



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	9
1ªSECAM - Pautas	9
1ªSECAM - Atas	9
1ªSECAM - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	24
2ªSECAM - Pautas	24
2ªSECAM - Atas	24
2ªSECAM - Acórdãos	24
ATOS DE RELATORIA	24
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	33
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	36
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	37
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	37
CORREGEDORIA-GERAL	37
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	38
OUIDORIA DE CONTAS	38
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	38
INSTITUTO RUI BARBOSA	38
ATOS DIVERSOS	38
Resenhas de Distribuição	38
Editais	39
Despachos	39
Informações	41
Atos de Alerta Municipais	41
Relatório de Gestão Fiscal	41
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	41
ATOS NORMATIVOS	41
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	41
GP - Despachos	41
GP - Termo de Ajuste de Gestão	42
GP - Portarias	42
LICITAÇÕES E CONTRATOS	43
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	44
Tribunal Pleno	44
Primeira Câmara	44
Segunda Câmara	44
Corregedoria-Geral	44
Ministério Público de Contas	44
Conselheiros – Diretores de Gabinete	44
Audidores – Coordenadores de Gabinete	44
Inspetorias de Controle Externo	44
Administrativo	44

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 33, EM 13 DE OUTUBRO DE 2021

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (13/10/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, para composição do *quorum*. Ausente o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 32, referente a Sessão realizada no dia 6 de Outubro de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 606986/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 562946/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo

de Impugnação à Homologação nº 93981/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, da Fundação Araucária, ao senhor advogado Dr. Julio Cezar Bittencourt Silva, OAB/PR 54.652. O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pelo conhecimento e provimento. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 258040/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 531412/21 (Indeferimento), 129975/21 (Encerramento), 563994/21 (Homologação), da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 606986/21 (Deferimento), 93981/21 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 185239/21 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 562946/21 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi concedido o pedido de vista do Processo nº: 72631/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 90189/15, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 565903/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro; Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e nove minutos (15h39), do dia treze do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (06/10/2021), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte de outubro de dois mil e vinte e um (20/10/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

**TRIBUNAL PLENO
 ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17,
 REALIZADA ENTRE OS DIAS 27 E 30 DE SETEMBRO DE 2021**

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (27/09/2021), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e vinte (30/09/2021), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em razão de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, para composição do quorum. Ausente o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em razão de férias. O Senhor Presidente, Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 16, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 13 a 16 de setembro de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro Nestor Baptista comunicou o cumprimento de decisão judicial nos autos nº 96972/21 dando ciência da existência do Requerimento Externo nº 520399/21 em que consta decisão prolatada pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes na Reclamação nº 48.538/PR3 com determinação para que este Tribunal de Contas revise as orientações expedidas acerca da aplicação do inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 constantes neste Processo de Consulta e nos autos nº 447230/20, de Relatoria do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, a fim de adequá-las ao termos das ADI's 6.450 e 6525. Desta forma, em atendimento a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, torno sem efeito o Despacho nº499/21-GCNB (peça 14), por meio do qual foi determinado o encerramento dos autos, motivado pela existência do Processo de Consulta nº 447230/20, de relatoria do Cons. Artágão de Mattos Leão, que resultou na prolação do v. Acórdão nº 293/21-STP, cujo conteúdo exauria o posicionamento predominante sobre o tema, decisão esta com efeitos normativos, devendo prosseguir a presente Consulta nos termos formulados pelo Município de Paranavai. Dando continuidade, para fins de cumprimento da decisão judicial prolatada pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes, em ambos os processos 447230/20 - GCAML e 96972/21 - GCNB, encaminho este feito, juntamente com o Processo nº 122598/21 e o Requerimento Externo nº 490953/21, ao Gabinete do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, a fim de que possa deliberar sobre eventual apensamento ao Processo nº 447230/20, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal." Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 564272/21, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 572348/21, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 514437/21, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram devolvidos os Processos nºs: 210933/17, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 740719/20, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 662041/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Nestor Baptista. Foram comunicados os arquivamentos dos processos nºs: 469458/21, 211469/21, 477922/21, 311040/15, 385653/21, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 397287/21, 447816/16, 531625/21, 536791/21, 541027/21, 661130/15, pelo Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 558582/21, 351830/21, 527385/21, 558442/21, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 432686/21, 525013/21, 565368/21, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 499268/21, 499616/21, 518360/21, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi comunicado o sobrestamento do processo nº 684410/20, pelo Conselheiro Nestor Baptista. Foi comunicada a prorrogação de sobrestamento do processo nº 274343/19, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do artigo 468 e §§ e artigo 469, do Regimento Interno,

os pedidos de sustentação oral: no Processo de Relatório de Auditoria nº 658635/15, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, ao Senhor Advogado Doutor Valmor Antonio Padilha Filho (OAB/PR 27.936), neste ato representando o Senhor Wilson Rogério Goinki; e, no Processo de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 626514/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Senhor Advogado Doutor Fernando Gustavo Knoerr (OAB/PR 21.242), neste ato representando Costa Oeste Fábrica de Botinas Ltda. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram julgados os Processos nºs: 504628/21 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 137800/20 (Conhecimento e não provimento), 453357/21 (Conhecimento e não provimento), 454930/21 (Conhecimento e não provimento), 454973/21 (Conhecimento e não provimento), 481040/21 (Conhecimento e não provimento), 556547/21 (Deferimento), 557225/21 (Deferimento), 564272/21 (Deferimento), 210933/17 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 305757/21 (Conhecimento e improcedência), 255580/21 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 424934/21 (Conhecimento e provimento), 160183/11 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 197229/21 (Conhecimento e provimento parcial), 226091/21 (Conhecimento e não provimento), 331286/21 (Conhecimento e provimento parcial), 626514/11 (Encerramento), 264619/21 (Encerramento), 183910/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 418453/17 (Conhecimento e provimento), 93847/20 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 527473/17 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 639783/20 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 768354/20 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 366896/21 (Encerramento), 572348/21 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 767250/19 (Conhecimento e não provimento), 448256/21 (Conhecimento e não provimento), 480079/21 (Conhecimento e não provimento), 514437/21 (Deferimento), 328556/11 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 438514/13 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 852317/13 (Conhecimento e improcedência), 435835/20 (Conhecimento e procedência com recomendações), 173915/21 (Conhecimento e improcedência), 385572/21 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. No julgamento do processo nº 255580/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral não registrou seu voto no Plenário Virtual, assim, conforme previsto no artigo 19 da Resolução 77/2020, foi considerado como integral adesão ao voto do relator. No julgamento do Processo de Recurso de Revista nº 197229/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral divergiu do relator apresentando voto pelo conhecimento e procedência do recurso (voto vencido), sendo acompanhado pelos Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresentou voto desempate acompanhando o voto do relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do Processo de Recurso de Revista nº 418453/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencido), sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Artágão de Mattos Leão. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente do relator apresentando voto pela conversão em ressalva da irregularidade referente as despesas improprias alusivas ao pagamento de multas de trânsito com afastamento da multa administrativa correspondente e determinação (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Jose Durval Mattos do Amaral. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresentou voto desempate acompanhando o voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares alterando a relatoria. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 71996/21, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 719302/20, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 464847/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 71821/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 288255/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 846738/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 162239/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 215553/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 450559/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi adiado, a pedido do relator, o julgamento do Processo nº 294445/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Foi adiado, para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o julgamento do processo nº 740719/20, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, para análise de voto divergente. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 662041/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 445306/18, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por motivos de férias do relator. Foram adiados regimentalmente os julgamentos dos processos nº 1017207/16 e 899885/17, da pauta do Conselheiro substituto Claudio Augusto Kania. **Permaneceu adiado** o julgamento do Processo nº 77577/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram retirados de pauta os Processos nºs: 525552/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 658635/15, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão. O Processo de Pedido de Rescisão nº 450331/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, manteve-se com vista ao Senhor Presidente para proferir voto de desempate, por ter ocorrido empate na votação na sessão 16 do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 13 e 16 de setembro de 2021, com o seguinte resultado: o relator, Conselheiro Nestor Baptista, votou pelo deferimento da liminar para sustar os efeitos da determinação de restituição de valores, sendo acompanhado pelos Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do relator apresentando voto pelo indeferimento da liminar, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 613873/20, da pauta do Conselheiro Fernando

Augusto Mello Guimarães, manteve-se com vista ao Senhor Presidente para proferir voto de desempate, por ter ocorrido empate na votação na Sessão Virtual nº 15 do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 30 de agosto e 2 de setembro de 2021, com o seguinte resultado: o relator votou pela irregularidade com aplicação de multas e determinações, sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Ivan Leles Bonilha divergiu parcialmente do relator quanto ao fundamento da aplicação da multa administrativa aos agentes, sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia trinta do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (30/09/2021), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias vinte e cinco e oito de outubro de dois mil e vinte e um (25 e 28/10/2021), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-786158/20
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-CLETÍRIO FERREIRA FEISTLER, FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NIVALDO MISSIO SOTEL
ADVOGADO / PROCURADOR-JOÃO PAULO PYL
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2777/21 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Nomeação para cargo em comissão. Certidões que não apresentaram a condenação criminal do servidor nomeado. Notícia de fato de mesmo teor apurada no âmbito do MP/PR. Ausência de comprovação de dolo. Pela improcedência do feito e expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Cascavel.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Denúncia formulada por FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, por meio do qual noticiou supostas irregularidades ocorridas no MUNICÍPIO DE CASCAVEL, envolvendo o Prefeito Municipal, sr. LEONALDO PARANHOS DA SILVA, o então Secretário de Administração do Município, sr. CLETÍRIO FERREIRA FEISTLER e o sr. NIVALDO MISSIO SOTEL.

Conforme o relato do denunciante, o sr. NIVALDO MISSIO SOTEL foi nomeado para o exercício de cargo em comissão lotado no Gabinete do Prefeito, em 17.03.2017. No entanto, este teria sido condenado por peculato em 2013, por meio do Acórdão nº 1019673-3, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (com trânsito em julgado em 13.09.2013) e à época de sua nomeação, o interessado ainda estaria com os direitos políticos suspensos, pelo que, a ocupação do citado cargo teria ocorrido de forma irregular.

Alega ainda que a extinção de punibilidade ocorreu em 06.12.2018 e que nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, a condenação criminal suspende os direitos políticos enquanto durarem seus efeitos. Por tal razão, não poderia ter sido nomeado para o exercício de cargo em comissão no ano de 2017. Ademais, a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL teria se omitido ao não solicitar e verificar toda a documentação necessária quando da nomeação do ora denunciado, assumindo o risco pelo resultado.

Aduz também que teria encaminhado o requerimento nº 395/2020 ao Executivo Municipal para esclarecimentos a respeito da citada nomeação e em resposta, o Departamento de Gestão de Pessoas informou que o processo admissional para ocupantes de cargo em comissão ocorre somente após a apresentação de diversos documentos de antecedentes (certidões), os quais, constavam como "negativas" quando da sua apresentação. Todavia, que verificando a documentação apresentada pelo sr. NIVALDO M. SOTEL à Prefeitura, constava apenas a "Certidão Negativa Judicial Para Fins Cíveis" e não a Certidão Para Fins Criminais, assim como também não estava presente a certidão da VEP – Vara de Execuções Criminais.

Por tais razões, o Denunciante entende que o Denunciado não apresentou toda a documentação requisitada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, a qual se omitiu e nomeou por conta própria o sr. NIVALDO M. SOTEL, assumindo o risco por tal nomeação.

Por fim, alega que houve a assinatura e concordância do Sr. CLETÍRIO FERREIRA FEISTLER, então Secretário de Administração do Município de Cascavel, e do Sr. LEONALDO PARANHOS DA SILVA, Prefeito Municipal de Cascavel, que são os responsáveis diretos pela citada nomeação. Ao final requer, a apuração das responsabilidades pelo suposto ato irregular, dentre outros.

O expediente foi recebido e pelo Despacho nº 150/21-GCAML (peça16) restou determinada a inclusão e a intimação dos srs. LEONALDO PARANHOS DA SILVA, sr. NIVALDO MISSIO SOTEL e CLETÍRIO FERREIRA FEISTLER.

O sr. NIVALDO MISSIO SOTEL apresentou sua defesa às peças 28/29, aduzindo, em síntese, que o presente expediente possui caráter político e que atendeu todos os requisitos para que fosse possível a sua nomeação no órgão público citado, atuando de forma legal e regular no período em que esteve na função pública. Ao final, requereu o arquivamento do feito.

Considerando que não houve atendimento à citação, determinei pelo Despacho nº 498/21-GCAML, a intimação do Prefeito Municipal de Cascavel, sr. LEONALDO PARANHOS DA SILVA e do sr. CLETÍRIO FERREIRA FEISTLER.

Estes apresentaram manifestação conjunta às peças 34/37, por meio do que aduziram que o denunciante protocolou documento idêntico ao apresentado nesta Corte de Contas ao Ministério Público Estadual (Notícia de Fato nº 0030.20.002451-8). Alegaram ainda que o protocolo foi recebido pelo MP/PR e que diante das informações prestadas e documentos juntados, constatou a ausência de dolo no cometimento de suposto ato infracional disposto no art. 11, da lei nº 8429/92, elemento indispensável para a caracterização do crime imputado. Que não satisfeito com a decisão exarada, interpôs recurso junto ao Conselho Superior do Ministério Público, não logrando êxito novamente, já que a denúncia foi definitivamente arquivada, nos seguintes termos:

[...] Após diligências, não se identificou o dolo acerca da prática de improbidade administrativa [sem grifo no original] na modalidade de violação aos princípios da Administração Pública (legalidade, moralidade e impessoalidade), supostamente praticada pelo Prefeito Leonaldo Paranhos, uma vez que a certidão negativa judicial para fins cíveis emitida em favor de Nivaldo Missio Sotel pelo distribuidor público no cartório do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná da Comarca de Cascavel (fls.220), bem assim a certidão do Tribunal Superior Eleitoral (fls.225), não apontaram o registro de condenação criminal. Nesse sentido, a notícia da condenação criminal e a existência do processo de execução criminal à época, não chegou ao conhecimento dos servidores do departamento de admissão de pessoal [sem grifo no original], setor responsável pela análise dos documentos apresentados para a investidura no cargo em comissão, situação que torna temerária qualquer presunção em sentido contrário. Ademais, o servidor foi exonerado em 2018. [...]

Aduziram ainda que por meio das certidões apresentadas pelo sr. NIVALDO M. SOTEL, não foi constatada averbação de condenação criminal, o que levou à conclusão de que não existiam impedimentos para a assunção do cargo público pretendido.

Assim, requereram ao final que seja declarada a improcedência da referida denúncia, bem como o arquivamento do presente feito.

II – INSTRUÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1956/21 (peça 39), exarou opinativo pela improcedência do feito, considerando a decisão do Ministério Público do Estado do Paraná quanto à notícia de fato lá apurada, pela qual não identificou a ocorrência de dolo acerca da prática de improbidade administrativa, considerando que a certidão negativa judicial para fins cíveis e a certidão do Tribunal Superior Eleitoral emitidas em favor do sr. NIVALDO MISSIO SOTEL não apontaram o registro da condenação criminal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 640/21 (peça 40), lavrado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou com o opinativo da unidade técnica, pela improcedência.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente expediente versa, em síntese, sobre suposta nomeação irregular para ocupação de cargo em comissão, em que o sr. NIVALDO MISSIO SOTEL foi nomeado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL. À época de sua nomeação, o interessado ainda estaria com os direitos políticos suspensos (em decorrência de condenação criminal), pelo que, a ocupação do citado cargo teria ocorrido de forma irregular.

Conforme documentação acostada aos autos, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, em decisão prolatada em 08 de março de 2021, entendeu estar ausente o dolo para fins de tipificação de crime de improbidade administrativa em relação ao sr. LEONALDO PARANHOS DA SILVA, uma vez que a certidão negativa judicial para fins cíveis emitida em favor do interessado pelo Cartório do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Comarca de Cascavel, assim como a fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral não apontaram o registro da condenação. Sobre tais documentos, cabe colacionar o teor de ambos (encartadas na peça 36 destes autos):

CERTIDÃO NEGATIVA JUDICIAL PARA FINS CIVIS

Certifico, atendendo a pedido verbal da parte interessada que revendo os registros de ações cíveis, criminais, execuções penais, falência e concordata, interdição, tutela e curatela executivo fiscal das fazendas municipal e estadual, juizado Especial Cível e demais registros existentes nesta serventia referente ao FORO JUDICIAL, CONTRA requerente nada consta.

NIVALDO MISSIO SOTEL

5.222.397-0
CPF: 835.220.429-72

Dada e passada nesta cidade e comarca de CASCAVEL, Estado do PARANÁ, ao(s) 13 dia(s) do mês de março do ano de 2017. Buscas procedidas no(s) último(s) vinte ano(s).

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se NÃO CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o eleitor abaixo qualificado.

Eleitor: NIVALDO MISSIO SOTEL

Inscrição: 053496800698 Zona: 68 Seção: 103

Município: 74934 - CASCAVEL UF: PR

Data de Nascimento: 10/05/1971 Domiciliado desde: 26/05/1994

Filiação: TEREZA MISSIO SOTEL
CARLOS SOTEL

Certidão emitida às 18:57 de 14/03/2017

Cabe ressaltar que o MUNICÍPIO DE CASCAVEL possui norma própria acerca da ocupação de cargos comissionados, qual seja, Lei Municipal nº 5892/2011, a qual dispõe em seu art. 2º:

Art. 2º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, de direção, chefia e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Cascavel, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

(...)

II - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, finanças públicas e a ordem tributária;
- contra o meio ambiente e a saúde pública;
- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- de redução à condição análoga à de escravo;
- contra a vida e a dignidade sexual;

i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
Dispõe o art. 5º do mesmo diploma legal, que os requisitos impostos no art. 2º somente serão exigidos pelos órgãos competentes, para cometimento de ilícitos e julgados ocorridos após a vigência da presente lei (redação dada pela Lei Municipal nº 6081/2012). Considerando que os atos de que ora se trata ocorreram em 2004, a situação do interessado estaria albergada pela alteração da norma mencionada.

Desta forma, posto que efetivamente constou das certidões apresentadas a inexistência de pendências criminais pelo interessado e em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da racionalização administrativa e da economia processual, acolho a decisão exarada pelo Conselho Superior do Ministério Público Estadual, pela improcedência do presente feito.

Entendo, porém, necessária a expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL para se que certifique, nas próximas nomeações da mesma espécie, de que sejam apresentadas certidões específicas, bem como acerca do cumprimento integral da Lei Municipal nº 5892/2011.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da presente Denúncia.

Proponho, ainda, expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL para que se que certifique, nas próximas nomeações para cargos comissionados, de que sejam apresentadas todas as certidões específicas, bem como acerca do cumprimento integral da Lei Municipal nº 5892/2011.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela improcedência da presente Denúncia;

II- expedir RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL para que se que certifique, nas próximas nomeações para cargos comissionados, de que sejam apresentadas todas as certidões específicas, bem como acerca do cumprimento integral da Lei Municipal nº 5892/2011; e

III- determinar, que após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-580819/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO:-ALDOINO GOLDONI FILHO, FUNERARIA CANDÓI LTDA, GELSON KRUK DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL DALZOTO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2778/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Exigências de qualificação técnica em conformidade com o disposto em lei. Ausência de elaboração e publicação de “ato justificador”, descumprimento da Lei nº 8.987/95. Pela procedência parcial com Recomendação.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por FUNERÁRIA CANDÓI LTDA., que noticia supostas ilegalidades na Concorrência n.º 02/2019, promovida pelo MUNICÍPIO DE CANDÓI, que tem como objeto a concessão dos serviços funerários no âmbito daquele Município.

Em suma, a Representante se insurge contra os seguintes aspectos:

- Falta de exigência de atestados de capacidade técnica-operacional e parâmetros para a sua avaliação, em ofensa ao artigo 30 da Lei nº 8666/93 e artigo 15, §2º, da Lei de Concessões;
- Ausência de publicação, previamente ao edital de licitação, de ato justificando a conveniência da outorga de concessão, com indicação se a outorga será feita sob o regime de exclusividade ou não, descumprindo o disposto nos artigos 5º e 16 da Lei de Concessões;

c) Falta de exigência de certidão negativa de débitos da seguridade social.

O Município apresentou esclarecimentos iniciais à peça 25, argumentando, em suma, que cabe à Administração Pública estabelecer quais os requisitos e exigências necessários para a verificação da capacidade técnica operacional, de acordo com a complexidade do objeto licitado.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 216/21 – GCAML, determinando-se a citação do Município para apresentação de defesa (peça 36), que em resposta fez alegações remissivas à manifestação já protocolizada (peça 40).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação (Instrução 1419/21, peça 42), acolhendo a tese exordial somente no que tange à ausência de publicação prévia de ato de justificação da conveniência da outorga da concessão, sugerindo RECOMENDAÇÃO ao Município para que em certames futuros cumpra o que determinada a Lei nº 8.987/95, quando se tratar de concessão e permissão.

De outra banda, sustenta que a dispensa da exigência de comprovação da capacidade técnica operacional pode ser justificada em razão da menor dimensão e complexidade do objeto a ser executado, limitando-se aos requisitos de capacidade técnica profissional.

Por fim, observo que houve a exigência da certidão negativa de débitos da seguridade social, conforme atesta o item 11.4.2, III, do edital.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 513 /21 (Peça 43), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, corroborando o opinativo técnico.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroborando os opinativos acostados, o feito merece ser julgado parcialmente procedente.

Alega a Representante que a Municipalidade deixou de exigir documentos referentes à qualificação técnica operacional, que trata da estrutura da empresa licitante, prevendo somente requisitos referentes à capacidade técnico profissional, concernente aos profissionais que integram a empresa participante da licitação.

Entretanto, a capacidade técnica operacional não é um requisito essencial para a demonstração da qualificação técnica das licitantes, e somente pode ser exigida quando for “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, por força do artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93.

Por conseguinte, a Administração Pública, na fase interna do processo licitatório, deve avaliar as características do objeto a ser adquirido e a pertinência de se exigir a comprovação de capacidade técnico operacional.

Neste sentido, o Tribunal de Contas, no Processo de Consulta nº 386861/17, Acórdão nº 828/19, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, destacou que:

“há situações em que a dispensa da exigência de comprovação da capacidade técnica operacional pode ser justificada em razão da menor dimensão e complexidade do objeto a ser executado, limitando-se aos requisitos de capacidade técnica profissional disciplinados no §1º, I, do art. 30 da Lei nº 8.666/93.”

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“A alegação da Representante de que a comprovação técnica deveria restringir-se à empresa não procede, pois o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 disciplina justamente a capacitação técnico profissional, não havendo dúvidas nesse aspecto. A controvérsia que poderia ser levantada relaciona-se à possibilidade de exigência de capacidade técnico-operacional, tendo em vista o veto presidencial ao inciso II do § 1º do art. 30, que disciplinava essa questão. No entanto, tanto a doutrina como a jurisprudência desta Corte propugnam por sua possibilidade.”[1]

No caso em apreço, a dispensa da comprovação da capacidade técnica operacional se justifica em razão da menor dimensão e complexidade do objeto licitado, razão pela qual a administração acertadamente se limitou aos requisitos de capacidade técnica profissional.

Destarte, o feito não merece procedência neste aspecto, diante da ausência de indícios de má-fé, prejuízo ao erário ou qualquer violação efetiva aos princípios da competitividade ou publicidade.

Igualmente, também não merece guarida a alegada falta de exigência de apresentação de certidão negativa de débitos da seguridade social, tendo em vista que referida determinação constou no Edital, item 11.4.2, III, peça 26, pag. 47.

Por fim, de fato não se vislumbra a elaboração e publicação do ato de justificação da conveniência da outorga da concessão, em contrariedade ao que determina o artigo 5º da Lei nº. 8.987/95: “O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo”.

A ausência de justificativa não se trata de mero erro formal, mas de descumprimento de importante comando legal, inclusive porque a publicação do ato é essencial à fiscalização pelos órgãos de controle, para a verificação dos motivos que levaram a concessão, razão pela qual a representação deve ser julgada procedente neste aspecto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se, ainda, RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CANDÓI para que em certames futuros cumpra o que determinada a Lei nº 8.987/95, quando se tratar de concessão e permissão, elaborando e publicando o ato justificador da outorga.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação supra;

II- expedir RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CANDÓI para que em certames futuros cumpra o que determinada a Lei nº 8.987/95, quando se tratar de concessão e permissão, elaborando e publicando o ato justificador da outorga; e

III- determinar, após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Acórdão nº 1.332/2006, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 07.08.2006

PROCESSO Nº:-550654/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ADVOGADO / PROCURADOR - SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2781/21 - TRIBUNAL PLENO

1. Embargos de Declaração. Ausência de omissão e contradição no Acórdão embargado. Improcedência.

2. Juntada superveniente de novos elementos de prova a caracterizar vínculo da CLT. Probabilidade do direito. Poder geral de cautela. Pela expedição de nova medida cautelar para retificação dos proventos de acordo com o Prejulgado 28, deste Tribunal.

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peça 118) em face do Acórdão 2039/21 – Pleno (peça 81), que decidiu pelo indeferimento da medida cautelar emitida no Despacho 479/21 - GCDA.

Segundo o embargante, a fundamentação do voto divergente lavrado no Acórdão recorrido, “omitiu-se em enfrentar a questão sobre a qual deveria se pronunciar, assim como contém inequívoca contradição”.

Aduziu que:

“De outra parte, por força do que preconizam os artigos 926, e 927, incisos I e V, do CPC/2015, torna-se imperativo que a decisão proferida nesses autos guarde coerência em relação às decisões relatadas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos Acórdãos nº 1781/21-STP5 e nº 1986/21-STP, este último proferido por ocasião do julgamento do Recurso de Agravo nº 416753/21, bem como em relação ao decido nos Acórdãos nº 1717/21-STP , nº 1331/21-STP , nº 541/20-STP (Prejulgado nº 28) e nº 1603/19-STP”.

Asseverou o embargante que, após a prolação do voto divergente em 12.05.2021, opondo-se à concessão da cautelar, foi concedida vistas dos autos ao Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

Assim, no dia 17.05.2021, a Procuradoria de Contas juntou aos autos documentação complementar (peças 51 a 67), na qual estaria comprovando que o Servidor Hélio Luiz da Rocha ajuizou reclamatória trabalhista sob nº 0191200-46.2006.5.09.0411 para cobrança de valores decorrentes de vínculo laboral regido pela CLT com o Município de Paranaguá, cujo resultado foi a expedição do Precatório objeto dos autos nº 01912-2006-411-09-00-0, no valor de R\$ 50.085,81, requisitado em 2014 para quitação do orçamento de 2015, tendo sido pago o valor de R\$ 65.610,49 no exercício de 2018 como Crédito Preferencial.

Dessa forma, assentou o Ministério Público de Contas que não seria plausível a tese do regime estatutário sustentado no voto divergente, uma vez que o próprio servidor ingressou com reclamatória trabalhista reconhecendo seu vínculo como CLT, inclusive demonstrando a sua inscrição junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

No entanto, prevaleceu o voto divergente, após desempate proferido pelo Presidente Conselheiro Fábio Camargo.

Em razão disso, aponta ocorrência de omissão na decisão embargada ao não se pronunciar sobre os documentos anexados aos autos no curso da Sessão Virtual de julgamento, os quais, no seu entendimento, comprovariam o vínculo trabalhista do servidor inativado.

Suscita, inclusive, a incidência do disposto no art. 493, do CPC, que impõe ao julgador o dever de analisar a existência de superveniente fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, quando se revelar apto a influir no julgamento de mérito da ação, cuja desconsideração é passível de ser suprida por meio de Embargos de Declaração.

Além disso, aponta ocorrência de contradição decorrente da expressa referência à decisão proferida nos autos 394538/17, e da explícita contradição com o teor dos Acórdãos nº 1781-STP, e nº 1986/21-STP, a gerar insegurança jurídica.

Sobre esse ponto destacou que o acórdão embargado contém contradição interna, na medida em que menciona reclamatórias trabalhistas como elemento distintivo da decisão em sentido diverso.

Por fim, requer:

reconhecida a omissão apontada neste Recurso, cujo resultado foi a prolação de decisão contraditória em seus fundamentos, além de contraditória com o decido nos Acórdãos nº 1781/21-STP e nº 1986/21-STP em situação idêntica; com as devidas vênias, à luz do previsto no art. 926 do CPC, propugna-se pelo conhecimento e provimento dos Embargos com a concessão de efeitos infringentes, a fim de que seja reformado Acórdão nº 2039/21-STP, homologando-se a medida cautelar emitida no Despacho nº 479/21-GCDA (peça 38).

Ao final, noticiou também, que a cautelar objeto do Despacho 479/21/CGDA foi cumprida pelo Paranaguá Previdência por meio da Portaria 59, de 11/06/21.

É o relatório.

2.1. Da ausência de omissão ou contradição no acórdão embargado:

Primeiramente, conforme bem exposto no recurso de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, à época da prolação do voto divergente inexistia nos autos qualquer documentação relativa à reclamatória trabalhista movida pelo servidor inativado Hélio Luiz da Rocha, sendo que esses documentos apenas foram juntados aos autos pelo Ministério Público de Contas após o início do julgamento virtual e, inclusive, após a prolação de voto divergente datado de 12.05.2021, pois protocolados em 17.05.21, compondo as peças 50 a 67.

Sendo assim, não há que se falar em omissão ou contradição sobre documentos que sequer eram de conhecimento deste Relator, à época da apresentação de seu voto divergente, e nem foram objeto de consideração específica por parte dos demais componentes do quórum de votação, na medida em que, após a apresentação da divergência, conforme certificado na peças 47 e 70, houve dois pedidos de vistas.

A propósito, embora a Resolução no 77/20, que regulamenta os julgamentos virtuais dos órgãos colegiados deste Tribunal, em seus arts. 23 e 24[1], confira ao Ministério Público de Contas a prerrogativa de se manifestar com o fim de agregar elementos ao julgamento, ou mesmo solicitar nova audiência, consigna, expressamente, a ressalva de que “a efetividade de referida manifestação estará diretamente conectada à antecedência com a qual seja juntada aos autos”.

Nesse sentido, embora tenham sido, de fato, juntados documentos relevantes ao deslinde do julgamento, que, inclusive, impactam na fundamentação sobre o qual se baseou este Relator, o Acórdão no 2039/21, do Tribunal Pleno reproduz, integralmente, o Voto Divergente lançado em 12.05.21, que se sagrou vencedor, emitido com base nos elementos probatórios então disponíveis nos autos.

Diante disso, inexistiu omissão ou contradição a ser suprida no Voto Divergente, razão pela qual julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas.

2.2. Dos novos documentos e elementos de prova:

A documentação trazida supervenientemente aos autos, nas peças 50 a 67 e, também, nas peças 83 a 115, no entanto, têm o condão de ensejar a reforma da decisão objurada, na medida em que a dúvida acerca do regime o qual o servidor estava submetido junto ao Município de Paranaguá se exauriu com a juntada posterior de documentos dos referidos documentos, que comprovam não só o ajuizamento pelo referido servidor de reclamatória trabalhista em face do Município de Paranaguá, como também a sua inscrição junto ao Fundo Garantidor de Tempo de Serviço - FGTS, conferido apenas àqueles não detém a estabilidade do serviço público.

Nesse contexto, diante dos documentos apresentados aos autos nas peças 50 a 67, somados às portarias descritas no corpo dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas e, anexadas nas peças 107 a 114, nas quais constam os enquadramentos, inclusive, a sua readaptação em 1994, em funções da “tabela numérica de mensalistas” (designação adotada pelo Município para fixação padrão remuneratória a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho), resta configurada a probabilidade do direito, que, somado ao risco da demora evidenciado na reiteração de pagamentos de proventos a maiores pelo ente previdenciário, autoriza a expedição de nova medida cautelar.

Alerte-se também que, em atendimento à cautelar originalmente concedida pelo Despacho 479/21 (peça 38), o ente previdenciário, em princípio, já promoveu a readequação do valor dos proventos e científico o interessado, conforme peças 71 a 75.

Dessa forma, com fulcro no poder geral de cautela conferido pelo art. 400 do Regimento Interno, submeto novamente à apreciação do Colegiado, medida cautelar para o fim de determinar ao ente previdenciário que promova a adequação dos proventos de aposentadoria do Sr. Hélio Luiz da Rocha, no cargo de Técnico em Administração, em consonância com o Prejulgado 28, emitindo, novo ato de aposentadoria, mediante a correção dos valores e de seu fundamento legal. Saliente-se, inclusive, que o caso em exame não envolve a discussão travada no Prejulgado nº 324000/21, sobre o Tema 445, do Supremo Tribunal Federal, pois o envio dos presentes autos de inativação a esta Corte de Contas se deu em 06 de junho de 2018, ou seja, não houve o transcurso de 5 (cinco) anos desde a sua “chegada” a este Tribunal.

2.3. Do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Hélio Luiz Rocha, nas peças 68/69: Levando-se em consideração que, em face da decisão recorrida, a admissibilidade do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Hélio Luiz Rocha, nas peças 68/69, restou prejudicada, em observância ao devido processo legal, em face do proferimento de nova medida cautelar, com fundamentos diversos daqueles contido no Despacho 479/21 (peça 38), entendo que, previamente ao seu processamento, deve ser propiciada nova oportunidade de manifestação ao recorrente, a fim de que, querendo, agregue novos fundamentos ao seu recurso, no prazo de 10 (dez) dias, de que trata o art. 487, combinado com o 407, ambos do Regimento Interno.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido deste Tribunal Pleno:

3.1. Conheça dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, mas, no mérito, negue-lhes provimento, diante da ausência de omissão ou contradição no Acórdão 2039/21 – Pleno, que refletiu, na integralidade, o Voto Divergente vencedor;

3.2. Diante dos documentos supervenientes anexados aos autos pelo Ministério Público de Contas, nas peças 50 a 67 e 83 a 115, com fulcro nos arts. 400 e seguintes do Regimento Interno, seja expedida nova determinação cautelar ao ente previdenciário para que confirme a adequação dos proventos de aposentadoria do Sr. Hélio Luiz da Rocha, no cargo de Técnico em Administração aos ditames do Prejulgado 28, mediante a correção dos valores e de seu fundamento legal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 404, parágrafo único do Regimento Interno;

3.3. FIQUE INTIMADO o Sr. HELIO LUIZ DA ROCHA, na pessoa de seu procurador, Dr. SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS (peça 49), mediante a publicação desta decisão, a fim de que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, adite as razões apresentadas no Recurso de Agravo juntado nas peças 68/69.

Com fulcro no art. 16, LIV[2], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da liminar expedida pelo Tribunal Pleno, ficando, portanto, dispensada sua ratificação pelo Plenário na forma do art. 400, §1º-A, do Regimento Interno, uma vez que originária do Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, para, no mérito, negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão ou contradição no Acórdão 2039/21 – Pleno, que refletiu, na integralidade, o Voto Divergente vencedor;

II- diante dos documentos supervenientes anexados aos autos pelo Ministério Público de Contas, nas peças 50 a 67 e 83 a 115, com fulcro nos arts. 400 e seguintes do Regimento Interno, expedir nova determinação cautelar ao ente previdenciário para que confirme a adequação dos proventos de aposentadoria do Sr. Hélio Luiz da Rocha, no cargo de Técnico em Administração aos ditames do Prejudicado 28, mediante a correção dos valores e de seu fundamento legal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 404, parágrafo único do Regimento Interno;

III- intimar o Sr. HELIO LUIZ DA ROCHA, na pessoa de seu procurador, Dr. SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS (peça 49), mediante a publicação desta decisão, a fim de que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, adite as razões apresentadas no Recurso de Agravo juntado nas peças 68/69; e

IV- encaminhar, com fulcro no art. 16, LIV[3], do Regimento Interno, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da liminar expedida pelo Tribunal Pleno, ficando, portanto, dispensada sua ratificação pelo Plenário na forma do art. 400, §1º-A, do Regimento Interno, uma vez que originária do Colegiado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 23. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador atuante na sessão, poderá se manifestar com o fim de agregar elementos ao julgamento, observando que a efetividade de referida manifestação estará diretamente conectada à antecedência com a qual seja juntada aos autos.

Art. 24. Fica resguardado ao Ministério Público de Contas o pedido de nova audiência, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, compete ao Presidente:

LIV – comunicar as medidas cautelares concedidas pelo Tribunal Pleno e as liminares, conforme dispõe o art. 495-A;

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, compete ao Presidente:

LIV – comunicar as medidas cautelares concedidas pelo Tribunal Pleno e as liminares, conforme dispõe o art. 495-A;

PROCESSO Nº: 624186/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO ADOVADO / PROCURADOR-EDMAR CALOVI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2782/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 92/2021. Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de receptionista. Presença do elemento da verossimilhança em relação à suposta irregularidade na exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA para qualificação técnica. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa EDM – Consultoria e Gestão Empresarial – EIRELI, em face do Município de Jacarezinho, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 92/2021, que tem por objeto a “contratação de empresa que forneça serviços terceirizados (atividade de receptionista), conforme Memorial Descritivo”, no valor estimado máximo de R\$ 154.310,10. A abertura do certame está prevista para o dia 15/10/2021, às 13h30.

Apontou a ocorrência de suposta irregularidade na exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA para fins de qualificação técnica, contida no item 4, “a” e “b”, do Anexo 13 do Edital, a seguir reproduzido:

4. Quanto à Qualificação Técnica:

a) Certidão de registro e regularidade no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa;

b) Comprovação de que possui em seu quadro, no mínimo, um profissional com formação de nível superior em administração de empresas, legalmente habilitado e devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, o qual será o responsável técnico pela execução dos serviços objeto deste certame;

Fundamentou, em síntese, que os dispositivos impugnados contrariam diversos precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 2475/2007, nº 1841/2011, ambos do Plenário, e Acórdão nº 4608/2015 – Primeira Câmara) e deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdãos nº 3742/19 e nº 1636/20, ambos do Tribunal Pleno), no sentido da irregularidade da exigência de registro de empresas de terceirização de mão de obra e dos respectivos responsáveis técnicos no CRA para participação em procedimentos licitatórios.

Narrou, ademais, que a questão já foi apresentada ao Município Representado em sede de impugnação ao edital, à qual, contudo, foi negado provimento.

Ao final, requisitou a suspensão cautelar do certame, por entender presentes os elementos da verossimilhança e do perigo de dano e, no mérito, a reforma do instrumento convocatório para que sejam excluídas as disposições impugnadas. Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Jacarezinho, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 92/2021, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Em que pese a decisão pelo não provimento da impugnação ao edital, reproduzida na peça 8, esteja embasada em consulta direta ao setor de fiscalização do CRA/PR, que se manifestou em defesa da exigência impugnada com base em entendimento pela obrigatoriedade de registro na entidade das empresas prestadoras de serviços terceirizados, tem-se que, em sede de cautelar, devem prevalecer os precedentes desta Corte de Contas acerca da matéria, que, em situações análogas, concluiu pela irregularidade da exigência para efeito de habilitação em procedimentos licitatórios.

É o que se depreende das decisões citadas pela empresa Representante, cujos fundamentos se passa a transcrever: (grifou-se)

Representação da Lei nº 8.666/1993. Contratação temporária de empresa para prestação de serviços de servente de limpeza e outros serviços gerais, agente de endemias e farmacêutico. Concessão de cautelar para suspender a licitação. Exigências em desconformidade com a Lei nº 8.666/93. Procedência parcial. Determinação para anular o certame.

(...)

2.1 EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO:

Insurge-se o representante contra o item 9.6 do edital do Pregão Presencial nº 60/2019, alegando que as exigências de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CRA e de registro das pessoas física e jurídica no CRA não possuem previsão no rol taxativo “dos artigos 27 e 28 a 31 da Lei nº 8.666/93”.

Confira-se o item questionado:

(...)

Em defesa, o gestor sustentou que “é fato público, notório e inconteste que toda e qualquer empresa, que efetue gerenciamento e recrutamento de mão de obra, como no caso dessa terceirização, se faz necessária a inscrição e o registro do profissional responsável no Conselho de Classe, no caso específico o CRA.” (peça 27).

Sem razão o representado, contudo.

Primeiro, saliente-se que o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de exigir “registro ou inscrição na entidade profissional competente” como documento relativo à qualificação técnica.

No entanto, tal registro somente pode ser exigido no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da licitação, consoante entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. Abaixo, a jurisprudência:

(...)

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

(Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara, TCU. Relator Ministro Benjamin Zymler)

No mesmo sentido, a Instrução nº 4163/19-CGM (peça 39)

Conforme se observa, a legislação que define a atividade do técnico em administração é ampla, dizendo respeito a outras atividades não relacionadas exclusivamente à administração. O fato de algumas atividades referidas na legislação que rege o exercício da profissão de administrador serem objeto da licitação não significa, por si só, que as mesmas devam ser exercidas exclusivamente por administradores.

Ademais, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, o que não é o caso dos autos já que o pregão presencial nº 60/2019 tem por objeto a prestação de serviços de limpeza e outros serviços gerais, farmacêuticos e controle de endemias.

(...)

Conforme o disposto no art. 1º da Lei 6.839/80, a atividade básica desenvolvida pela empresa é o fator determinante para a obrigatoriedade do seu registro no respectivo conselho de fiscalização profissional.

Nesse contexto, ainda que para a execução do objeto sejam necessários conhecimentos inerentes à administração, assim como são em qualquer empreendimento, não se visualiza no presente caso a realização de serviços de administração como atividade-fim.

(grifei)

Logo, considerando que a licitação tem por objeto serviços de limpeza e outros serviços gerais, farmacêuticos e controle de endemias, resta irregular a exigência de registro de atestado de capacidade técnica, da pessoa jurídica e da pessoa física no CRA, nos termos acima, sendo procedente a Representação neste ponto.

(...)

(Acórdão nº 3742/19 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de São Miguel do Iguçu. Pregão Presencial nº 15/2020. Contratação de empresa para prestação de serviços de atendimento ao projeto de assistência social para crianças e adolescentes. CRAS.

(...)

3. Exigência indevida de registro da empresa e seu administrador no CRA em face do objeto do edital.

(...)

Em segundo lugar, arguiu-se a ilegalidade da cláusula 8.4.1 do edital, que exigia a comprovação de que a licitante e seu administrador estivessem inscritos no Conselho Regional de Administração – CRA, como requisito de qualificação técnica para habilitação no certame.

Em sua defesa, o gestor afirmou que os serviços contratados envolvem a administração de um projeto e por isso a exigência se faz necessária.

Ao revés, conforme pontuado pela unidade técnica, a exigência da cláusula 8.4.1 do edital, apenas reforça a ilegalidade do objeto da licitação em questão, que pretende contratar empresa de administração para a gestão de pessoal no âmbito de serviços sociais.

Ademais, a exigência de inscrição da empresa e seu administrador junto ao CRA, como requisito de habilitação em certame, somente seria válida se a “atividade profissional de técnico de administração”, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, correspondesse à atividade principal do objeto da licitação, o que não se verifica no presente caso. A cláusula 8.4.1 do edital, portanto, viola o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 (...)

(Acórdão nº 1636/20 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro)

Considerando que, no caso em exame, se está diante de contratação de serviços terceirizados de recepcionista, se mostram aplicáveis os precedentes acima para efeito de reconhecimento, neste exame preliminar, da verossimilhança da suposta irregularidade apontada, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 15/10/2021, às 13h30, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1445/21-GCIZL (peça nº 10), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Jacarezinho da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1445/21-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1445/21-GCIZL (peça nº 10), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Jacarezinho da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III- remeter, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1445/21-GCIZL; e

IV- determinar, após decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-561550/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2783/21 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 7ª Inspeção de Controle Externo. Fiscalização. Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES. Controles Internos dos processos de compras de bens e serviços. Recomendações. Homologação.

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de Relatório de Auditoria (peça nº 3) encaminhado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada nas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, no período de 19/04/2021 a 19/08/2021, acerca dos controles internos dos processos de compras de bens e serviços das entidades.

A referida auditoria, realizada em conformidade com as Portarias nº 281/2021 e nº 510/2021 deste Tribunal de Contas, ocorreu no âmbito das seguintes instituições:

- a) Universidade Estadual de Londrina (UEL) e Hospital Universitário da UEL (HU/UEL);
- b) Universidade Estadual de Maringá (UEM) e Hospital Universitário da UEM (HU/UEM);
- c) Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) e Hospital Universitário da UNIOESTE (HU/UNIOESTE);
- d) Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e Hospital Universitário da UEPG (HU/UEPG);
- e) Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO);
- f) Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR);
- g) Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 18 achados e sugeridas diversas recomendações aos gestores das Instituições Estaduais, as quais se encontram compiladas no quadro de fls. 67-71 da peça nº 3.

Encaminhado o Relatório de Auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 18/21, da 7ª Inspeção (peça nº 02), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 1310/2021, peça nº 40) para que promovesse a autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações e a respectiva distribuição.

Após, retornaram os autos.

É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

A auditoria realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo, que originou o presente relatório, teve por objetivo identificar a efetividade dos controles internos dos processos de compras de bens e serviços das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, tendo como base normativa a legislação em vigor sobre licitações e contratos, bem como as boas práticas em compras recomendadas pelos órgãos de controle da Administração Pública, inclusive por esta Corte de Contas Estadual.

Quanto à conceituação da expressão “controles internos”, consta do relatório (peça nº 3, fls. 10-11) que:

Os controles internos compreendem o plano de organização e o conjunto coordenado dos métodos e medidas, adotados pela entidade, para proteger seu patrimônio, verificar a exatidão e a fidedignidade de seus dados contábeis, promover a eficiência operacional e encorajar a adesão à política traçada pela administração.

Nesse sentido, os controles internos são compostos de inúmeras atividades de procedimentos que envolvem aprovações, autorizações, registros, formulários e vias, layout da operação e do formulário, necessidades de relatórios, arquivos, capacidade técnica e outros (Attie, 2010). Daí vem a acepção da palavra controles internos.

A Organização Internacional de Entidades Superiores de Fiscalização – INTOSAI (2004) defende que os controles internos se referem a um processo integral, que vai além dos aspectos legais realizados pela entidade, projetado para fornecer segurança razoável de que, na busca da missão da entidade, todos os objetivos serão atingidos, em especial:

- Execução das operações de modo organizado, ético, econômico, eficiente e efetivo;
- Cumprimento das obrigações inerentes à responsabilização;
- Conformidade com leis e regulamentos aplicáveis;
- Salvaguarda de recursos contra perdas.

Nesse contexto, destacando que as políticas de controles internos instituídas por cada entidade se encontram presentes nas diversas unidades operacionais, sendo executadas por todo o corpo funcional, ressaltou a equipe de auditoria que o presente trabalho não teve como intuito aferir a eficiência do controlador interno, mas sim “identificar a eficiência dos Controles Internos que devem ser estabelecidos pelo Gestor da Entidade, executados por cada servidor independentemente de seu nível hierárquico e orientados pela Unidade Central de Controle Interno”.

Vale mencionar que, segundo o relatório, no âmbito desta Corte de Contas, em atenção ao Objetivo nº 03 do Plano Estratégico 2017-2021, de “combater a corrupção, a fraude e o desperdício dos recursos públicos”, foi desenvolvido o “Índice de maturidade do sistema de controle interno dos jurisdicionados”. Nessa linha, em consonância com o Plano Estratégico, a 7ª Inspeção de Controle Externo incluiu no PAF 2021 o tema “Controles Internos nos Processos de Compras nas Universidades Estaduais”, que fundamentou a presente auditoria.

Conforme explicado pela equipe de fiscalização, durante a execução dos trabalhos, além da realização de ampla pesquisa, monitoramento via internet e de diversas reuniões, foram enviados questionários às universidades contendo quesitos acerca dos procedimentos internos de licitações e contratos administrativos, cujas respostas acarretaram a instauração de Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APAs) ou demandas via Canal de Comunicação (CACO). Ao final, as inconsistências constatadas e que não restaram devidamente esclarecidas foram convertidas em Achados de Fiscalização.

Assim, como resultado dos trabalhos, foram identificados 18 achados, em relação aos quais foram sugeridas recomendações às Instituições Estaduais de Ensino Superior, a serem implementadas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Importante ressaltar, nesse ponto, que a conclusão da equipe, ao final, foi no sentido de que os controles internos nos processos de compras das universidades estaduais “devem ser incrementados com a finalidade de atender aos dispositivos legais regentes da matéria, bem como para propiciar maior eficiência, economicidade e transparência para o controle por parte da sociedade e dos órgãos de controle” (peça nº 3, fl. 66).

Os achados e as respectivas recomendações propostas encontram-se compilados no quadro reproduzido abaixo (peça nº 3, fls. 67-71):

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Achado 1	Editais de Licitações	A UEPG para que estabeleça em normas internas da entidade procedimentos a serem seguidos por todos os setores, incluindo-se o Hospital Universitário, que determinem a inclusão nos Editais de Licitação de cláusulas específicas sobre a previsão de penalidades, que não sejam mera reprodução dos dispositivos legais.
Achado 2	Idoneidade dos Licitantes nos Processos Licitatórios	À UEPG, UEL, UNICENTRO, UNESPAR e UNIOESTE para que realizem as adequações necessárias em suas normas internas, por meio de Resoluções ou Portarias, incluindo a obrigatoriedade para que os Agentes de Contratação, os Pregoeiros ou Compradores de todos os Campi e Hospitais Universitários, quando for o caso, efetuem pesquisas nos sistemas GMS, Cadin-PR, Portal da Transparência, CNJ, TCU, entre outros, para verificar a existência de sanções e da condição de idoneidade dos licitantes e jurem essas comprovações no processo licitatório.
Achado 3	Nepotismo entre os Licitantes	À UEPG, UEM, UEL, UNICENTRO, UNESPAR, e UNIOESTE para que realizem a adequação de seus mecanismos de controle para a verificação, com o devido registro e de forma unificada em todas as Unidades da Universidade, das exigências apontadas no Acórdão nº 2.290/2019 do TCE/PR que garantam o cumprimento do artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do artigo 7º, Inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente às questões de coibir que haja servidores efetivos, temporários ou comissionados participando direta ou indiretamente do processo licitatório, bem como de seus parentes até terceiro grau, incluindo essas vedações também em seus editais licitatórios e não limitando-se apenas a coletar declarações dos próprios licitantes ou efetuar a consulta de maneira informal.

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Achado 4	Publicidade dos atos licitatórios no Portal da Transparência	A UNIOESTE, UEPG e UEM para que realizem as adequações das normas internas da Entidade com a elaboração de um procedimento formal e uniformizado para que todos os Campi, incluindo o Hospital Universitário, quando for o caso, cumpram as exigências de publicidade dos atos no Portal da Transparência, de acordo com a Lei de Acesso à Informação, do artigo 5.º da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 10.285/2014.
Achado 5	Controle sequencial da numeração por modalidade	A UNIOESTE para que, por meio da Reitoria que é o seu órgão de Administração Superior, sejam estabelecidas em normas internas da Entidade, um procedimento formal e uniformizado para que todos os Campi e o Hospital Universitário tenham um único controle sequencial da numeração e do ordenamento por modalidade das Licitações centralizado na Administração da Entidade ou então pelo sistema GMS.
Achado 6	Gestor do Contrato	A UENP, UNICENTRO e UNESPAR para que estabeleçam em normas internas da entidade, por meio de Resoluções ou Portarias, a obrigatoriedade para que sejam nomeados de forma expressa, no Contrato, os Gestores de Contratos que deverão ser servidores públicos designados pela Entidade com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, e que deverão atuar conforme as atribuições definidas no artigo 72 e seus incisos do Decreto Estadual nº 4.993/2016 ou outro Decreto que venha substituí-lo.
Achado 7	Fiscal do Contrato	A UEPG, UNESPAR, UNICENTRO e UENP para que estabeleçam em normas internas da entidade, por meio de Resoluções ou Portarias, a obrigatoriedade para que sejam nomeados, de forma expressa, os Fiscais de Contratos e que sejam servidores com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designados pela Entidade para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato e que deverão atuar conforme as atribuições definidas no Decreto Estadual nº 4.993/2016 em seus artigos 73 e 74, incluindo seus incisos e parágrafos, ou outro Decreto Estadual que venha substituí-lo.
Achado 8	Cumprimento dos Contratos	A UNIOESTE, UNICENTRO, UENP e UEPG para que realizem, por meio do Gestor de Contratos expressamente nomeado, desde a concepção até a finalização do contrato, o acompanhamento do desenvolvimento da execução contratual por meio de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado. Recomenda-se, também, que o controle ao cumprimento do contrato realizado pelo Gestor seja anotado em registro próprio, incluindo todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, e que as decisões e providências que ultrapassem a competência do Gestor do Contrato sejam solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. Por fim, recomenda-se que as entidades cumpram o Decreto Estadual nº 5.880, de 07/10/2020, para que o Gestor do Contrato faça uso do Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), compreendendo todas as etapas, das fases interna e externa, com o registro dos contratos e dos documentos relativos ao cumprimento deles, inclusive quanto ao registro de pagamentos das despesas decorrentes das aquisições e contratações, tornando assim o registro público e sistematizado para toda a Entidade e, ainda, disponível no Portal Transparência.
Achado 9	Conferência física do objeto contratado	A UEPG para que crie regras para toda a Entidade, incluindo todos os Campi e o Hospital Universitário, no sentido de que o Gestor do Contrato mantenha efetivamente controles de forma provisória, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e, definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material com a consequente aceitação.
Achado 10	Acompanhamento do prazo de pagamento das parcelas do contrato	A UNIOESTE e UEPG para que realizem as adequações dos seus controles internos por meio da criação de regras para toda a Entidade, incluindo todos os Campi e o Hospital Universitário, no sentido de que o Gestor do Contrato mantenha efetivamente controles do prazo de pagamento das parcelas dos contratos.
Achado 11	Penalidades Contratuais	A UNIOESTE para que realize as adequações de seus Controles Internos, por meio de seu órgão central de Administração, a Reitoria, para que se aplique efetivamente penalidades contratuais em caso de descumprimento dos contratos e efetue o registro sistematizado destas sanções em todos os Campi e no Hospital Universitário, utilizando o sistema GMS conforme determinação do Decreto Estadual nº 5.880, de 07/10/2020.
Achado 12	Publicidade dos extratos e atos relativos a contratos	A UNIOESTE para que realize as adequações dos seus Controles Internos por meio da Reitoria, seu órgão central de Administração, para que cumpra o seu dever, enquanto entidade pública estadual, de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação das informações concernentes a todos os contratos celebrados em local de fácil acesso no Portal da Transparência.

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Achado 13	Contabilização do objeto do contrato de acordo com as Normas de Contabilidade Patrimonial	A UEPG, UEL, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UENP e UNICENTRO para que realizem as adequações dos seus Controles Internos e rotinas contábeis, para que seus Demonstrativos Contábeis sejam elaborados com base no Regime de Competência, ou seja, que os lançamentos contábeis sejam realizados de acordo com a data do Fato Gerador, ou seja, no momento em que ocorre a mutação patrimonial, dando assim relevância e fidedignidade às informações contábeis da entidade. Recomenda-se, ainda, o envio deste Relatório à Secretaria Estadual da Fazenda (SEFA), para que viabilize, por meio do SIAF ou de outro sistema que o substitua, condições técnicas para que as Universidades Estaduais possam cumprir de maneira efetiva o Regime de Competência determinado na Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual de 23/09/2016, Capítulo 1.1, e na Lei nº 4.320/1964.
Achado 14	Registro e controle de acompanhamento de recomendações administrativas/ TAGs	A UEPG, UEL, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UENP e UNICENTRO para que realizem as adequações dos seus Controles Internos com o objetivo de manter registros e controles de acompanhamento de recomendações administrativas/ TAGs dos órgãos externos de controle para toda a Entidade, incluindo todos os seus Campi e o Hospital Universitário, quando existir.
Achado 15	Publicidade aos atos decisórios nos casos de impugnação/questionamentos	A UEL, UNIOESTE, UNESPAR, UNICENTRO e UEPG para que realizem as adequações dos seus Controles Internos com o objetivo de garantir a publicação no Portal da Transparência de todas as decisões nos casos de impugnações e questionamentos dos procedimentos licitatórios.
Achado 16	Composição da comissão de licitação	A UEL, UENP, UNICENTRO e UNESPAR para que realizem as adequações dos seus Controles Internos com o objetivo de garantir que a investidura dos membros das Comissões de Licitação não exceda a um ano e que a totalidade de seus membros não seja reconduzida para o período subsequente.
Achado 17	Controle do valor dos Contratos	A UEPG para que realize, por meio do Gestor de Contratos expressamente nomeado, desde a concepção até a finalização do contrato, o controle dos valores dos contratos por meio do uso do módulo Contratos do sistema GMS, compreendendo todas as etapas, das fases interna e externa, com o registro dos contratos e o controle de seus valores, inclusive quanto ao registro de pagamentos das despesas decorrentes das aquisições e contratações, conforme determinação do Decreto Estadual nº 5.880, de 07/10/2020.
Achado 18	Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.	A UNESPAR para que realize as adequações dos seus Controles Internos com o objetivo de garantir a observância da norma sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, determinada pela Lei Federal nº 8.666/1993, no artigo 65, Inciso II, "d", e também pela Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 124, inciso II, "d".

O "quadro de responsáveis", com a indicação dos gestores responsáveis pelo atendimento das recomendações, consta da fl. 73 do relatório e está reproduzido ao final deste voto.

Por fim, a equipe de fiscalização sugeriu o encaminhamento do Relatório de Auditoria à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), à Controladoria Geral do Estado (CGE) e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), para conhecimento, nos seguintes termos:

Por fim, considerando a dependência das Universidades em relação à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para a geração de relatórios e informações quanto ao item "Contabilização do objeto do contrato de acordo com as Normas de Contabilidade Patrimonial", em especial ao que tange ao Sistema Novo SIAF, opina-se pelo encaminhamento do presente trabalho à essa Secretaria de Estado para conhecimento.

De igual forma, opina-se, ainda, pelo encaminhamento do presente trabalho para a Controladoria Geral do Estado para conhecimento, uma vez que esse órgão tem em seu campo de atuação o desenvolvimento de ações que contribuam para a consolidação de uma cultura de ética, probidade e transparência no serviço público estadual, bem como o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

Por fim, considerando que a SETI – Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – tem o objetivo de coordenar, implementar e executar políticas e diretrizes nas áreas da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior que possam contribuir com o desenvolvimento da sociedade paranaense e tem o compromisso de continuar investindo no aprimoramento das universidades estaduais por meio de programas e projetos estratégicos de governo e de interesse da sociedade, bem como no fomento das atividades da área de ciência, tecnologia e inovação, opina-se pelo encaminhamento do presente trabalho à Superintendência para conhecimento.

Denota-se, diante de todo o exposto, que os trabalhos de fiscalização objeto do presente Relatório de Auditoria (peça nº 3) resultaram na identificação de várias falhas nos controles internos dos processos de compras de bens e serviços das Universidades Estaduais. Com a finalidade de aperfeiçoar tais controles a fim de atender à legislação e ensejar maior eficiência, economicidade e transparência, foram propostas diversas recomendações às entidades, compiladas no quadro reproduzido anteriormente.

Proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, com a remessa de cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), à Controladoria Geral do Estado (CGE) e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), para ciência.

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, dirigidas às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, a serem implementadas no prazo de 60 dias, com remessa de cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), à Controladoria Geral do Estado (CGE) e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), para ciência.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Universidade Estadual de Londrina – UEL	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo.	ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá – UEM	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARCOS VINICIUS FIDELIS, período de 04/09/2020 até 31/08/2022, CPF 752.343.359-68
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo	ELISANGELA DOS SANTOS, período de 01/01/2021 a 04/09/2021, CPF nº 503.150.569-91
Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR	SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, Reitora no período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 513.131.549-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARCOS PAULO RODRIGUES DE SOUZA, período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 036.007.379-45.
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP	FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la.	ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO	FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo.	ROBERTO ANDERSON COELHO, período de 14/06/2021 a 06/02/2024, CPF 708.800.269-87

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, dirigidas às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, a serem implementadas no prazo de 60 dias, com remessa de cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), à Controladoria Geral do Estado (CGE) e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), para ciência.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Universidade Estadual de Londrina – UEL	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo.	ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá – UEM	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARCOS VINICIUS FIDELIS, período de 04/09/2020 até 31/08/2022, CPF 752.343.359-68
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo	ELISANGELA DOS SANTOS, período de 01/01/2021 a 04/09/2021, CPF nº 503.150.569-91
Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR	SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, Reitora no período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 513.131.549-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARCOS PAULO RODRIGUES DE SOUZA, período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 036.007.379-45.
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP	FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la.	ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO	FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo.	ROBERTO ANDERSON COELHO, período de 14/06/2021 a 06/02/2024, CPF 708.800.269-87

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-138958/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
INTERESSADO:-EURICO FERNANDES BARBOSA, SANSO PINHEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2695/21 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.
 1 – RELATÓRIO
 As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Eurico Fernandes Barbosa, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
 A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução nº 2.549/21 - CGM (peça n.º 7) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, exercício de 2020. Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 596/21 - 5PC (peça n.º 8), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Sansão Pinheiro, CPF 395.280.579-34.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Sansão Pinheiro, CPF 395.280.579-34;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-153949/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-JOSE GALVAO, LEONIDAS FAVERO NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2697/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Leônidas Fávero Neto, Presidente da Entidade em 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.589/21 - CGM (peça n.º 6) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 751/21 - 2PC (peça n.º 7), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. José Galvão, CPF 448.032.579-49.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. José Galvão, CPF 448.032.579-49;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-160112/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI

INTERESSADO:-DIEGO DE JESUS DA SILVA, ELIO ALVES CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2698/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Elio Alves Cardoso, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.311/21 - CGM (peça n.º 8) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 571/21 - 3PC (peça n.º 9), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Diego de Jesus da Silva, CPF 068.390.199-00.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Diego de Jesus da Silva, CPF 068.390.199-00;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-171203/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-LUCAS BRANCO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2701/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Lucas Branco da Silva, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.361/21 - CGM (peça n.º 7) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 565/21 - 3PC (peça n.º 8), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Lucas Branco da Silva, CPF 677.219.909-04.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Lucas Branco da Silva, CPF 677.219.909-04;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-171793/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO:-ALAN BATISTA DA SILVA, WILLIAN ANDREI CABRERA ALBINO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2702/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Willian Andrei Cabrera Albino, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.346/21 - CGM (peça n.º 6) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 572/21 - 3PC (peça n.º 7), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Alan Batista da Silva, CPF 061.136.099-36.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Alan Batista da Silva, CPF 061.136.099-36;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-172897/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL, UINES FERNANDO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2703/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Uines Fernando dos Santos, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.473/21 - CGM (peça n.º 6) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 581/21 - 5PC (peça n.º 7), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Adir Leite de Lima, CPF 089.640.099-91.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Adir Leite de Lima, CPF 089.640.099-91;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-174393/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS BUSETTI, LUIS AUGUSTO SANNA BARROS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2704/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Luis Augusto Sanna Barros, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.753/21 - CGM (peça n.º 8) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 603/21 - 7PC (peça n.º 9), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. José Carlos Buseti, CPF 517.229.769-34. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. José Carlos Buseti, CPF 517.229.769-34;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-175624/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

INTERESSADO:-ALAEERTE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ VALENTIM RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2705/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. José Valentin Rodrigues, Presidente da Entidade em 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.588/21 - CGM (peça n.º 10) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 752/21 - 2PC (peça n.º 11), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Alaerte Rodrigues dos Santos, CPF 537.472.919-53.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Alaerte Rodrigues dos Santos, CPF 537.472.919-53; e

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-178259/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-CELSO GREGÓRIO, RAFAEL CABRAL FELISBERTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2706/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Celso Gregório, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.525/21 - CGM (peça n.º 40) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 599/21 - 5PC (peça n.º 41), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Rafael Cabral Felisberto, CPF 055.524.049-55.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Rafael Cabral Felisberto, CPF 055.524.049-55;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-183244/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO:-FRANCISCO JESUS DA SILVA, VALDOMIRO BUENO DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2709/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Francisco Jesus da Silva, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.349/21 - CGM (peça n.º 6) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 573/21 - 3PC (peça n.º 7), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Valdomiro Bueno de Lima, CPF 937.284.339-34. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Valdomiro Bueno de Lima, CPF 937.284.339-34;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-186871/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-SERGIO ALVES MADEIRA, VINICIUS BISSOLLI PESCADOR FREDERICO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2711/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Vinicius Bissolli Pescador Frederico, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.845/21 - CGM (peça n.º 6) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 628/21 - 5PC (peça n.º 7), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Sergio Alves Madeira, CPF 369.448.829-49. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Sergio Alves Madeira, CPF 369.448.829-49;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-188114/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO:-ERICA ISABEL DO NASCIMENTO, RUDI BETTILO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2713/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pela Sra. Erica do Nascimento, Presidente da Entidade em 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.770/21 - CGM (peça n.º 6) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 757/21 - 2PC (peça n.º 7), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Rudi Bettiole, CPF 555.230.569-87.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Rudi Bettiole, CPF 555.230.569-87;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-188432/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO:-CELIO DA SILVA, JAIR BURDINHÃO PICHINI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2714/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Célio da Silva, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.546/21 - CGM (peça n.º 7) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 600/21 - 5PC (peça n.º 8), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Jair Burdinhão Pichini, CPF 598.635.959-34. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Jair Burdinhão Pichini, CPF 598.635.959-34; e

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-150443/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO:-ALYSSON FRANTZ

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2757/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA – UNIUV[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ALYSSON FRANTZ, CPF 029.550.619-99, Reitor da instituição no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 17.080.525,51 (dezesete milhões, oitenta mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº PROCESSO	DO ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
305691/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	797/2018	Regular
248527/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2466/2018	Regular
183054/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1644/2019	Regular
172001/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3242/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1657/21 (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”[4]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 602/21 (peça 7), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, não se opõe ao entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ALYSSON FRANTZ, Reitor da instituição no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ALYSSON FRANTZ, Reitor da instituição no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público”.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1657/21-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-167486/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-BRUNA BARBOSA BARROCA, EDSON LUIZ CARDOSO PEREIRA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2758/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. IPPLAM - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor EDSON LUIZ CARDOSO PEREIRA, CPF 239.501.450-87, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.273.571,08 (três milhões, duzentos e setenta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº PROCESSO	DO ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
206720/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2390/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1567/21 (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”[4]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 472/21 (peça 7), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina igualmente pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

(...) este Ministério Público de Contas corrobora o Parecer proferido pela unidade técnica (peça nº 6) e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor EDSON LUIZ CARDOSO PEREIRA, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor EDSON LUIZ CARDOSO PEREIRA, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1567/21-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem existem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-182051/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO:-SANDRA GALLEGU ZANOLO, SUELLEN SEFRIAN TURCATO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2761/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora SANDRA GALLEGU ZANOLO, CPF 604.755.019-34, Secretária Municipal de Saúde e gestora da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 9.652.805,71 (nove milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e setenta e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
252873/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2684/2018	Regular com ressalvas[3]
233201/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2974/2018	Regular com ressalvas aplicação multa[4]
199635/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2522/2019	Regular
271069/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3312/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1647/21 (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade." [6]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 431/21 (peça 7), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", manifesta não se opor ao julgamento de regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora SANDRA GALLEGU ZANOLO, Secretária Municipal de Saúde e gestora da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora SANDRA GALLEGU ZANOLO, Secretária Municipal de Saúde e gestora da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1647/21-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. No Acórdão n.º 2684/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I - Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 pela REGULARIDADE as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, exercício de 2016, de responsabilidade da Secretária Municipal à época, Sra. Suelen Sefrian Turcato, CPF 051.557.869-08, Gestora no período de 01/01/16 até 31/07/16, e da Sra. Claudia Augusta da Silva, CPF 846.856.389-72, Gestora no período de 01/08/16 até 31/12/16, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

4. No Acórdão n.º 2974/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Elisângela Calvo Grigoli (período de 01/01/2017 a 04/04/2017) e da Srª Lucilaine de Fátima Arroyo Antao (período de 05/04/2017 a 31/12/2017), referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Srª Lucilaine de Fátima Arroyo Antao, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 56 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. Entrementes, a unidade destaca que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem existem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-184046/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-ROBSON DA SILVA REIS

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2762/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ROBSON DA SILVA REIS, CPF 009.141.289-73, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 25.542.683,56 (vinte e cinco milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
271541/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	763/2019	Regular com ressalvas[3]
297390/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1008/2019	Regular com ressalvas[4]
211295/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM	-	-	[5]
268785/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2403/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1539/21 (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[6]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade." [7]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 469/21 (peça 8), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “corroborar o Parecer proferido pela unidade técnica (peça n.º 7)” e opina igualmente pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ROBSON DA SILVA REIS, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ROBSON DA SILVA REIS, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16. THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.168.853,73 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
168171/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2438/2018	Regular com ressalvas[3]
296220/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2562/2018	Regular
173946/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3017/2019	Regular
219644/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3552/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1648/21 (peça 15), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”[5]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 432/21 (peça 16), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento de regularidade das contas[6].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, Diretor da entidade de 01/01/20 a 03/04/20 e novamente de 17/11/20 a 31/12/20, e BRUNO JOSE MIRANDA ALVES, ocupante do cargo de 04/04/20 a 16/11/20.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, Diretor da entidade de 01/01/20 a 03/04/20 e novamente de 17/11/20 a 31/12/20, e BRUNO JOSE MIRANDA ALVES, ocupante do cargo de 04/04/20 a 16/11/20.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16. THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público”.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1539/21-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. No Acórdão n.º 763/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹, pela regularidade das contas apresentadas pela Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, referente ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em razão (i) do saneamento tardio de impropriedade quanto às divergências entre o Balanço Patrimonial e o SIM-AM; (ii) do pagamento de profissionais por meio de RPA; (iii) do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, à senhora Sheila de Oliveira Gonçalves (voto vencido).

4. No Acórdão n.º 1008/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

I - julgar regulares com ressalva as contas da senhora MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, Presidente da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI no período de 19/7/2017 a 20/11/2017, e do senhor WILHA GALDINO ALVES, Presidente da entidade nos períodos de 19/1/2017 a 30/6/2017 e de 21/11/2017 a 31/12/2017.

Acompanhou o voto do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora MARLI YTSUKO FUKUSHIMA e ao senhor WILHA GALDINO ALVES (voto vencido).

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

5. A Prestação de Contas Anual n.º 21295/19 encontra-se em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

6. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem existem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-186499/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO:-BRUNO JOSE MIRANDA ALVES, GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2764/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Autarquia municipal. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, CPF 035.280.419-00, Diretor da entidade de 01/01/20 a 03/04/20 e novamente de 17/11/20 a 31/12/20, e BRUNO JOSE MIRANDA ALVES, ocupante do cargo de 04/04/20 a 16/11/20.

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1648/21-CGM-Primeiro Exame (peça 15).

3. No Acórdão n.º 2438/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Diretor à época, Sr. Márcio Clever Faccin, CPF 897.052.469-04, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

III. Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem existem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. O Parquet assevera, entretanto, que “este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

PROCESSO Nº: 265250/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 257/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2014. Voto Vencedor: Parecer prévio recomendando a regularidade com aposição de ressalvas. Aplicação de multa.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (Conselheiro IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de prestação de contas do Município de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira.

O retrospecto das prestações de contas do Município, conforme consulta ao banco de dados deste Tribunal, segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
169594/10	2009	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	Não aplicável	Em trâmite na CGM desde 19/12/2019, conforme consulta nesta data.
168621/11	2010	NESTOR BAPTISTA	PPR 55/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
174149/12	2011	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 141/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
158805/13	2012	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 90/2015	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e ressarcimento.
277581/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 141/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações.

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 631.314.044,47 (seiscentos e trinta e um milhões, trezentos e catorze mil e quarenta e quatro reais), aprovada pela Lei Municipal nº 11614/2013, de 18/12/2013.

A então Diretoria de Contas Municipais - DCM, em primeira análise, Instrução nº 1224/16 (peça 37) apontou como impropriedades:

1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
2. Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;
3. Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento - Fonte de Critério - Constituição Federal;
4. Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;
5. Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno;
6. Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso; e
7. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.

O Município, por seu Prefeito Senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, apresentou alegações e documentos em diversas oportunidades (peças 43, 49-50, 52-60, 62-64, 72-79 e 86), as quais foram intercaladas com análises da Unidade Técnica e do Ministério Público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, ao final, Instrução nº 179/21 – CGM (peça 89) sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e anotação de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em consonância com o opinativo técnico, no Parecer nº 115/20 (peça 90) também se manifestou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e aposição de ressalvas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (Conselheiro IVAN LELIS BONILHA)

Constata-se, em primeiro lugar, que as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade constatadas no primeiro exame da Unidade Técnica restaram corrigidas no bojo do processo, por ocasião do exercício do contraditório. Tudo conforme constatado às peças processuais nº 64 e 65, pois o interessado apresentou novo Balanço Patrimonial devidamente publicado.

Quanto à falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, a defesa apresentou Ata nº 61 de 29/10/2013 do Conselho da Secretaria de Educação de Ponta Grossa no qual nomeia Presidente do Conselho (peça processual nº 54), e ainda o novo Parecer (fls. 1 a 8 da peça processual nº 57) com as devidas assinaturas e aprovação das contas da gestão do Município de Ponta Grossa.

No tocante à falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, a defesa apresentou Resolução do Conselho de Saúde (peça nº 58) com as devidas assinaturas identificadas e aprovação das contas da gestão do Município de Ponta Grossa do exercício de 2014.

De força semelhante, sobre o apontamento da falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, a defesa apresentou Parecer do Conselho de Saúde (peça nº 56) com as devidas assinaturas identificadas e aprovação das contas da gestão do Município de Ponta Grossa do exercício de 2014.

Quanto à falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, foi realizado o envio do Relatório e Parecer de Controle Interno (peças processuais nº 59 e 60) com emissão após o fechamento do SIM AM, juntamente com o cadastro do Controlador junto ao TCE/PR.

O saneamento dos vícios acima indicados no curso do processo, por sua vez, enseja a aplicação da Súmula 8[1] pelo julgamento das contas regulares com ressalva.

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise. A entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 18/10/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 79 dias de atraso.

Durante o contraditório, os responsáveis não apresentaram justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Alegaram dificuldades de ordem operacional da empresa prestadora de serviços, e que não houve prejuízo à fiscalização e nem danos ao erário.

Entendo que tais argumentos são inadequados para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico de forma concomitante dos atos de gestão por esta Corte, bem como comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, diante da ausência de elementos aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], por uma vez, ao responsável senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira.

Quanto à irregularidade “Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior”, verifica-se, em suma, que no exame inicial da unidade técnica foi apontado que valor aumentou no exercício em análise, bem como consta a falta de medidas efetivas para regularização do saldo, conforme quadro abaixo:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00	1.454.117,97	0,00	0,00	1.454.117,97

A defesa apresentou à peça processual nº 86, informação do Acórdão de Parecer Prévio nº 141/18 – S1C[3], referente a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2013, de forma que o presente item recebeu Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

Ocorre que naquele exercício se constatou uma redução do valor e medidas efetivas para a apuração, não obstante naquele aresto houve determinação nos seguintes termos:

- determinar ao Município de Ponta Grossa, dentro de um prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento a este Tribunal de Contas, de um plano de ação, visando à conclusão dos trabalhos de verificação atinentes à conta contábil “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, conforme abordado no item 2.1 da proposta de voto;

Essa determinação, conforme consulta aos autos do processo nº 277581/14 não foi cumprida até o momento.

É responsabilidade do gestor que assumiu a administração apurar os fatos com a diligência necessária para o resguardo do patrimônio público quando o antecessor não o tiver feito. A alegação de que os fatos são provenientes de administrações passadas, não exime o atual gestor de sua responsabilidade.

Há nítida violação dos deveres de apurar e prestar contas, motivo pelo qual cabe o parecer prévio pela irregularidade do apontamento, com aplicação individualmente ao responsável pelo exercício, Senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

3. VOTO VENCIDO (Conselheiro IVAN LELIS BONILHA)

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005[5], em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

3.2 Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (b) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; (c) Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento - Fonte de Critério - Constituição Federal; (d) Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; (e) Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno; e (f) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso; e

3.3 Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira:

3.3.1 por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM; e

3.3.2 por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido: (a) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

3.4 Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[6] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[7]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[8]

Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Trata-se de prestação de contas do Município de PONTA GROSSA, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira[9].

Com a devida vênia, ousamos dissentir parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, essencialmente no que se refere à única irregularidade apontada.

Inicialmente, em que pese na parte dispositiva do voto condutor conste a recomendação de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas ante o "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", verifica-se que o item analisado no corpo do voto, sendo único motivo de recomendação de irregularidade e aplicação de sanção, foi quanto a Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.

Observa-se, desta forma, que se trata somente de incorreção constante exclusivamente na parte dispositiva do voto, sendo clara a análise e fundamentação quanto a Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar), à qual passo a apresentar proposta divergente.

A Unidade Técnica constata o encerramento do exercício de 2014 com crescimento do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", na importância de R\$ 1.454.117,97 (um milhão quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e dezessete reais e noventa e sete centavos).

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00	1.454.117,97	0,00	0,00	1.454.117,97

Entende que o fato implica no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

Destaca-se inicialmente que as contas analisadas versam sobre o exercício de 2014, sendo que o interessado assumiu o cargo de Prefeito Municipal em 2013.

Conforme consta do contraditório[10], o saldo pendente de regularização remonta aos exercícios de 2005 a 2008, decorrente de omissões contábeis de administrações passadas, quando teria somado a expressiva importância de R\$ 4.037.227,19 (quatro milhões, trinta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e dezenove centavos).

Com o fito de identificar e regularizar as movimentações financeiras, utilizando-se de documentos existentes à época, foi instituída Comissão de Sindicância, sendo instaurado o Processo Administrativo nº 1810410/16, da Controladoria Geral do Município. Dos trabalhos realizados, sobreveio o Relatório Final[11] concluindo que, do saldo inicial, restou pendente de regularização contábil a importância de R\$ 1.454.117,97 (um milhão quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e dezessete reais e noventa e sete centavos), valor para o qual não foram localizados documentos físicos que pudessem atestar a regularidade da despesa, do pagamento ou procedimento, passíveis de fundamentar e comprovar a possibilidade de baixa contábil.

Ainda, o Relatório aponta que os trabalhos foram realizados por profissionais da área contábil que, juntamente de suas funções ordinárias, acumularam a atividade de pesquisa e análise de documentos físicos referentes ao encerramento do exercício de 2004 (quando foi constatado o início da divergência apurada). Por fim, pleitearam a designação de nova Comissão Especial com dedicação exclusiva, para promover a localização, análise e revisão dos documentos juntos aos arquivos da municipalidade.

Diante de tais conclusões, pôde-se, de antemão, verificar o empenho e interesse daquele Poder Executivo em regularizar a pendência à qual não deu causa, não se tratando de desequilíbrio financeiro das constas originado no exercício de 2014, ora em análise.

As alegações suscitadas em sede de contraditório nestes autos, foram inicialmente apontadas no Processo de Prestação de Contas do exercício de 2013 (nº 277581/14), sendo amplamente analisadas por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 141/18 – Primeira Câmara, de relatório do Ilustre Cons. Nestor Baptista. Destaca-se que o apontamento acerca das Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar), foi objeto de RESSALVA com a expedição de DETERMINAÇÃO:

A instrução do feito aponta suposta inércia do gestor na adoção de medidas para a regularização de saldo de R\$ 1.454.117,97 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e dezessete reais e noventa e sete centavos), constante na conta contábil "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", quando da análise das contas.

Conforme pontuado pela defesa, tal saldo decorre de omissões contábeis de gestões passadas, sendo que entre o período de 2005 a 2008 teria alcançando o montante de R\$ 4.037.227,19 (quatro milhões, trinta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e dezenove centavos).

Não obstante a instauração de sindicância, ainda no exercício de 2008, visando à apuração das responsabilidades, o problema perdurou até a gestão ora em análise (2013), sendo então instituído Grupo de Trabalho (Processo Administrativo nº 1810410/16 – Controladoria Geral Municipal) com a finalidade de identificar as movimentações, utilizando-se de extratos bancários da época.

Nesse sentido, conforme demonstram os documentos acostados às peças 63/65 dos autos, a atual gestão conseguiu reduzir a diferença para R\$ 974.228,02 (novecentos e setenta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e dois centavos).

(...)

Em que pese a importância dos aspectos aventados pela COFIM, entendo que a impositiva da irregularidade das contas em razão do presente item se mostra desarrazoada, eis que não resta caracterizada a inércia da Administração na regularização das divergências oriundas de gestões pretéritas. Pelo contrário, o que se demonstra nos autos é o pleno andamento dos trabalhos de verificação, com empenho de considerável força laboral visando a equacionar o saldo contábil em exame.

Nesse sentido, entendo que a solução mais adequada seja a ressalva do presente item, impondo-se determinação para encaminhamento, a este Tribunal de Contas, de um plano de ação para conclusão dos trabalhos de verificação, a ser homologado em sede de liquidação de sentença. (sem grifos no original)

Há que se salientar a determinação constante da decisão, quanto ao encaminhamento a esta Corte de um plano de ação para conclusão dos trabalhos iniciados, está sendo objeto de acompanhamento nos autos nº 277581/14, de onde consta que o Município de Ponta Grossa, por meio de seu ex-gestor MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, em 01/08/2018, acostou o Plano de Ação[12] desenvolvido, informando que:

O Município tomou e vem tomando as medidas cabíveis, conforme informado em defesa anterior criamos Grupo de Trabalho a fim de apurar tais pendências, onde através da conferência de extratos bancários da época foi possível até o momento reduzir em R\$ 479.889,95 (quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) conforme é possível se verificar no razão da contabilidade - Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar (em anexo), restando ainda a ser baixado o valor de R\$ 974.228,02 (novecentos e setenta e quatro mil duzentos e vinte e oito reais e dois centavos), continuando os trabalhos para encontrar tais valores, demonstrando assim que o Município não encontra-se inerte em relação ao apontado.

Após esse primeiro petição, sobrevieram outros cinco protocolos, dentre eles, a Petição Intermediária nº 510713/20[13], por meio da qual foi encaminhado o Relatório Semestral do Grupo de Trabalho designado, informando que "após a conciliação e análise dos documentos físicos, constatou-se a inexistência de registro contábil de R\$ 1.965.137,86 - 17 processos referente a bloqueio Judicial, na conta do Banco do Brasil nº 73000-9 nos anos de 2006 e 2007". Para tanto, em 18/02/2020, foi solicitada cópia dos processos junto à Divisão de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – TRT 9ª Região – Curitiba PR, com o intuito de verificar quais estariam pendentes, tendo vista que os valores podem ter sido liquidados parcialmente.

Apontam, ainda, as dificuldades enfrentadas considerando que os membros que compõe o Grupo de Trabalho não foram designados com a característica de dedicação exclusiva, sendo que dois deles se encontravam afastados devido a pandemia.

Em nova manifestação, por meio da Petição Intermediária nº 172811/21[14], protocolada em 25/03/2021, o Município por meio da sua atual gestora ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT[15], traz nova documentação, informando que resta pendente parte do valor objeto de análise, contudo, demonstra que em nenhum momento houve inércia da municipalidade em relação à determinação imposta por esta Corte. Conforme consta da Instrução nº 238/21, da Coordenadoria de Execuções e Monitoramento[16], acostada no bojo do processo de prestação de contas do exercício de 2013 (nº 277581/14), o item ora analisado encontra-se em fase de cumprimento, sendo deferidos novos prazos, pelo Ilustre Relator daqueles autos, Cons. José Durval Mattos do Amaral, ante a relevância e complexidade da matéria, bem como as dificuldades enfrentadas nos trabalhos desenvolvidos.

Desta forma, traçado um paralelo entre as contas de 2013 e 2014 (em análise), identifica-se que a Conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar) é o ponto em comum existente entre ambas, oriunda de gestões anteriores, cujo saneamento vem sendo perseguido pelo Município no decorrer das administrações subsequentes, sendo objeto de RESSALVA naqueles autos.

Ademais, entendo que a determinação constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 141/18, ainda em fase de avaliação por esta Corte, deve ser considerada nos presentes autos, uma vez que o Gestor das contas de 2014 não pode ser responsabilizado, quiçá penalizado, pelo apontamento cujos trabalhos ainda restam pendentes de serem concluídos.

Friso que esta é a única impropriedade existente nas contas analisadas, o que corrobora a boa-fé do gestor, bem como o equilíbrio financeiro das contas daquele exercício.

Diante do exposto, dirijo do voto do ilustre relator Cons. Ivan Leis Bonilha, entendendo que o apontamento quanto a Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, pode ser objeto de RESSALVA nestes autos, sem aplicação de multa.

No que tange à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 79 dias, acompanho o Ilustre relator quanto a RESSALVA proposta, divergindo, entretanto, somente quanto a aplicação da multa, em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

CONCLUSÃO

Dessa forma, dissentindo parcialmente do Voto apresentado pelo douto Relator, proponho a emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, exercício de 2014, convertendo em RESSALVA o apontamento quanto a Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.

Proponho, ainda, o afastamento da multa quanto à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 79 dias.

5. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO (Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de prestação de contas do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira.

Com a devida vênia, ousamos divergir parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, essencialmente no que se refere à manutenção da irregularidade relativa à "conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior", pois entendo que ela deve ser objeto de ressalva na presente prestação de contas.

A Unidade Técnica constata o encerramento do exercício de 2014 com crescimento do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", na importância de R\$ 1.454.117,97 (um milhão quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e dezessete reais e noventa e sete centavos).

No entanto, restou demonstrado nos presentes autos, bem como nos autos de prestação de contas do exercício de 2013, que o saldo pendente remonta aos exercícios de 2005 a 2008, o qual está sendo objeto de regularização pela gestão ora analisada.

Além do mais, o apontamento já está sendo objeto de acompanhando no Processo de Prestação de Contas do exercício de 2013 (Protocolo 277581/14 – Acórdão de Parecer Prévio 141/18-S1C).

Desta feita, acompanho a divergência apresentada pelo ilustre Cons. Artagão de Mattos Leão, entendendo que o apontamento quanto à "Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar) Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior", pode ser objeto de RESSALVA nestes autos, sem aplicação de multa.

No que tange à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 79 dias, acompanho o Ilustre relator quanto à RESSALVA proposta, bem como, quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da LC 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, exercício de 2014, com as seguintes RESSALVAS: (a) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar); (b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (c) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; (d) falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento - Fonte de Critério - Constituição Federal; (e) falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; (f) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno; e (g) entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

II - aplicar multa ao gestor das contas, Senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira: a) por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos: a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento; e

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

IV - cumpridas todas as providências, desde logo autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou (voto vencido) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade em razão do item "Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar)". E o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou por afastar a multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM (parte em que ficou vencida sua proposta).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2021 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Súmula 8:

[...] – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

[...]

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Votaram o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

9. Gestor no período de 01/01/2013 a 31/12/2020

10. Peça 51 a 60

11. Peça 53

12. Peças 84 a 86 dos autos nº 277581/14

13. Peças 98 a 100 dos autos nº 277581/14

14. Peças 113 a 115 dos autos nº 277581/14

15. Gestão 01/01/2021 a 31/12/2024

16. Peça 117 dos autos nº 277581/14

PROCESSO Nº:-288533/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO:-JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 258/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2016. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Inconformidades na publicação dos RREOs do período em análise. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, nos termos do voto vencedor. Aplicação de multa por atraso no envio dos dados do SIM-AM.

1. DO RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de prestação de contas do Município de Lindoeste, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Silvio de Souza. O retrospecto das prestações de contas do Município, conforme consulta ao banco de dados deste Tribunal, segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
192353/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 211/2013	Parecer prévio pela regularidade
267497/14	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 151/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
226085/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 280/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
262255/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 363/2017	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 21.540.200,00 (vinte e um milhões, quinhentos e quarenta mil e duzentos reais), aprovada pela Lei Municipal nº 945/2015, de 18/12/2015.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em primeira análise, Instrução nº 2983/17 (peça 26) apontou como impropriedades:

1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
2. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;

3. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
4. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudgado 15.
5. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
6. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.
7. Inconformidades na publicação dos RREOs do período em análise.

O Município, por seu Prefeito Senhor José Romualdo Pedro, apresentou alegações e documentos (peças 32-33, e 38-57, bem como o interessado Senhor Silvio de Souza (peças 58-59, e 65-83).

A área técnica, já pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 133/20 - CGM (peça 92), sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e anotação de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em consonância com o opinativo técnico, no Parecer nº 68/20 (peça 93) também se manifestou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e aposição de ressalvas.

O processo chegou a ser colocado em pauta na Sessão, quando foi concedida vista para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme Certidão nº 62/20 (peça 94).

Novos documentos, neste íterim foram apresentados pelo interessado, Senhor Silvio de Souza (peças 95-101), de maneira que o processo foi retirado de pauta, e, uma vez admitidos, seguiu para manifestação técnica e ministerial.

Em sua última análise, instrução nº 2217/20 (peça 106), a CGM manteve seu posicionamento pela emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e anotação de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 626/20 (peça 107), acompanhou o entendimento técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

As primeiras instruções técnicas apontaram, quanto ao conteúdo do Relatório do Controle Interno, ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão consistente na execução em relação aos restos a pagar sem devida cobertura, violando o art. 42 da Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Visto que essa irregularidade é tratada como ponto específico nesta prestação de contas, uma vez que não foram indicadas outras irregularidades no relatório de controle interno passíveis de desaprovar a gestão, entendo por superada a irregularidade aqui, para que não ocorra a dupla análise pelo mesmo fundamento, com o risco de dupla penalização pelo mesmo fato.

Quanto às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, observa-se que, em contraditório, o interessado prestou os esclarecimentos e juntou documentos que comprovam contabilização equivocada. Dessa forma, foi constatado que os valores líquidos da receita repassada resultaram compatíveis com os valores contabilizados, sem prejuízos aos cálculos dos índices do Município, motivo pelo qual as manifestações uniformes foram no sentido de converter a irregularidade em ressalva, entendimentos que adoto como razão de decidir.

Sobre a ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016, constatada num primeiro exame, verifica-se que a irregularidade restou corrigida no bojo do processo. Conforme constatado à peça processual nº 41; pois, em contraditório, foi apresentada a cópia da publicação regular do relatório.

De igual forma, quanto à ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre do exercício de 2016, constatada num primeiro exame, verifica-se que a irregularidade restou corrigida no bojo do processo. Conforme constatado à folha 4 da peça processual nº 39 e à folha 4 da peça processual nº 66, em contraditório, foi apresentada a cópia da publicação regular do relatório.

Quanto à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, a unidade técnica constatou que os respectivos documentos juntados às peças 4 e 5 não foram estruturados conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 6ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), não sendo informado o Patrimônio Líquido bem como não foram colocadas as notas explicativas, conforme solicitado na IN 128/2017.

Em contraditório foram juntados documentos (folha 3 da peça 39 e folha 3 da peça 66). Ocorre que o demonstrativo não apresentou o quadro do Superávit/Déficit Financeiro, além da ausência das Notas Explicativas exigidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP; motivo pelo qual permanecia a irregularidade.

Na última apresentação e defesa e documentos, por seu turno, foi encaminhado novo Balanço Patrimonial devidamente publicado e com as informações de acordo com o sistema SIM-AM, conforme constatado às peças processuais nº 96 e 97, de forma a sanear completamente o apontamento.

Diante do exposto, a regularização dos itens de análise acima demandou, além de esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos, o que enseja a conversão das impropriedades em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[2].

A Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do segundo bimestre do exercício de 2016, por outro lado, somente se completou em 31 de maio de 2016 (peça 35), quando deveria ter corrido até o dia 30 de maio de 2016; ou seja, a publicação aconteceu com 1 (um) dia de atraso, em afronta devido à previsão legal do art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00[3].

Assim sendo, acompanho a unidade técnica e converto o apontamento em ressalva, com aplicação da multa disposta no artigo 87, inciso IV, "g"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude de tal atraso ao responsável na data limite para cumprimento da obrigação, Senhor Silvio de Souza.

Observam-se, ainda, atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela retirada da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	16/08/2016	119
Janeiro	2016	31/05/2016	199
Fevereiro	2016	30/06/2016	180
Março	2016	30/06/2016	194
Abril	2016	29/07/2016	166
Maior	2016	29/07/2016	168
Junho	2016	31/08/2016	139
Julho	2016	31/08/2016	141
Agosto	2016	30/09/2016	115
Setembro	2016	31/10/2016	86
Outubro	2016	30/11/2016	64
Novembro	2016	16/01/2017	22
Dezembro	2016	28/02/2017	17

Durante o contraditório, os responsáveis não apresentaram justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Alegaram, em suma, que os atrasos decorrem do reduzido quadro de pessoal de município de pequeno porte com índice de alerta e prudencial em relação ao pagamento de pessoal e que o município passou por reestruturação para melhor atender às normas de órgãos fiscalizadores, como este Tribunal de Contas.

Entendo que tais argumentos são insuficientes para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], por uma vez, ao Senhor Silvio de Souza, responsável na data limite para cumprimento das obrigações referentes ao tempo da abertura e meses de janeiro até outubro; e, por uma vez, ao Senhor José Romualdo Pedro, responsável na data limite para cumprimento das obrigações referentes ao tempo dos meses de novembro e dezembro.

Quanto ao déficit acumulado no resultado de fontes não vinculadas, atingiu o valor de R\$ 869.323,58, alcançando o percentual de 5,48%, ultrapassou desta forma a margem de 5% tolerada na jurisprudência desta Corte, além disso não houve indicação de qualquer medida efetiva para seu equacionamento.

Os interessados não se manifestaram sobre este ponto na última juntada de alegações e documentos.

A defesa arguiu, nas manifestações anteriores, em suma, que se considerado apenas o exercício em análise, o déficit foi de 4,65%, ocorrência de crise econômica, aumento de gastos do município, e resultado negativo da gestão anterior. Alega que reformulou o Código Tributário e atualização do cadastro imobiliário, contudo se verifica que não foram medidas hábeis para compensar o incremento dos gastos.

De fato, ao olhar para o exercício em questão isoladamente, o déficit é de 4,65%, ou seja, o exercício em análise foi determinante para o acumulado chegar ao déficit de 5,48%.

Assim, no caso dos autos a irregularidade do apontamento é medida necessária, além disso não foram adotados mecanismos de contenção de gastos pelo gestor, ao contrário, ocorreu aumento significativo.

Anoto, ao tempo que peço vênia para apresentar entendimento em sentido diverso, a posição do Conselheiro Artagão de Mattos Leão[6], a qual já foi externada em diversos Votos:

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

Ocorre que a maioria dos integrantes desta Corte utilizam o índice acumulado como principal parâmetro para averiguação, além de exigirem uma ação efetiva do gestor municipal com o objetivo de reverter o quadro deficitário.

A título de exemplo transcrevo trecho de voto recente do Conselheiro Durval do Amaral[7]

Com efeito, a unidade instrutiva consignou que o resultado ajustado do exercício foi de -4,67% (Especificação 13 - quadro fl.8/9, peça 17) e o resultado acumulado foi de -13,54% (Especificação 15 - quadro fl.8/9, peça 17), valor este bem distante do limite que normalmente é tolerado pela jurisprudência desta Corte

[...]

No seu primeiro ano de gestão o resultado financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas era de 0,01% (ajustado do exercício) e -2,67% (acumulado no exercício), sendo que em 2016, último ano de gestão, estes montantes sofreram acréscimo significativo de -4,67% (ajustado do exercício) e -13,54% (acumulado no exercício), demonstrando que não foram tomadas as medidas necessárias, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para assegurar o equilíbrio das contas públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece condutas cogentes para todos os gestores (art. 1º, § 2º), inclusive municipais, que devem obedecer às normas de finanças públicas e limites para administrar essas verbas, prestando contas de quanto e como gastam os recursos da sociedade.

Logo, uma possível flexibilização dada quanto à interpretação das normas e princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ter um parâmetro objetivo a fim de balizar o juízo pela regularidade ou irregularidade das contas e do qual não se pode afastar sob pena de tornar em regra o que no nascedouro era medida excepcional. Veja-se que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães também apresenta o rumo da jurisprudência desta Corte e assim sintetizou[8]:

Cumprir destacar, outrossim, que não logrou o Administrador apresentar uma só medida adotada visando a equalização do déficit.

É notório que esta Corte fixou jurisprudência de acordo com a qual déficit de fontes não vinculadas iguais e (-5%) podem ser motivo de ressalva. Contudo, as decisões trilham pelo caminho de que deve ser considerado o resultado acumulado, que no caso é de (-7,03%). (grifei)

Diante dos precedentes recentes, a Jurisprudência desta Corte de Contas quando reconhece a regularidade com ressalva para variações de até 5% do resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas, também diferencia uma gestão com planejamento e execução diligentes de uma gestão que não adotou medidas para o equacionamento, com acumulação de déficits em exercícios seguidos. Tudo para melhor atender ao interesse público, com gastos responsáveis em favor da sociedade, sem gerar consequências deletérias para os exercícios seguintes.

Segundo a instrução do presente processo, a gestão municipal durante o exercício ampliou significativamente o déficit, apesar de ter ocorrido incremento das receitas. O déficit acumulado do exercício anterior era de 0,95%, saltando no exercício em análise para 5,48%, o que demonstra uma maior falta de controle financeiro.

Além disso, a defesa não faz uma correlação de quais gastos com manutenção da atividade municipal foram responsáveis pelo aumento do déficit, de fato houve um incremento significativo das despesas correntes em relação ao ano anterior, pois passaram de R\$ 13.910.169,89 no exercício anterior para R\$ 15.872.922,43 no exercício em análise.

Observa-se, por outro lado, que a soma das receitas alcançou o valor de R\$ 15.872.922,43, enquanto no exercício anterior havia sido de R\$ 13.910.169,89. Não há, portanto, correlação com a crise financeira, pois houve significativo incremento de receitas no exercício.

Caso cada exercício seja tratado de forma isolada, de maneira a tolerar pequenos déficits, sem se observar o somatório de diversos resultados negativos em sucessivos exercícios, a sistemática da responsabilidade fiscal na Administração Pública pode ser subvertida, com a possibilidade de alcançar um quadro financeiro insustentável para as contas públicas. O gestor precisa acompanhar as contas do ente, em especial os relatórios fiscais, bem como ser diligente, pois tanto o déficit quanto o superávit são prejudiciais.

O desequilíbrio orçamentário/financeiro, se for tolerado mesmo que no percentual de 5% em cada exercício, de maneira desconexa do resultado acumulado, pode gerar um efeito em progressão geométrica e se tornar insuportável para o ente.

Assim, a ocorrência de déficit acumulado no exercício com percentual superior à margem de tolerância máxima permitida, neste caso corroborado com a ausência de medidas efetivas para seu equacionamento, configura a irregularidade do item, com violação ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[9] Ademais, a irregularidade motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica[10], ao responsável, Senhor Silvío de Souza, em razão da infração aos dispositivos legais indicados.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, há irregularidade em relação às fontes de Recursos Ordinários/Livres (R\$ 877.706,44), Transferências Voluntárias (R\$ 95.193,29) e de Operações de Crédito (R\$ 529.591,41).

A defesa apresentou alegações que não afastaram a irregularidade, nos termos que foram analisados pela CGM (Instrução nº 133/20 – peça 92) que adoto como fundamento do presente voto. Tal como observado no apontamento acima, houve um descontrole dos gastos no exercício, que também levou à realização de despesa no final do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa. Assim, a manutenção da irregularidade é medida que se impõe.

Corroboro, nesses termos, o entendimento da CGM e Ministério Público de Contas quanto a irregularidade do item em análise, a qual motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, ao responsável, Senhor Silvío de Souza, em razão da infração aos dispositivos legais indicados.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), em afronta agora ao inciso VI, "b", também do art. 73 da Lei nº 9.504/97 a unidade técnica apontou gastos de R\$ 5.340,00 no mês de setembro, conforme quadro abaixo:

MÊS	VALOR
Julho	0,00
Agosto	0,00
Setembro	5.340,00
Outubro	0,00

As justificativas apresentadas pela defesa não foram acatadas pela CGM, que opinou pela irregularidade, uma vez que o interessado não comprovou que os valores excedentes se referem à publicidade que não seria contabilizada para tal finalidade, tais como atos legais e atos decorrentes de emergência.

Em sede do primeiro contraditório, os interessados informam que as despesas correspondem a Publicações no Diário Oficial (empenho 5932/2016, valor R\$ 240,00), Publicações de Editais (Empenho 5971/2016, valor R\$ 2.100,00) e Divulgação no Programa Canta Paraná, da 7ª Exposição do Município de Expolin, promovida pela Secretaria de Indústria e Comércio, evento que pertence ao Calendário do Município de forma continuada (empenho 6005/2016, valor R\$ 3.000,00).

Embora os interessados aleguem que parte das publicidades se trata da divulgação de atos oficiais, não restou comprovada tal afirmação, pois não foram encaminhados documentos que comprovem o alegado, como as cópias das publicações, notas fiscais, contratos referentes aos serviços prestados, entre outros.

Ademais, acerca do empenho 6005/2016, também caberia à entidade comprovar que seu conteúdo possui caráter de interesse público, uma vez que conforme a Lei Eleitoral e ratificado por este Tribunal através do Prejulgado nº 13, no período de três meses que antecedem as eleições somente é permitido os gastos com publicidades em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta.

Na última oportunidade, o gestor das contas informa que os empenhos nº 5932/2016 e 5971/2016 foram classificados equivocadamente no elemento de despesa 33903988, quando seria no elemento 33903990 – Publicidade Legal, que o empenho nº 6005/2016, trata da divulgação da 7ª edição da festa do município (Expolin). A defesa apresentou os empenhos respectivos para o Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, Jornal O Paraná S/A, e Rádio e Televisão Tarobá (peças 97 a 99).

A CGM, contudo, aponta que as notas não estão atestadas e liquidadas, bem como não foram juntados aos autos, os seguintes documentos relativos aos empenhos nº 5971/2016 e 6005/2016: i) autorização de Veiculação, devidamente atestada; e, ii) comprovação da realização da despesa: trabalho executado (ex.: publicação de edital, fotos, mídias, etc.).

Por essas razões, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas para manter a irregularidade do apontamento, cabendo a aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Silvío de Souza, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Lindoeste, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Silvío de Souza, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

3.2 Pela oposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (b) Inconformidades na publicação dos RREOs do período em análise; (c) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM; e (d) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;

3.3 Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Silvío de Souza:

3.3.1 por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM ao tempo da abertura e meses de janeiro até outubro;

3.3.2 por quatro vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido: (a) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (c) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e (d) Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do segundo bimestre do exercício de 2016 com atraso;

3.4 Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor José Romualdo Pedro, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM em relação aos meses de novembro e dezembro de 2016;

3.5 Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[11] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[12]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[13] Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Trata-se de prestação de contas do Município de Lindoeste, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, sr. Silvío de Souza[14].

Com a devida vênia, ousamos dissentir parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, essencialmente no que se refere aos seguintes apontamentos: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, verifica-se que foi observado um Resultado Ajustado do Exercício deficitário na importância de R\$ 737.587,24 (setecentos e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao índice negativo de 4,65% (quatro vírgula sessenta e cinco por cento). Já, no Resultado Financeiro Acumulado do Exercício foi verificado um déficit de R\$ 869.323,58 (oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), alcançando o percentual de 5,48% (cinco vírgula quarenta e oito por cento).

Destacamos que no voto condutor o i. Relator concluiu, em síntese, que o percentual alcançado do Resultado Financeiro Acumulado superou a margem de 5% (cinco por cento) tolerada pela jurisprudência desta Corte, além de entender que não houve a indicação de medidas efetivas para seu equacionamento.

Conforme consta dos autos, o Gestor justifica o apontamento considerando o aumento de gastos com manutenção das atividades do Município, atrelada à queda da receita decorrente da crise econômica enfrentada naquele exercício. Aduz que sua gestão sempre foi pautada na total lisura para com aplicação do dinheiro público, atuando em plena conformidade com a legislação vigente, sendo que as prestações de contas anteriores, sob sua responsabilidade – 2013, 2014 e 2015, foram julgadas regulares com ressalvas, respectivamente: Acórdão de Parecer Prévio nº 151/16 - Segunda Câmara, rel. Cons. Nestor Baptista; Acórdão de Parecer Prévio nº 280/17 – Segundas Câmara, rel. Cons. Artágão de Mattos Leão; e Acórdão de Parecer Prévio nº 363/17 – Primeira Câmara, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.

Ademais, aponta que o resultado ajustado do exercício ficou em 4,65% (quatro virgula sessenta e cinco por cento), estando, portanto, dentro do limite de tolerância adotado por esta Corte, qual seja, de 5% (cinco por cento). Inicialmente, conforme já pontuado pelo próprio relator dos autos, reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64[15].

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Neste ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, dentre outros itens, das dívidas consolidadas e mobiliárias, concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição Fiscal do Município.

Sobre esta ótica, considerando que estamos tratando apenas das contas do exercício de 2016, mas que segundo entendimento dominante da Casa, há necessidade de avaliação do déficit com base em resultados anteriores, verifica-se que nos exercícios de 2013 e 2014, sob gestão do sr. SILVIO DE SOUZA, as contas apresentaram um superávit de 0,35% e 0,77%, respectivamente, passando a ser deficitário somente nos exercícios seguintes. Entretanto, ainda que deficitário, no exercício de 2016 o percentual de 4,65% (quatro virgula sessenta e cinco por cento) permanece dentro da margem de tolerância aceita por esta Casa, ou seja, inferior a 5% (cinco por cento).

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	11.308.788,22	100,00	12.788.245,49	99,31	13.817.589,89	99,33	15.872.922,43	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	88.871,18	0,69	92.580,00	0,67	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	11.308.788,22	100,00	12.877.116,67	100,00	13.910.169,89	100,00	15.872.922,43	100,00
4 - Despesas Correntes	10.500.269,69	92,85	11.800.814,19	91,78	13.044.649,16	93,78	15.332.934,31	96,60
5 - Despesas de Capital	185.776,89	1,64	269.316,39	2,09	328.211,89	2,36	452.932,46	2,85
6 - Soma da Despesa (4+5)	10.686.046,58	94,49	12.070.130,58	93,88	13.372.861,05	96,14	15.785.866,77	99,45
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	622.741,64	5,51	786.986,09	6,12	537.308,84	3,86	87.055,66	0,55
8 - Interferências Financeiras	-607.776,59	-0,53	-688.862,03	-5,36	-708.001,86	-5,09	-849.778,27	-5,35
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	14.965,05	0,13	98.124,06	0,76	-170.693,02	-1,23	-762.722,61	-4,81
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	24.758,93	0,22	434,70	0,00	0,00	0,00	25.135,37	0,16
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Caixa, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10-11-12)	39.723,98	0,35	98.558,76	0,77	-170.693,02	-1,23	-737.587,24	-4,65
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	94.344,64	0,83	134.068,62	1,04	232.627,38	1,67	61.934,36	0,39
15 - Total do Ativo Realizável	287.482,22	2,54	193.926,08	1,51	193.670,70	1,39	193.670,70	1,22
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-153.413,60	-1,36	38.701,30	0,30	-131.736,34	-0,95	-869.323,58	-5,48

Quanto à análise do resultado financeiro acumulado, nos cabe fazer breve consideração acerca do grau ou percentual de tolerância aplicado pela Casa. Ao considerar o resultado acumulado, estar-se-ia tornando despidiada as ações e medidas adotadas pela administração e previstas pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal como mecanismos de freios e contrapesos para as eventuais frustrações de arrecadação. A destacada Lei prevê o desdobramento de metas quando não se confirmam as previsões de receita, notadamente, dentro do mesmo exercício, fato que a nosso ver reforça a tese de avaliação anual dos resultados.

Neste mesmo sentido, destaco recente decisão desta Corte, de relatoria do Ilustre Cons. José Durval Mattos do Amaral, que ao analisar as contas DO MESMO MUNICÍPIO, relativas ao exercício de 2018, através do Acórdão de Parecer Prévio nº 358/20 – Primeira Câmara, considerou RESSALVADO o Resultado Orçamentário/Financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, baseando-se exclusivamente no RESULTADO AJUSTADO daquele exercício, no percentual de 4,45%[16]:

“Verifico que remanesce na presente prestação de contas, as seguintes impropriedades: (i) relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; e, (ii) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ajustado no exercício em -4,45%.

Entretanto, analisando o relatório de controle interno acostado à peça 24 verifico que a impropriedade apontada pelo Controlador Interno é a mesma apurada por esta Egrégia Corte de Contas, por meio da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26), ou seja, ambas denotam a falta de regularidade no tocante ao equilíbrio econômico financeiro das contas municipais, ensejando um resultado financeiro/orçamentário deficitário ao final do exercício de 2018, razão pela qual farei a análise de ambas conjuntamente.

Em sua defesa, o gestor, José Romualdo Pedro, aponta (peças 21 a 25) que as despesas excedentes são oriundas da área de saúde, mais especificamente da manutenção do Hospital Municipal, bem como, de valores que foram desviados por um ex-servidor da Prefeitura Municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal é enfática na necessidade da execução de ações planejadas pelos gestores públicos, de forma a prevenir riscos e desvios hábeis a afetar o equilíbrio das contas públicas, entretanto, analisando o caso concreto, verifico que o déficit no montante de 4,45% não provocou grave impacto, apto a restringir às contas, possibilitando sua conversão em ressalva, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim, ante a conversão do item em ressalva, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, sugerida pela unidade técnica na Instrução 315/19, em relação ao déficit apurado”. (grifo nosso)

Ademais, segundo as competências institucionais estabelecidas constitucionalmente, incumbem-se os Tribunais de Contas da “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta (...)” neste diapasão, é crescente a demanda pela avaliação dos gastos públicos, considerando sua eficiência e eficácia, como é o presente caso.

Veja-se que a não aplicação de recursos disponível em áreas essenciais ou em necessidades locais, pode gerar resultados superavitários, ou seja, positivos do ponto de vista contábil, contudo, sob o aspecto da eficiência ou eficácia, podem se traduzir em condição mais severa.

Destá forma, reitero meu entendimento já externado em diversos outros processos em trâmite nesta Casa, e proponho a RESSALVA do apontamento, considerando que o Resultado Ajustado do Exercício foi inferior à margem de tolerância adotada por esta Corte.

Quanto as Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, o Gestor alega que os valores despendidos foram para divulgação de atos oficiais, totalizando a quantia de R\$ 5.340,00 (cinco mil, trezentos e quarenta reais), referente ao mês de setembro. Para tanto informa que as despesas realizadas correspondem à Publicações no Diário Oficial (Empenho nº 5932/2016 - R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais)), Publicações de Editais (Empenho nº 5971/2016 - R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)) e Divulgação no Programa Canta Paraná, da 7ª Exposição do Município de Expolín, promovida pela Secretaria de Indústria e Comércio, evento que pertence ao Calendário do Município de forma continuada (Empenho nº 6005/2016 - R\$ 3.000,00 (três mil reais)).

Em que pese o entendimento do i. Relator, ainda que no exame inicial tenha sido constatada a inobservância do art. 73, inciso VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97, entendo que os gastos relacionados não se mostraram significativos a ponto de interferir no pleito, ao contrário, tratam da publicação de atos ordinários daquele Poder Executivo, de caráter rotineiro à administração pública.

Neste sentido, destaco o Acórdão de Parecer Prévio nº 174/19 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Ilustre Conselheiro Ivan Leis Bonilha, que ao analisar as contas do Município de Planalto, exercício de 2012, considerou que os valores despendidos com publicidade acima da média, cerca de R\$ 20.549,05, eram inexpressivos frente ao orçamento daquele Ente, vejamos:

Inexistiu notícia nos autos de qualquer atitude tendente à promoção pessoal do gestor à época. Ademais, o total apontado como supostamente irregular consistiu em R\$ 20.549,05, valor que, como se percebe, é inexpressivo se comparado com o orçamento do Município previsto para o exercício (R\$ 25.424.375,09), e até mesmo com as despesas de publicidade realizadas nos anos anteriores.

Desse modo, observando os ditames do Prejulgado nº 13, concluo que inexistiu comprovação neste caso concreto de ofensa à legislação eleitoral, na medida em que não há provas da tomada de iniciativas (com relação às despesas de publicidade), que pudessem impactar direta ou indiretamente no resultado das eleições de 2012. Meras suspeitas em sentido contrário não autorizam o julgamento pela irregularidade das contas.

Assim, fundamentado no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que os valores se mostram pouco significativos, entendo pela RESSALVA do apontamento. No que tange às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, as obrigações de despesas sem suficiente disponibilidade de caixa correspondem às fontes de Recursos Ordinários/Livres (R\$ 877.706,44 (oitocentos e setenta e sete mil, setecentos e seis reais e quarenta e quatro centavos)), Transferências Voluntárias (R\$ 95.193,29 (noventa e cinco mil, cento e noventa e três reais e vinte e nove centavos)) e de Operações de Crédito (R\$ 529.591,41 (quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos)).

Em sede de contraditório, os interessados demonstram os valores deficitários apurados nas Fontes Livres, esclarecendo que a atual Administração executou um cronograma de pagamentos em Restos a Pagar no decorrer do exercício seguinte (2017), em atenção ao que dispõe a LRF. No que tange às Transferências Voluntárias, especificamente quanto à Fonte 774 (Infraestrutura Esportiva – Convênio Federal Ministério do Esporte), informam que houve o crédito proveniente das Receitas do Contrato de Repasse nº 0386235-85/12, junto ao Ministério dos Esportes, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) no mês Abril de 2017. Em relação à Fonte 785, informam que o déficit no valor de R\$ 90.873,34 (noventa mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) corresponde ao registro de despesas realizadas em exercícios anteriores, que aguardam a liberação de recursos do Convênio com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDU/PR (Infraestrutura e Urbanização - Calçadas). Quanto às Operações de Crédito, os interessados aduzem que houve o crédito proveniente da liberação da Operação de Crédito no exercício de 2017, no valor de R\$ 543.686,11 (quinhentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e onze centavos), conforme extrato da Conta do Banco do Brasil nº 44.151-1.

Somado aos esclarecimentos trazidos aos autos, destacam diversos investimentos realizados pelo Município nas áreas da Educação, Saúde, Infraestrutura e Assistência Social, posto que o Município não possui rede privada de educação ou saúde, fato que, em meu entendimento, deve ser sopesado na análise das contas públicas. Conforme alegado, de fato, os municípios de pequeno porte sobrevivem de transferências constitucionais, uma vez que a arrecadação, ainda que existente, não cobre os gastos despendidos com o atendimento às necessidades básicas da população. Visando melhorias na arrecadação, houve a reformulação do Código Tributário e atualização do cadastro imobiliário, o que aumentou em três vezes a receita tributária. Contudo, conforme alegam os interessados, tal medida representa apenas 0,56% de todas as receitas arrecadadas e apenas 0,67% da Receita Corrente Líquida, o que coaduna com as alegadas dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos dos municípios de pequeno porte, como é o caso de Lindoeste.

Como forma de comprovar a boa-fé, bem como o enfrentamento das dificuldades, o ex-gestor aponta que o resultado patrimonial no exercício de 2016 foi de R\$ 3.996.050,92 (três milhões novecentos e noventa e seis mil, cinqüenta reais e noventa e dois centavos), ante a expressiva quantidade de investimentos feitos no Município naquele exercício. Em que pese a maioria dos investimentos de capital tenham sido feitos por meio de convênios, em todos o Município entrou com contrapartida financeira para a execução de obras, de serviços e aquisições de bens e equipamentos.

Ainda, com relação as Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, perfilho-me a posição apresentada pelo Ilustre Conselheiro Durval Amaral – através do Acórdão de Parecer Prévio nº 129/21, aprovada por unanimidade dos membros da Primeira Câmara de julgamento desta Casa, verbis:

“Confrontando tais dados, observa-se que, embora a fonte “Recursos Livres” tenha apresentado um incremento significativo em seu déficit, passando de - R\$ 315.930,02 para - R\$ 1.138.185,99, este montante se mostra inferior ao tido como razoável por este Tribunal (5%), uma vez que a receita das fontes livres no exercício de 2016 totalizou R\$ 26.316.085,93.

Os resultados atinentes às “Operações de Crédito”, por sua vez, demonstram que houve uma ligeira redução do déficit.

Acrescente-se, ainda, que não há especificação nas Instruções Técnicas de quais foram as despesas contraídas pelo Município que ensejaram a restrição às contas, não sendo possível constatar se efetivamente houve violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, apesar de a análise ser realizada segregando as fontes por vinculação, é pertinente mencionar que o resultado negativo total (-R\$ 1.179.527,22) representa 3,63% das receitas orçamentárias do exercício (R\$ 32.467.071,80), não se revelando hábil a ensejar o desequilíbrio das contas ao final do mandato ou comprometer a gestão seguinte.

A partir desse panorama, e diante dos precedentes deste Tribunal que têm relevado irregularidades como a sob análise quando a situação fática assim o recomenda, é que dirijo dos opinativos técnicos para fins de converter a irregularidade em ressalva.” (grifo nosso)

Portanto, considerando que o orçamento anual do Município em questão é consideravelmente menor do caso acima citado (R\$ 18.168.710,87), e que nesta situação, diferentemente da situação paradigmática, o resultado não apresentou qualquer desequilíbrio que pudesse ensejar o comprometimento da gestão seguinte, conforme se observou da análise desta Casa em prestações de contas posteriores do Município.

Neste sentido, aponto precedentes desta Corte, aprovados por unanimidade, cujo apontamento analisado foi motivo de RESSALVA: Acórdão de Parecer Prévio nº 156/19 - Primeira Câmara[17]; Acórdãos de Parecer Prévio nº 340/19 e nº 617/19 - ambos da Segunda Câmara[18]; e Acórdão de Parecer Prévio nº 435/19 - Tribunal Pleno[19].

Diante do exposto, baseado nas informações constantes dos autos, sopesando as alegadas dificuldades enfrentadas naquele exercício, bem como à boa-fé do gestor, comprovada pela aprovação de suas contas, com ressalvas, nos exercícios anteriores – 2013, 2014 e 2016, e em atenção ao princípio da razoabilidade, entendo pela possibilidade de recomendar o julgamento pela REGULARIDADE com a RESSALVA também deste apontamento.

Por fim, acerca da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do segundo bimestre do exercício de 2016 com atraso, acompanhamos o relator pela RESSALVA do apontamento, contudo, propomos o afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que o atraso verificado foi de apenas 01 (um) dia.

Da mesma forma, propomos o afastamento da multa prevista no art. 87, III, “b” da LC 113/2005 ao Senhor. José Romualdo Pedro, em relação aos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM relativos aos meses de novembro e dezembro de 2016, nos termos do voto divergente do i. Cons. José Durval Mattos do Amaral.

5. CONCLUSÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Dessa forma, dissentindo parcialmente do Voto apresentado pelo douto Relator, proponho a emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE LINDOESTE Sr. SILVIO DE SOUZA, exercício de 2016, convertendo em RESSALVAS os seguintes apontamentos:

- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e
- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- Propomos, ainda, o afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Sr. SILVIO DE SOUZA, ante a Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do segundo bimestre do exercício de 2016 com atraso (de 01 (um) dia), em atenção ao princípio da razoabilidade;
- Por fim, propomos o afastamento da multa prevista no art. 87, III, “b” da LC 113/2005 ao Senhor. José Romualdo Pedro, em relação aos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM relativos aos meses de novembro e dezembro de 2016, nos termos do voto divergente apresentado pelo Ilustre Cons. José Durval Mattos do Amaral.

VISTOS, relatados e discutidos.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE LINDOESTE Sr. SILVIO DE SOUZA, exercício de 2016, com RESSALVAS em razão dos seguintes apontamentos: a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações

de créditos e RPPS; b) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; d) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; e) inconsistências na publicação dos RREOs do período em análise; f) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; e g) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;

II - aplicar multa ao gestor das contas, Senhor Silvio de Souza, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM ao tempo da abertura e meses de janeiro até outubro;

III - após o trânsito em julgado, remeter os autos: a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento; b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

IV - cumpridas todas as providências, desde logo autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela irregularidade das contas com oposição de ressalvas e multas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2021 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [...]

3. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR:

[...] b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

6. Acórdão de Parecer Prévio Nº 734/20 - Segunda Câmara - Processo nº 257147/20, Acórdão de Parecer Prévio Nº 559/20 - Segunda Câmara - processo 233310/16 e Acórdão de Parecer Prévio Nº 507/20 - processo 185049/20.

7. Acórdão de Parecer Prévio Nº 768/20 - Primeira Câmara - processo 260929/16.

8. Acórdão de Parecer Prévio Nº 553/20 - Primeira Câmara - Processo 190255/20.

9. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

11. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

14. Gestor no período de 01/01/2013 a 31/12/2016

15. Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

[...]

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

16. Instrução nº 923/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal – Autos nº 210370/16

13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-170.693,02	-1,23	-737.587,24	-4,65	-3.258,97	-0,02	-826.852,93	-4,45
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	232.627,38	1,67	61.934,36	0,39	-675.652,88	-3,91	-678.911,85	-3,65
15 - Total do Ativo Realizável	193.670,70	1,39	193.670,70	1,22	193.670,70	1,12	290.503,15	1,56
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-131.736,34	-0,95	-869.323,58	-5,48	-872.582,55	-5,05	-1.796.267,93	-9,67

17. Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral

18. Desta relatoria

19. Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 586500/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALUTECH TECNOLOGIA E LOCAÇÕES S.A

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:- PRISCILA BISPO ANDRADE

DESPACHO:-1087/21

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa ALUTECH TECNOLOGIA E LOCAÇÕES S.A., por intermédio de sua advogada, Dra. Priscila Bispo Andrade, OAB/RJ sob nº. 251.975, na qual aponta suposta irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº. 84/2021, do Município de Araucária.

Conforme informado pelo Representante à peça 03, o objeto do Pregão Eletrônico nº. 84/2021, é a locação de computadores desktops, notebooks, monitores, smartphones e tablets, pelo prazo de 12 meses, com possível prorrogação nos termos da lei.

Sobre a suposta irregularidade, que fundamenta a Representação proposta e o pedido cautelar, informa o petionário que o item 9.18 do edital, que prevê a "Qualificação econômico-financeira" dos licitantes, não contemplou a possibilidade de, "(...)" além dos índices contábeis iguais ou superiores a 1 "(...)" a utilização também de "(...)" capital social ou patrimônio líquido não inferior a 10%, e/ou que apresentassem garantia no valor de até 5% (cinco por cento) do total do contrato "(...)".

Recebidos os autos por este Relator, antes da análise da medida cautelar requerida e do juízo de admissibilidade, foi verificado pela assessoria deste gabinete que, após o protocolo da Representação nº 8.666/93, neste Tribunal de Contas, o município alterou o edital de licitação, saneando as questões entendidas como irregulares na petição inicial.

Diante da alteração do edital de licitação pelo Município de Araucária, determinei, por intermédio do Despacho nº. 1019/21 (peça 09), diligência ao Representante para que manifestasse o interesse na continuidade de processamento do pleito.

Atendendo à diligência, a empresa ALUTECH TECNOLOGIA E LOCAÇÕES S.A., por intermédio de sua advogada, Dra. Priscila Bispo Andrade, OAB/RJ sob nº. 251.975, manifestou-se à peça 13 pela possibilidade de arquivamento da Representação, haja vista que "(...)" houve o saneamento da questão indicada na petição inicial."

Pelos fundamentos expostos e diante da expressa manifestação da Representante, o arquivamento sem análise do mérito desta Representação da Lei 8.666/93, em razão da perda do seu objeto, é a medida que se faz necessária, razão pela qual DETERMINO:

- (i) Ciência da decisão ao Ministério Público de Contas (MPC);
- (ii) Comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, na forma do art. 436, p. único, IV, do RITCE/PR;
- (iii) Após o trânsito em julgado deste ato decisório, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do pleito, nos termos do art. 398, §2º do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º:-315379/17

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1089/21

Trata-se o processo de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Sérgio Eduardo Emygdo de Faria.

No exercício e no prazo em que deveria prestar contas, o Consórcio foi omissivo, motivo pelo qual foi instaurada Tomada de Contas Ordinária, julgada conforme Acórdão nº 2126/17 (Autos nº 598256/15).

Após o julgamento do feito acima mencionado, foram anexados aos presentes autos documentos referentes à prestação de contas, peças 2 a 9, na data de 04/03/2018.

Analisando o feito, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Informação nº 137/18, opinou pelo encerramento da presente prestação de contas face a perda do objeto.

O Ministério Público, consoante parecer nº 643/21, concordou com o opinativo da unidade técnica.

Da análise do feito verifico que a Tomada de Contas Ordinária, autos nº 598256/15, foi julgada por meio do Acórdão nº 2126/17 – Primeira Câmara, de minha Relatoria, onde as contas tomadas foram julgadas irregulares, determinando-se inclusive a devolução de valores.

No referido processo foram interpostos Recursos de Revista cuja análise está pendente de análise. Discute-se neste feito a possibilidade de tornar sem efeito da decisão da Tomada de Contas Ordinária (Autos nº 598256/15) para processamento da prestação de contas (Autos nº 315379/17).

Em que pesem as manifestações acerca do encerramento do feito por perda do objeto, considerando que ainda não houve trânsito em julgado da decisão referida no processo de Tomada de Contas Ordinária, entendendo prudente o sobrestamento do feito, nos termos do Art. 427 do Regimento Interno do Tribunal.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2C) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Gabinete, em 20 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 539163/21

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: -AHMAD ISSA, BENEDITA BISSOLLI PESCADOR, MARCOS SONSIN, MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAFAEL BISSOLLI PESCADOR

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1090/21

Trata-se de procedimento instaurado a partir da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária n.º 10/2021, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Vera Cruz do Oeste, atualmente sob a gestão de Ahmad Issa, decorrente de irregularidades relativas à avertada ocorrência de nepotismo no provimento de dois cargos de natureza comissionada, apuradas em fiscalização realizada com suporte nas atribuições conferidas pelo artigo 175-H, VIII, do Regimento Interno (Peças n.os 02/09).

A autuação do respectivo processo de Tomada de Contas Extraordinária foi determinada pela Presidência deste Tribunal nos termos do §1º do artigo 262 do Regimento Interno e mediante a emissão do Despacho nº 2508/21-GP (Peça nº 10), sendo que os autos foram distribuídos para a relatoria do Ilustre Conselheiro José Durval Mattos Amaral, conforme Termo de Distribuição nº 3320/21-DP (Peça nº 11). Por meio do Despacho nº 1035/21 (Peça nº 12) foi deferida medida cautelar determinando o imediato afastamento de servidores envolvidos na suposta prática de nepotismo e determinada a citação das partes interessadas.

Após a emissão das comunicações processuais, foi acostada a Petição Intermediária nº 567611/21 (Peças nº 15 e 16) noticiando que os fatos em apuração nesta Tomada de Contas Extraordinária já estão contemplados no processo de Representação nº 51782-7/21.

Em virtude disso, o Relator do feito remete os autos para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), conforme Despacho nº 1070/21-GCDA (Peça nº 25), a fim de obter a manifestação acerca dos fatos acima narrados. Por sua vez, a CAGE, por intermédio da Informação nº 273/21-CAGE (Peça nº 27), reconhece que os fatos em apuração nesta Proposta de Tomada de Contas Extraordinária já estão contemplados na Representação nº 51782-7/21, salientando, porém, que na representação resta ausente o pedido de medida cautelar contido na presente proposta. Por final, foi recomendada a remessa do feito ao Relator do processo de Representação nº 51782-7/21 para deliberação sobre eventual prevenção.

Ato contínuo, é expedido o Despacho nº 1097/21-GCDA (Peça nº 29) para este Gabinete para fins de deliberação acerca prevenção invocada.

É o relatório.

Pois bem, diante da situação exposta, com fulcro no artigo 364 do Regimento Interno, determino a redistribuição e o apensamento do presente feito aos autos do processo nº 51782-7/21 para fins de julgamento conjunto, na forma da orientação expedida pela respectiva unidade técnica.

Sendo assim, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam adotados, em regime de urgência, os procedimentos cabíveis ao apensamento deste feito aos autos do processo nº 51782-7/21.

Para além, tendo em vista que a cautela concedida por meio do Despacho nº 1035/21 (Peça nº 12) ainda não foi homologada, devem os autos retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se

Gabinete, em 20 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 594107/18

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: -ADRIANA BRUGER, ALINE SCHMIDT ZELINSKI, ANA PAULA AUGUSTINHAK, ANDRESSA HERMES, ANGELA MARIA PIETRASKO, ANNE CAROLINE RIBEIRO FRANKOSKI, CLEOMARA DE SOUZA, DANIELA LERIANE WENDLER, DANIELE APARECIDA BARBOSA ZENZ, DEOSCILEA FERREIRA STASIAK, ELIZANDRA GUIMARAES DOS SANTOS, EVERLI DE OLIVEIRA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, FERNANDA MARSZAKOWSKI KONKOL, E OUTROS

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: -1229/21

Mediante a petição intermediária 623821/21 (peças 113 a 116) o Município de São Mateus do Sul encaminha documentação que comprova a prorrogação do concurso público regido pelo Edital 0012/2019.

Dá-se ciência quanto à petição, entretanto, considerando que o presente processo está encerrado, estes autos não comportam mais análises suplementares. Alerta-se ao gestor municipal, na forma do artigo 381, IV, do Regimento Interno[1], para que observe o disposto na Instrução Normativa nº 142 desta Corte quando de novas admissões.

Retornem à Diretoria de Protocolo para novo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 14 de outubro de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO N.º: 272375/20

ENTIDADE: -INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG

INTERESSADO: -EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: -1235/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA – ITCG, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento às determinações constantes do Acórdão nº 3.254/20 – Tribunal Pleno (peça 55), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – havendo resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 14 de outubro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO N.º: 293182/18

ENTIDADE: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC

INTERESSADO: -ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU, JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: -1252/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, novas intimações (a) do Sr. ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO e (b) do Sr. JOSÉ ROBERTO COCO, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido na Instrução nº 3.626/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, em especial quanto a) as circunstâncias da contratação do representado como profissional autônomo, com envio do instrumento contratual ou ato que formalizou a avença; b) carga horária exercida no município de Formosa do Oeste e c) a razão pela qual os empenhos emitidos em nome do representado fazem menção a contrato do qual o mesmo não era parte, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de outubro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO N.º: 923545/16

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO: -CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, ROSANGELA MENDES CLARO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: -1254/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a remessa no e-contas do processo de revisão do benefício de Rosângela Mendes Claro, conforme determina a Instrução Normativa nº 98/2014 desta Corte, nos termos do solicitado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX na Informação nº 4.591/21 (peça 89), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem resposta, encaminhe-se à CMEX para nova manifestação.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 18 de outubro de 2021.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 675944/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADILSON ALVES MARTINS, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, CRISTIANO GUERIOS NARDI, EDELICIO MARQUES DOS REIS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REVITA ENGENHARIA S. A DE SÃO PAULO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
PROCURADORES: BRUNO DE SOUZA FREITAS, CARLOS EDUARDO SIMIÃO, CLAUDINE CAMARGO, DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES, EDUARDO ISAIAS GUREVICH, FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA, TATIANA DE SOUZA NEVES, VICTOR DAHER
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1258/21
Mediante o Acórdão nº 2.765/20 – Tribunal Pleno (peça 116, este Tribunal exarou recomendações ao Município de Curitiba e determinou a instauração de inspeção in loco no Aterro do Caximba.

Após o trânsito em julgado da decisão[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções promoveu os devidos registros (peça 120) quanto às recomendações.

A Coordenadoria de Auditorias, por seu turno, mediante a Informação nº 44/21 (peça 123), noticia quanto à execução da inspeção in loco, cujo relatório foi devidamente autuado, sob o nº 557510/21.

De todo o exposto, entendemos não restar pendente eventual diligência adicional, e opinamos pelo encerramento do processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em conformidade com o artigo 168, VII, do mesmo diploma.

Gabinete do Relator, 18 de outubro de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Certidão nº 1.224/20 – STP (peça 119)

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Solicita-se que o parecer jurídico demonstre efetiva pesquisa acerca do tema, inclusive com apresentação de jurisprudência, não sendo admitida peça sem fundamentação apenas para justificar o recebimento da consulta.

GCFAMG em 19 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
(...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

PROCESSO Nº - 780753/20
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO - FAGNER GONGORA FERREIRA, MARIO SHIDEO YAMAMOTO
PROCURADOR -
DESPACHO - 904/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos da Informação nº 4420/21, a CMEX tomou todas as providências para o devido cumprimento do Acórdão nº 1876/21, proferido pelo Tribunal Pleno.

I – Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova o seu devido arquivamento.

GCFAMG em 19 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 588600/21
ENTIDADE: SILVANO CESAR DA COSTA
INTERESSADO: SILVANO CESAR DA COSTA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1390/21

Os autos vieram a esse Gabinete impulsionados pelo Despacho 2966/21 do Gabinete da Presidência, que assim relatou o feito e deliberou (peça 9):

Tratam os autos de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Silvano Cesar da Costa, mediante o qual solicitou cópia de decisão desta Corte referente a validade das regras da reforma previdenciária estadual (EC 45/2019).

Autos encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública que se manifestou indicando os processos nº 582862/20, 612630/20 e 632584/20 como jurisprudência desta Corte relacionada à solicitação da inicial (Informação nº 109/21-SJB, peça 6).

Através da Informação nº 171/21-CGE (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Estadual informou que, em relação à reforma previdenciária estadual, instruiu os processos nº 582862/20 e 728808/20.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com o fito de atender a solicitação do peticionante, sugeriu a liberação de acesso aos processos indicados pelas unidades técnicas e, na sequência, o encerramento e arquivamento do pleito (Despacho nº 1105/21-CGF, peça 8).

Ante o exposto, acato o sugerido pela CGF, autorizo a liberação de acesso ao processo nº 582862/20, o qual já se encontra arquivado, e determino a remessa deste expediente aos gabinetes dos relatores dos autos em trâmite, para apreciação:

- Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processo nº 612630/20;
- Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Processo nº 632584/20;
- Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista – Processo nº 728808/20.

Após, devolva-se a esta Presidência. (Grifo nosso)

O Processo de Servidor do Tribunal n.º 612630/20 versa sobre pedido de abono de permanência, tendo sido objeto de deliberação do Acórdão 1842/21 da Primeira Câmara, que em 29/07/2021 adotou, por unanimidade, o voto deste Conselheiro, decidindo assim pelo sobrestamento do processo até o julgamento, não ocorrido até o presente momento, da Consulta n.º 728808/20, por meio da qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou a este Tribunal de Contas os seguintes questionamentos:

- É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?
- Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, deve-se aguardar a aprovação de nova lei estadual (art. 5, inciso I, da Lei Estadual 20.122/2019)?

Considerando que o autor do presente pedido de acesso à informação requer acesso às decisões do Tribunal sobre a matéria de seu interesse, e não à íntegra dos respectivos autos, entendo ser suficiente para atendimento ao solicitado, quanto aos autos 612630/20, que se lhe informe o seguinte link público para acesso ao Acórdão 1842/21 da Primeira Câmara: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-1842-2021-da-secretaria-primeira-camara/336878/area/10>.

Em atendimento ao Despacho 2966/21 do Gabinete da Presidência, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 797095/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO - JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, WILSON FRANCISCO DE PAULO
PROCURADOR - BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS

DESPACHO - 902/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos demonstrando o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 496/21-STP (mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão 2143/21-STP).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 19 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 627738/21
ASSUNTO - CONSULTA
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CLAUDIONOR BENEDETTI
PROCURADOR -
DESPACHO - 903/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de não conhecimento da consulta, apresentação de parecer jurídico acerca das perquirições ora apresentadas, em atendimento ao disposto no RITCE/PR[1].



PROCESSO N.º: 668270/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
 INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, ANDREY HERCULANO,
 CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CLAUDIA BONIN
 ZAMBONI, GEVERSON CARARA, JUCELIA DE LIMA GALVAO, SANDRA MARA
 COSTA, SANDRA MARIA LOPES, SILVIO CARARA
 PROCURADOR/ADVOGADO: EMERSON GABARDO, GUILHERME DE SALLES
 GONCALVES, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN,
 PAULA REGINA BERNARDELLI, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1392/21

Em atenção à petição de peça 221 e à Instrução 3670/21 – CGM (peça 222), manifeste-se o órgão ministerial, por força do inciso IV, do artigo 66, do Regimento Interno. Após retorne ao Gabinete para decisão.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 632058/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1393/21

i. Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária pela qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) noticia que o Município de Itaguajé tem enviado a este Tribunal desde janeiro de 2017, por meio do SIAP,[1] folhas de pagamento com conteúdo não correspondente à realidade, consistente em informações manifestamente incompletas, pois referentes a um único agente público. Como observa a coordenadoria, “obviamente, o Município não conta com apenas 1 (um) servidor em seu quadro e na folha mensal” (peça 3).

Segundo a unidade técnica, os envios quase sempre são feitos com atraso e coincidem

normalmente, com momentos próximos à emissão de certidão liberatória (Anexo VI – Histórico de certidões_Itaguajé), restando evidente que o cumprimento formal da obrigação de envio dos dados da folha de pagamentos do Poder Executivo Municipal de Itaguajé, mesmo que adulterados/alterados/modificados, visa a evitar as restrições inerentes ao descumprimento de tais obrigações, inclusive as relativas à emissão de certidão liberatória, bem como prejudicar a fiscalização pelo Tribunal de Contas. (Peça 3)

De acordo com a CAGE, as folhas de pagamentos referentes aos meses de julho e agosto de 2021 não haviam sido encaminhadas ao Tribunal até o momento da instauração do presente feito. Em consulta ao cumprimento da agenda de obrigações,[2] verifico que também a folha do mês de setembro está pendente de envio.

Assim, a peça inicial apresenta como achados de fiscalização a “Folha de pagamentos do SIAP não enviada ou enviada com atraso” (achado 1) e “Apresentar ao Tribunal de Contas informações ou dados falsos ou adulterados” (achado 2), propondo a responsabilização dos agentes que, ao tempo dos fatos, exerceram os cargos de prefeito municipal, secretário municipal de Administração e Fazenda, gerente de Recursos Humanos e controlador interno, com aplicação de multa administrativa individualmente a cada qual e inabilitação do gerente de recursos humanos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos da Lei Complementar Estadual 113/2005.

A CAGE sugere, ainda, que este Tribunal, com base em tutela de evidência, desde logo determine ao Município, “em julgamento parcial antecipado, o envio dos dados da folha de pagamentos do Poder Executivo, de todas as competências a partir de janeiro de 2017, em até 60 (sessenta) dias”.

A unidade opina, ainda, pela imediata comunicação dos fatos ao Ministério Público do Paraná, “para que, no exercício das suas atribuições institucionais, avalie a adoção de medidas que considere adequadas, inclusive a apresentação de denúncia criminal”.

ii. Considerando o teor da peça inicial, segundo a qual foram praticados atos que infringiram disposições normativas, bem como a documentação comprobatória que a embasa, determino o processamento da presente tomada de contas, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno, e a citação dos seguintes, indicados na inicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que apresentem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

1. Município de Itaguajé, na pessoa de seu representante legal;
2. Crisogono Noleto e Silva Junior, prefeito municipal de Itaguajé desde 01/01/2017;
3. Camilo Bianchini Cossito, secretário municipal de Administração e Fazenda no período de 02/02/2015 a 06/02/2019;
4. Cleber Monfré dos Santos, secretário municipal de Administração e Fazenda desde 18/03/2019;
5. Alessandro Silva Dias, gerente de Recursos Humanos desde fevereiro de 2017;
6. Maria Stela Vitorino, controladora interna no período de 01/01/2017 a 26/05/2019;
7. Clenio Soares, controlador interno desde 27/05/2019.

Destaco que a ausência de resposta poderá ensejar a irregularidade das contas, com responsabilização na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005.

iii. Quanto à proposta da CAGE de julgamento parcial antecipado do feito, deixo de acolhê-la.

O interesse público tutelado no caso reside em que o Município apresente as folhas de pagamento com conteúdo integral e exato, ou seja, correspondente à realidade, de modo a possibilitar o controle externo por este Tribunal de Contas, bem como o controle social dos atos do Poder Executivo municipal.

Para essa finalidade, o Tribunal, normativamente, instituiu a agenda de obrigações municipais e estabeleceu que a sua observância como requisito para a emissão de certidão liberatória, conforme artigos 216-A e 289, § 2º, do Regimento Interno.

Em consulta à verificação de pendências para a certidão liberatória, constato que, na presente data, o Município de Itaguajé não está apto ao recebimento da referida certidão, precisamente pelo descumprimento da agenda de obrigações[3] e, mais especificamente, pela não entrega do módulo de folha de pagamento do SIAP, referente aos meses de julho a setembro de 2021, conforme inicialmente exposto neste despacho.

Assim, e sendo de conhecimento do segmento técnico deste Tribunal, desde a instauração do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 21469 (peça 4), o fato de que o Município costumeiramente encaminha folhas de pagamento manifestamente não fidedignas, cabe-lhe a adoção das providências materiais para impedir a emissão da certidão liberatória nesses casos.

Ou seja, cabe às unidades técnicas do Tribunal darem concreto cumprimento ao contido na regulamentação desrespeitada, não sendo necessário para isso uma decisão em sede de tomada de contas extraordinária, mas sim medidas operacionais que efetivamente impeçam a obtenção da certidão liberatória pelo Município inapto, conforme previsão já existente no Regimento Interno. Conforme se extrai da peça inicial, é provável que o Município tenha perpetuado a conduta irregular, desde 2017, justamente porque, a despeito dela, e mesmo por meio dela, vem obtendo a referida certidão. Diante dessas circunstâncias, reputo pertinente inclusive a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para ciência dos fatos e a fim de que imediatamente oriente a(s) unidade(s) técnica(s) competente(s) para a análise (automatizada ou não) do cumprimento da agenda de obrigações a não permitir(em) que o item “falta de entrega do módulo de folha de pagamento do SIAP” seja dado por atendido quando as informações inseridas pelo Município de Itaguajé forem flagrantemente incompatíveis com a realidade. Esta orientação deverá ser observada já na análise das folhas de pagamentos referentes aos meses de julho a setembro de 2021, atualmente pendentes de encaminhamento.

No mais, a expedição antecipada da determinação sugerida pela CAGE, de apresentação integral de todas as folhas de pagamento pendentes, a meu ver não seria condizente com o rito que o Regimento Interno prevê para a apreciação, pelo Tribunal, dos casos de ausência de prestação de contas, consoante artigos 236, inciso I e §1º, e 235, § 3º, no qual a decisão do órgão deliberativo competente sobre a matéria é precedida de defesa, instrução técnica e parecer ministerial. Nada obstante, a referida determinação poderá, se for o caso, ser expedida quando do julgamento do feito, observadas as etapas regimentalmente previstas.

Do mesmo modo, não vislumbro prejuízo a que a comunicação dos fatos ao Ministério Público do Paraná (MPPR), também proposta pela CAGE, seja determinada, se cabível, quando da prolação da decisão definitiva.

iv. Em razão do exposto no item “iii”, acima, encaminhe-se à CGF, para ciência dos fatos e para que imediatamente oriente a(s) unidade(s) técnica(s) competente(s) para a análise (automatizada ou não) do cumprimento da agenda de obrigações a não permitir(em) que o item “falta de entrega do módulo de folha de pagamento do SIAP” seja dado por atendido quando as informações inseridas pelo Município de Itaguajé forem flagrantemente incompatíveis com a realidade. Esta orientação deverá ser observada já na análise das folhas de pagamentos referentes aos meses de julho a setembro de 2021, atualmente pendentes de encaminhamento.

v. Após, à Diretoria de Protocolo, para as providências devidas em razão do contido no item “ii” acima, na forma regimental, e controle de prazo.

Na seqüência, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, módulo Folha de Pagamentos.

2. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251>

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 7 de 2021
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 8 de 2021
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 9 de 2021

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/consultar-certidao-liberatoria/235540/area/54>

Resultado
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:
NÃO apto a receber a certidão, pelo descumprimento da Agenda de Obrigações

PROCESSO N.º: 238262/18

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 1394/21

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em observância ao artigo 353[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

PROCESSO N.º: 13430/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1395/21

Diante do recebimento pelo Despacho 1472/21 do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, posterior à Instrução 3072/21-CGM e ao Parecer 832/21 do Ministério Público de Contas, do recurso de revista interposto por Leandro Cesar de Oliveira à peça 136, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações sobre tal recurso.
 Após, retornem.
 Publique-se.
 Curitiba, 21 de outubro de 2021.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 588619/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: SANETTRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, VICTOR CELSO MARTINI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RODRIGO PAVAN DE VALOES, SILVIO FELIPE GUIDI, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1396/21

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 489[2] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, as peças 60/61 como Recurso de Agravo.
 Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 60/61 do presente expediente e autuá-las como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal.
 Publique-se.
 Curitiba, 21 de outubro de 2021.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
 2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N.º: 617405/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTIANE MARY RIBAS LOBO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1397/21

Nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas (peça 164), acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 108), no sentido de instaurar novo Requerimento de Análise Técnica com os dados e documentos referentes à Portaria nº 85/2021, mediante desentranhamento das peças 143/148, com a indicação destes autos (nº 617405/17) como processo origem, informando-se ainda nos presentes autos o número do novo expediente.
 À Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.
 Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que avalie a possibilidade de baixa de responsabilidade, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 22 de outubro de 2021.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 945010/14
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1398/21

Nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas (peça 243), acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 182), no sentido de instaurar novo Requerimento de Análise Técnica com os dados e documentos referentes à Portaria nº 90/2021, mediante desentranhamento das peças 226/231, com a indicação destes autos (nº 945010/14) como processo origem, informando-se ainda nos presentes autos o número do novo expediente.
 À Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.
 Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que avalie a possibilidade de baixa de responsabilidade, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 22 de outubro de 2021.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 496019/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: CARLOS GERALDO LEMOS DA SILVA, GESSICA ADRIANE MACIEL, JOAO PAULO KREINER, JORGE LUIZ SANTIN, KELI FREO, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, PATRICIA DE CONTO DA SILVA, VERONETE DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1400/21

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os procuradores do Sr. Marco Aurélio Zandoná, conforme instrumento de mandato de peça 169.
 Após, ao Ministério Público de Contas para que se manifeste quanto à petição de peça 168, nos termos do artigo 66, IV[1], do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 22 de outubro de 2021.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
 IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 161618/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS HIROUQUI KUNITA, PARANAPREVIDÊNCIA, STEPHANI CAROLINE BENETI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1401/21

No Parecer nº 168/21-CAGE (peça 57), a unidade técnica afirmou que “Persiste, todavia, a não atualização do Histórico Funcional do servidor, que ainda está cadastrado como ativo, conforme consulta, nesta data, ao SIAP - Histórico Funcional”[1].
 Assim, mediante o Acórdão nº 2121/21-S1C, foi expedida determinação “para que a PARANAPREVIDÊNCIA corrija os dados cadastrados no SIAP atinentes ao Histórico Funcional”.
 Às peças 62/65, a entidade previdenciária afirma, em síntese, que “...não é possível juntar o histórico funcional...”.
 Pois bem. Por meio de aludido Acórdão, não se determinou a juntada do histórico funcional do servidor, mas sim a correção, no SIAP, do dado cadastrado como “Ativo”, no campo “Tipo de Recebedor”.
 Desse modo, intime-se, nos termos regimentais, a Paranaprevidência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize as informações constantes do SIAP, relativas ao ex-servidor Marcos Hiroiuiqui Kunita.
 À Diretoria de Protocolo, para providências.
 Publique-se.
 Curitiba, 22 de outubro de 2021.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1.

Servidores				
Entidade Origem	CPF	Matrícula	Nome	Tipo de Recebedor
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	250.120.718-16	112889	MARCOS HIROUQUI KUNITA	Ativo

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 385927/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA
PROCURADOR: -
DESPACHO: 521/21

I - Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 4ª Inspetoria de Controle Externo visando apurar supostas irregularidades ocorridas no Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná nos anos de 2012 a 2018.
 De acordo com o Órgão de Fiscalização, fora tomado como objeto da fiscalização a execução orçamentária e financeira dos subprogramas COP e CREMEP, analisando-se desde o planejamento – incluindo as leis, passando pela execução, liquidação e pagamento das despesas relativas àqueles serviços, culminando na análise dos reflexos patrimoniais dos registros orçamentários e contábeis, que por se

demonstrarem equivocados, culminaram em superavaliações de Ativos (criação de bens oriundos de roçadas, pagamentos de juros por atraso de fornecedores, serviços de conservação/manutenção de estradas – meras despesas de custeio e não investimentos) e demonstrativos não fidedignos.

Apontou a Inspeitoria que após concluídos os trabalhos de auditoria restaram levantadas as seguintes impropriedades:

1- PPAS (Planos Plurianuais de 2012 a 2015 e o de 2016-2019), LDOS (Leis de Diretrizes Orçamentárias e anexos de 2012 a 2018) e LOAS (Leis Orçamentárias Anuais de 2012 a 2018) elaborados de maneira irregular, com classificações orçamentárias que não obedecem às normas contábeis e legais;

2- Demonstrativos contábeis e orçamentários não fidedignos (de 2012 a 2018), maculados com registros e classificações errôneas;

3- Descompasso entre as programações e as execuções orçamentárias, oriundas da não participação ativa dos orçamentistas da autarquia ou de falta de conhecimento das regras contábeis e financeiras;

4- Desconexão entre as metas e os índices estabelecidos nas leis orçamentárias e as ações programadas nas atividades e projetos prospectados.

Nessas condições, sugere expedição de determinações e aplicação de sanções administrativas aos agentes envolvidos segundo matriz de responsabilidade constante às p. 167 e ss. da peça exordial, entendendo pela ocorrência de dano jurídico.

Propõe igualmente sejam direcionadas medidas à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes e à Secretaria de Estado da Fazenda diante da relação de suas competências legais com os fatos apresentados[1].

Previamente ao juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos ao DER, que os apresentou à peça nº 26, oportunidade em que também requereu lhe seja permitido celebrar Termo de Ajustamento de Gestão a fim de elaborar Plano de Ação visando regularizar os registros contábeis e os gastos relacionados à conservação e recuperação de pavimentos das estradas do Paraná (subprogramas COP e CREMEP).

Em processo apartado - Requerimento Externo nº 578008/20 -, a autarquia postulou suspensão do andamento do presente feito até que a Corte delibere acerca do enquadramento dos serviços realizados no COP e CREMEP como despesas de investimento e não de custeio, bem como até haver manifestação sobre a viabilidade de celebração do TAG. Por meio do despacho nº 1140/20-GCDA lá proferido consignei que o exame de tais questões seria realizado no âmbito desta própria Tomada de Contas Extraordinária, sendo o requerimento externo encerrado na sequência (cópia da petição e do despacho às peças nos 21 e 23).

A Secretaria de Estado da Fazenda compareceu espontaneamente ao feito para tratar do tópico relacionado à classificação orçamentária das despesas (peça nº 33).

Aduziu, em síntese, que a competência pela alocação da despesa por rubrica orçamentária seria exclusiva do DER (conforme arts. 9º, 11, 12 e 51 do Decreto nº 3.169/2019 - Fixa normas referentes à execução orçamentária e financeira no Estado do Paraná), que possui autonomia técnica, administrativa e financeira para administrar as estradas.

A responsabilidade pela alocação da despesa por rubrica orçamentária (corrente ou de capital) seria do ordenador de despesas da entidade executora, o DER no caso, cumprindo à SEFA papel meramente orientativo.

Essa tarefa não caberia à Administração Direta do Estado.

Entende que o COP dá ensejo a despesas correntes (não é obra, mas serviço de engenharia de conservação, reparação ou manutenção. Visa à manutenção de algo anteriormente criado).

Já o CREMEP contempla despesas de capital (é obra de recuperação, melhoria).

Trouxe entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional (órgão competente para padronizar as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais para todos os entes da Federação, nos termos do art. 163-A da CF) para reforçar que as despesas financiadas para o CREMEP são de capital de acordo com o Parecer nº 11803/2020/MEJ2. As despesas referentes ao CREMEP seriam hoje realizadas em grande parte com recursos provenientes de operação de crédito garantida pela União.

Aduziu que o sistema de planejamento orçamentário pode sim passar por aperfeiçoamento visando conferir maior transparência aos gastos - encontrando-se, inclusive, já em andamento, como revela a descrição do Programa 11 do PPA vigente. Todavia, não seria a TCExt a via própria para o equacionamento dessas questões, que demandariam um amplo e interdisciplinar esforço administrativo, que engloba não apenas o DER, mas igualmente uma série de órgãos da administração direta.

Manifestou-se também sobre o TAG, justificando que, como não fora consultada a respeito do plano de ação apresentado pela autarquia, o instrumento não poderia ser celebrado.

Informou, ainda, que o Estado coloca-se à disposição do DER para elaboração de um novo marco regulatório para os subprogramas COP e CREMEP, de modo que importantes necessidades globais do Estado sejam levadas em conta, como a programação orçamentária, a capacidade de endividamento e o respeito a contratos de financiamento em vigor.

Por isso, busca juízo de admissibilidade negativo da Tomada de Contas Extraordinária quanto aos órgãos da Administração Direta do Estado (SEFA e SEPL).

II - Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades conforme é possível extrair da leitura da peça de ingresso e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

Relativamente ao TAG, não é possível acolher o pleito formulado, na medida em que a situação em apreciação não atende aos requisitos previstos no art. 12 da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal[3], a qual normatiza a instituição do referido instrumento.

Verifica-se nesse primeiro momento que existe debate sobre a matéria - classificação dos gastos orçamentários - por parte da entidade fiscalizada e a Inspeitoria de Controle, e não ajuste de entendimentos. A Inspeitoria, inclusive, sustenta a ocorrência de irregularidades na atuação do DER, que viria descumprindo decisões anteriores já proferidas pela Casa.

Do mesmo modo, a proposta para suspensão do processo não se revela a melhor medida a ser adotada, justamente porque estes autos são o campo apropriado para se chegar ao desfecho da discussão.

A respeito das considerações apresentadas pela SEFA, o fato é que não há como afastar-se o órgão das questões abordadas na presente tomada de contas. A própria Secretaria reconhece que deveria ter sido consultada sobre o plano de ação apresentado pelo DER.

A classificação e padronização contábil da despesa/rubrica orçamentária é atividade precípua da Fazenda, a qual representa o órgão central da gestão orçamentária e financeira do Estado. Compete-lhe elaborar e acompanhar a execução do orçamento, orientar, supervisionar e fiscalizar as atividades de administração financeira, orientar, supervisionar e controlar as atividades contábeis relativas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade federativa.

Nesse contexto, mostra-se imprescindível a participação da SEFA nos presentes autos, visando a composição de um entendimento de modo colaborativo com os demais envolvidos no processo em relação ao enquadramento dos subprogramas COP e CREMEP e definição de um novo marco para valer a partir do julgamento da Tomada de Contas.

Inclusive, o DER externou em seus esclarecimentos preliminares (peça nº 26) que os atuais contratos para prestação dos serviços no âmbito desses subprogramas serão extintos durante o ano de 2021 e substituídos por novo programa, nos termos da legislação vigente e seguindo a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

De grande valia a intenção anunciada: "o Estado coloca-se à disposição do DER para elaboração de um novo marco regulatório para os subprogramas COP e CREMEP, de modo que importantes necessidades globais do Estado sejam levadas em conta, como a programação orçamentária, a capacidade de endividamento e o respeito a contratos de financiamento em vigor".

Como diretiva a ser seguida, destaco as balizas estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

III - Dessa forma, seguem os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - dos responsáveis indicados na matriz de responsabilidade constante às p. 167 e ss. da peça exordial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários e eventuais medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas.

Consigne-se no ofício que para melhor organização e otimização da instrução processual que se desenvolverá, dado o elevado número de interessados, poderão todos apresentar uma única e conjunta resposta/defesa.

b) cientifique o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, a SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES e a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA para ingressarem no feito e apresentarem resposta/informações/esclarecimentos também no prazo de 15 dias, considerando que diretamente interessados quanto ao resultado e efeitos do julgamento do processo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeitoria de Controle Externo[4] e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 20 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. para que atuem dentro de suas competências legais, elaborando, executando e controlando o planejamento orçamentário e leis orçamentárias estaduais, corrigindo as irregularidades apontadas nesta Tomada de Contas Extraordinária, e também auxiliando, monitorando e controlando o DER/PR e demais órgãos e autarquias estaduais, com o intuito de: a. não mais se classificar receitas correntes como de capital; b. elaborar metas e índices efetivos que permitam a conexão realística entre as ações dos programas e subprogramas e as metas e índices a serem alcançados nos projetos/atividades destacados nas leis orçamentárias; c. prospectar projetos/atividades adequados com recursos projetados no PPA e na LOA em que as ações de atividades e projetos sejam segregadas (segundo normas e princípios orçamentários e contábeis, prevalecendo o princípio da essência sobre a forma), criando o ambiente propício para a correta classificação orçamentária e o adequado confronto das metas estabelecidas; d. planejar e elaborar leis - com o devido acompanhamento e parecer dos técnicos (contadores e engenheiros) do DER/PR - com qualificações orçamentárias adequadas (despesas correntes e de capital) seguindo os normativos legais e princípios e normas contábeis/orçamentárias, e evitando a elaboração de demonstrativos orçamentários não fidedignos (com registros de despesas correntes classificadas como de capital - subprogramas COP e CREMEP) e de demonstrativos contábeis (com registros de Ativos fictícios).
2. Da leitura do documento infere-se, porém, que diz respeito a solicitação feita pelo Estado do Paraná visando a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito junto ao Sindicato de Bancos formado pelo Banco do Brasil S/A e pela Caixa Econômica Federal e concessão de garantia pela União, cujos recursos seriam destinados ao financiamento de despesas de capital. Não há o detalhamento ou discriminação a respeito de quais seriam tais despesas nem qualquer menção aos subprogramas COP e CREMEP.
3. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:
I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;
4. Art. 262, § 5º, do Regimento Interno: A Inspeitoria de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

PROCESSO Nº:-432198/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1167/21

Posteriormente ao Despacho 1095/21-GCDA (peça 98), que prorrogou a pedido o prazo para oferecimento de respostas das partes interessadas, e da certidão 680/21-DP (peça 100), que certificou que o prazo final para as respostas passou a ser 03/11/21, sobreveio a petição intermediária 61409/21 em que o Município de Paranaguá requereu a dilação de prazo para oferecimento de resposta aos autos (peças 102/104).

Na sequência, o mesmo município requereu fosse desconsiderado o pedido supra, com desentranhamento das respectivas peças processuais (petição intermediária 614261/21, peça 106).

Contudo, por meio da petição intermediária 614512/21 (peça 107), a Paranaguá Previdência também solicitou a prorrogação de prazo para se manifestar nos autos. Vieram então os autos à deliberação deste Relator.
Quanto ao pleito de desconSIDERAÇÃO e desentranhamento das peças 102/104, acolho o pedido da municipalidade. De outro modo, considerando que prazo para o oferecimento de resposta foi prorrogado nos termos do Despacho nº 1095/21 e tendo sido certificado pela Diretoria de Protocolo que seu termo final se dará em 03/11/21 (peça 100), nego o pedido de prorrogação de prazo da Paranaguá Previdência constante às peças 108.
Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 13 de outubro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-539740/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO, IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ
DESPACHO:-1173/21

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por IMAM Publicidade e Propaganda Eireli, em face do Município de Colombo alegando ter a Subcomissão Técnica e Comissão Permanente de Licitações do Município de Colombo incorrido em ilegalidades na Concorrência nº 003/21 realizada para a contratação de Agência de Propaganda para prestação dos serviços publicitários.
Após a apresentação de esclarecimentos preliminares pela municipalidade, retornaram os autos a este Relator para juízo de admissibilidade e exame da medida cautelar requerida pela Representante.

Consoante se infere da peça inicial, a Representante alega que a Subcomissão Técnica e Comissão Permanente de Licitação incorreu em desrespeito às regras do Edital de Licitação, ofendeu a isonomia e faltou com transparência na análise das propostas, ao argumento, em suma de que a empresa habilitada (i) incluiu na planilha de Campanha Simulada custos internos da agência; (ii) errou na fórmula de cálculo ao simular a estratégia de mídia e não mídia e (iii) não apresentou cópia integral e sequenciada da GFIP, conforme exigia o Edital para demonstrar o vínculos dos profissionais dos funcionários.

Ainda, a Representante menciona que o CNPJ constante na GFIP apresentada pela empresa habilitada não corresponde às empresas participantes da licitação. Argumentou, também, que foram criados embaraços aos licitantes, consubstanciados na exigência de protocolo físico e presencial dos recursos e contrrazões, na obrigatoriedade das licitantes irem até a Prefeitura para acessar as propostas técnicas e no impedimento de acesso às contrrazões da empresa habilitada, as quais soube da existência por terem sido mencionadas na "avaliação dos recursos e impugnações". A Representante concluiu que todos esses argumentos conduzem à conclusão de favorecimento à empresa Trade, requerendo a concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame licitatório e, ao final, a procedência da Representação para o fim de anular a Concorrência 003/2021.

Em sua resposta preliminar, o Município de Colombo justificou que a inclusão dos custos na planilha de estratégia de mídia e não mídia no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela empresa TRADE se referiu aos custos externos da agência, com programação a ser executada por terceiros. Argumentou, ainda, que após os esclarecimentos prestados pela licitante LOJA DOCE, esta empresa também foi classificada. Quanto ao valor da campanha simulada da empresa habilitada ser superior ao valor máximo previsto no Edital, o Município esclareceu que a aferição do valor considerou o valor ser investido em cada clique, com avaliação da capacidade de se atingir os objetivos da campanha, considerando errônea a fixação da fórmula apresentada pela Representante, consubstanciada na multiplicação do número de cliques, pelo valor unitário de cada clique. No que tange aos supostos obstáculos criados pela Comissão para ter acesso aos documentos relacionados à licitação, defendeu que a Representante teve a chance de se insurgir contra as regras edilícias e não o fez tempestivamente. Afirmou ter sido franqueado a todos os participantes acesso indistinto aos documentos relacionados ao certame.

Informou que a licitação foi homologada em 28/09/2021 e requereu que seja indeferido o pedido cautelar e não conhecida a Representação.

II. Analisando o que consta dos autos, compreendo que as supostas ilegalidades trazidas pelo Representante demandam exame mais acurado por este Tribunal, a fim de que seja esclarecido se houve ou não falhas na condução da Concorrência em exame.

Assim, recebo a presente Representação.

III. De outro modo, dentro da via estreita que essa fase do processo comporta, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar. Destaco que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame, sendo a instrução do feito imprescindível para a apuração dos fatos.

Desta forma, embora compreenda que os aspectos aventados pela Representante mereçam exame mais minucioso por este Tribunal, não vislumbro cabível paralisar o certame e a subsequente contratação da empresa TRADE, de modo que indefiro a medida cautelar.

III. Nesses termos, à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação o Município de Colombo e o senhor Prefeito como representados, procedendo-se à CITAÇÃO do último pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar a respeito das medidas eventualmente adotadas para correção das eventuais irregularidades apontadas.

IV. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-620393/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, LUIGI MIRO ZILIO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1174/21

I. Encerram os autos expediente autuado como denúncia, formulada por L.M.Z., em face da C.S.P., apontando impropriedades em procedimento licitatório para a contratação de Solução Integrada na modalidade Software como Serviço (Software as a Service - SaaS) para os macroprocessos administrativos e financeiros, doravante denominada Solução Integrada, abrangendo direito de uso de softwares, serviços de implementação e serviços de sustentação.

II. Preliminarmente, em razão do que prescreve o artigo 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], intime-se o denunciante para que anexe cópia de documento que demonstre a sua legitimidade.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) reatue o feito como Representação da Lei nº 8.666/1993;
b) intime, por meio de ofício, o denunciante, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, para que anexe cópia de documento que demonstre a sua legitimidade.

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 15 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. "O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória".

PROCESSO Nº:-622698/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO:-GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, RICARDO SILVA DAS NEVES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1175/21

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face do Pregão Eletrônico nº 111/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, que tem por objeto a contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços e práticas para fornecimento de mecanismo tecnológico, no modo de licenças de uso de sistemas de computação em nuvem integrada, para suprir as necessidades da Administração Municipal nas áreas da Saúde, Administração Geral e Câmara de Vereadores, incluindo plataformas de atendimento técnico aos usuários, manutenção e atualização legal.

II. Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes irregularidades: (i) prazo de duração da ata de registro de preços superior a um ano (no total de 48 meses), para os itens 02, 03 e 04 do lote 01 e para os itens 02 e 03 do Lote 02, conforme Anexo I do edital; (ii) indevida utilização do sistema de registro de preço, dada a complexidade e especialização do objeto da licitação; (iii) exigência de atestado de capacidade técnica de parcela não relevante e de valor não significativo; e (iv) restrição à competitividade em razão da exigência de atendimento na prova de conceito da integralidade das funcionalidades dos softwares licitados.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos (documentos necessários).

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 15 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-227527/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA, I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR:-ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, MARIANA RABELLO PETRY
DESPACHO:-1176/21

I. Acato o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2191/2021, peça 44) e pelo órgão ministerial (Parecer nº 692/2021, peça 45) e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do 'INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IDEAS' e dos Drs. João Claudio Franzo Weinand e Athos Rômulo Campos de Oliveira para que, no prazo de 15 dias, se manifestem acerca da indicação, na peça vestibular, de aspectos referentes à avaliação/pontuação de propostas como se fossem atinentes à qualificação/habilitação na licitação, de modo que pode ser entendido como indução do TCE/PR a erro e, consequentemente, ato de litigância de má-fé.

II. Com resposta, à CGM e, após, ao MPC.

III. Sem resposta, regressem os autos.

Curitiba, 15 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747772/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA, CONSORCIO ESTEIO CONSEL -SUPERVISAO, CONSEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA., HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LEANDRO JORGE RICANELI, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON LEAL JUNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSCAR MORESCO JUNIOR, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-1177/21

Por meio da Informação n.º 6593/21 (peça 143), a Diretoria de Protocolo encaminha os presentes autos a este Gabinete para deliberação em razão da terceira devolução do Ofício de Citação endereçado ao senhor Carlos Resquetti Cerqueira.

Pois bem. De início, convém consignar todo o histórico afeto às tentativas de citação do referido interessado. Conforme se extrai, após a primeira devolução ter apontado como motivo “não procurado” (peça 121), a Diretoria de Protocolo entrou em contato com o destinatário, que acabou por solicitar o reenvio do citado ofício para o mesmo endereço, porém após o dia 26/07/2021, data em que haveria alguém para o respectivo recebimento (Informação n.º 4804/21-DP, peça 122).

Em atendimento ao solicitado, foi promovida nova tentativa de citação em 02/08/2021, porém houve nova devolução do respectivo ofício, agora sob o motivo “recusado”, o que foi feito por uma pessoa chamada Margareth (peça 125). Diante de tal recusa, o expediente veio a este Gabinete, ocasião em que entendi por bem em promover uma derradeira tentativa de citação, tendo em vista que “o próprio interessado, em outra oportunidade, havia solicitado o envio da correspondência ao respectivo endereço, e que a recusa apontada pelos Correios não foi por ele realizada” (Despacho n.º 966/21-GCDA, peça 128).

Não obstante, fato é que este derradeiro ofício também foi objeto de recusa por “Margareth Cerqueira”, conforme já consignado no início desta decisão. Não bastasse todo este contexto, vale salientar que, em consulta ao PROJUDI, foi possível observar que os processos mais recentes envolvendo o senhor Carlos Resquetti Cerqueira apontam para o mesmo endereço, como, por exemplo, a ação n.º 0003011-07.2021.8.16.0058, distribuída em 15 de abril deste ano:

Nome ▲	RG	CPF/CNPJ	Observação	Advogados
Carlos Resquetti Cerqueira	13302251 SSP/PR	331.357.389-49	• Maior que 60 anos (conforme Lei 10.741/2003)	Parte sem advogado
Endereço				
Descrição: Não Cadastrada				
Logradouro: Avenida Perimetral Presidente Tancredo de Almeida Neves, 565				
Bairro: Jardim Copacabana				
Cidade: CAMPO MOURÃO/PR				
CEP: 87302354				

Por fim, também é digno de nota o vínculo parental entre ele e a pessoa que vem insistentemente recusando as correspondências, dada a identidade de patronímicos. A partir de todo esse contexto, entendo plenamente adequada a sua citação por edital.

À Diretoria de Protocolo.
 Curitiba, 15 de outubro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-361150/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VAGNER DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, EDMARA RITA TELLES, FRANCISCO BORBA IACOVONE, SERGIO COSTA
DESPACHO:-1180/21

I. Recebo o Recurso de Revisão interposto pelo senhor ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, às peças 143/145, com fundamento no inciso IV, do artigo 486 do Regimento Interno deste Tribunal, em face do Acórdão n.º 2200/21 -STP, uma vez que estão presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, tendo sido juntada aos autos decisão paradigma.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo relator, nos moldes dos artigos 477, §2º e 487, ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de outubro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-614742/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1181/21

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em razão da suposta manutenção de irregularidades apontadas em auditoria realizada na área de receita pública do Município de Tijucas do Sul em 2018, abrangida pelo Plano Anual de Fiscalização – PAF daquele exercício.

II. Conforme narrado pela unidade proponente, o gestor havia sido comunicado dos achados detectados, bem como das recomendações para as respectivas soluções, porém, em novo procedimento fiscalizatório ocorrido em 2020 e 2021, “verificou-se que 3 (três) achados foram parcialmente regularizados e 8 (oito) achados não foram regularizados”, dos quais “6 (seis) apresentaram elementos que justificaram a inclusão no presente instrumento”. São eles:

- achado 1 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional (ID 6651);
- achado 2 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais (ID 6652);
- achado 3 - Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN (ID 6653);
- achado 5 - Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos (ID 6655);
- achado 10 - Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes (ID 66510); e
- achado 11 - Atividades da administração tributária exercidas por agente incompetente ou em desvio de função (ID 66511).

III. Em consequência, foram indicados como responsáveis os senhores ANTONIO CESAR MATUCHESKI, Prefeito Municipal na gestão 2017/2020, e JULIANO MORO BATISTA, na qualidade de então Secretário Municipal de Finanças, ambos em relação aos Achados 1 e 2.

IV. Pugnou-se, ainda, pela inclusão do senhor CHRISTIANO CAMARGO como interessado, eis que ocupante do cargo de controlador interno desde 25/03/2017, sem ser imputado, contudo, como responsável pelas supostas irregularidades.

V. Diante dos fatos trazidos, determino o regular processamento do feito, nos moldes do artigo 262, §2º, do Regimento Interno.

VI. Entretanto, entendo que deve ser apurada a responsabilidade de todos os agentes anteriormente mencionados – Prefeito, Secretário e Controlador – em relação a todos os achados. Isso porque, ao menos em tese, todos possuem alguma correlação com a sua suposta ocorrência, sobretudo a teor de suas atribuições.

VII. Assim, com base no artigo 32, I e V c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a. inclusão, como interessados, dos senhores ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JULIANO MORO BATISTA e CHRISTIANO CAMARGO;

b. citação dos acima nominados, bem como do Município de Tijucas do Sul, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto aos achados 1, 2, 3, 5, 10 e 11, os quais encontram-se pormenorizados na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

VIII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 15 de outubro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-26163/03
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO:-ANTONIO TERUO KATO, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
PROCURADOR:-ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, GRASIELA POMINI, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES
DESPACHO:-1182/21

Tendo-se em vista a documentação que acompanha a petição intermediária 625204/21(peça 340), retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para análise.

Curitiba, 15 de outubro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-615977/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1185/21

I - Versa o processo sobre Representação autuada a partir do encaminhamento de cópia do Procedimento Preparatório nº MPPR-0114.21.000321-5 instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu a fim de apurar supostas irregularidades decorrentes da contratação direta realizada por aquele município com a empresa VOXX TELECOM LTDA - contratação verbal após término do prazo previsto no Edital de Pregão Presencial nº 50/16, visando dar continuidade à prestação dos serviços de internet banda larga entre agosto de 2018 até agosto de 2021, sem licitação, sem procedimento de dispensa e sem contratos formalizados e justificados.

O procedimento culminou na propositura da Ação Civil Pública para Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa C/C Ação de Responsabilização Civil de Pessoa Jurídica por Ato Contra a Administração Pública nº 0001864-97.2021.8.16.0137 em face do senhor Prefeito do Município de Porecatu, Fábio Luiz Andrade, e da empresa VOXX TELECOM LTDA.

Dentre os pedidos, o agente ministerial pleiteou (i) concessão de liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos de maneira solidária, limitado ao valor da possível multa civil em R\$ 23.469,00, sem prévia oitiva das partes, com fulcro no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, no art. 12 da Lei nº 7.347/85, arts. 7º e 16 da Lei n. 8.429/92 e art. 19, § 4º, da Lei nº 12.846/13, (ii) condenação do demandado Fábio Luiz Andrade nas sanções do artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92, em razão do cometimento dos atos de improbidade administrativa dispostos no artigo 11, caput, I e II, da citada Lei; tudo de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme prevê o parágrafo único do art. 12, da Lei 8.429/92 e (iii) condenação da demandada VOXX TELECOM LTDA nas sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/92 em razão dos atos de improbidade administrativa dispostos no art. 11, caput e I, c/c art. 3º, da citada Lei, bem como nas sanções do artigo 19, da Lei n.º 12.846/2013, observando o artigo 20, naquelas do artigo 6º, do mesmo diploma legal, naquilo que for aplicável e justo para cada uma delas, coma consequente comunicação ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, conforme dispõe o art. 22 da Lei 12.846/13.

II - Da análise dos elementos trazidos ao processo, apesar de o caso permitir em tese a abertura de Representação, infere-se que o prosseguimento do feito não trará grande proveito útil, encontrando-se as medidas pertinentes que poderiam ser adotadas por parte deste Tribunal já albergadas na ação judicial noticiada.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.

Assim, mostra-se mais razoável não dar sequência ao processo, dada a falta de inovação que o resultado da representação poderá trazer, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação e determino seu encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno. Curitiba, 15 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-468800/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

PROCURADOR:-ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO:-1186/21

I. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES interpõe RECURSO DE AGRAVO em face do Despacho n.º 896/21-GCDA, por meio do qual foi recebido o Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 123/21 – Segunda Câmara, proferido no bojo do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 276.554/15 e indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao expediente.

II. Da análise das razões recursais apresentadas, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Destaco que a matéria trazida no Pedido de Rescisão já foi analisada por este Tribunal no âmbito da Prestação de Contas do exercício de 2014, ocasião em que a tese foi rechaçada em observância ao princípio da isonomia e segurança jurídica, não se constituindo em novidade nos presentes autos.

III. No mais, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica, recebo o recurso em pauta, em seu efeito devolutivo.

IV. À Diretoria de Protocolo para atuação da Petição Intermediária n.º 527725/21 (peças 15/19) como Recurso de Agravo.

V. Tendo-se em vista a manifestação de peça 28, em que o recorrente reconhece ter protocolado em duplicidade o Recurso de Agravo, autorizo o desentranhamento das peças 20/21 e 23/26.

VI. Após, retornem.

Curitiba, 15 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-625492/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-C.BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, MUNICÍPIO DE FAXINAL

PROCURADOR:-MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA

DESPACHO:-1191/21

I - Versa o processo sobre Pedido de Rescisão manejado por C. Brasil Serviços de Limpeza, Conservação e Transportes EIRELI frente ao Acórdão nº 2021/21 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 autuados sob nº 108079/20.

Referida decisão julgou procedente pleito formulado pela empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI em face do Município de Faxinal, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 90/2019, que tinha por objeto “contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de apoio administrativo e apoio de serviços técnicos, a serem executados nas diversas secretarias e departamentos”, conforme termo de referência.

O órgão julgador concluiu da seguinte forma:

I. julgar procedente a Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, face à apuração de irregularidades no Pregão nº 90/2019, promovido pelo MUNICÍPIO DE FAXINAL, consistente em revogação do certame sem observância das exigências fixadas no artigo 49 da Lei 8.666/93;

II. declarar a nulidade do Pregão Presencial nº 20/2020 e do Pregão nº 05/2021, pois originados de revogação ilegal de licitação, e de desobediência à ordem plenária deste Tribunal de Contas;

III. declarar a nulidade do Decreto municipal nº 10.405/2021, eis que embasado em convocação de licitante sem o atendimento às formalidades legais essenciais;

IV. determinar o retorno ao status quo ante ao Decreto municipal nº 10.405/2021, como prosseguimento do processo de Pregão nº 90/2019, com a convocação regular e formal das empresas classificadas no certame, medidas cujo atendimento devem ser comprovados no prazo máximo de 30 dias nestes autos. Considerando o decurso de mais de dois anos desde as propostas formalizadas pelas empresas classificadas, deve-se admitir a adequação dos preços propostos em consonância em percentual igual ao reajuste concedido às categorias incluídas no objeto da contratação através de Convenção coletiva de trabalho ou outro meio legalmente reconhecido.

V. Aplicar ao gestor municipal responsável, Sr. Ylson Álvaro Cantagallo, as seguintes sanções administrativas:

a) por uma vez, a multa prevista no artigo 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/2005, em razão da revogação do Pregão nº 90/2019, do Município de Faxinal, em afronta ao artigo 49 da Lei 8.666/93;

b) por uma vez, a multa prevista no artigo 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/2005, em razão da irregular instauração de procedimentos licitatórios com objeto similar aquele cuja instauração foi suspensa por esta Corte de Contas;

c) por uma vez, a multa prevista no artigo 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/2005, em razão da nova revogação do Pregão 90/2019, procedida mediante o Decreto 10.405/2021, vez que não respeitadas as condições mínimas de validade da convocação da empresa vencedora do certame e não evidenciada a convocação das demais classificadas, na ordem de classificação;

VI. determinar, após a publicação do ato, o imediato encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins de notificação à Câmara Municipal de Faxinal, para ciência, com disponibilização de cópia integral dos autos digitais;

VII. determinar, após o transitio em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Na condição de participante e vencedora do certame nº 05/2021, pretende a ora interessada invalidar o acórdão questionado com a consequente reabertura do processo de representação a fim de permitir seu ingresso no feito e exercício de contraditório e ampla defesa.

De acordo com a peça de ingresso, a C. Brasil não fora incluída no processo rescindendo na qualidade de terceira interessada, não teve dele conhecimento e, em consequência, deixou de ser notificada para defender seu direito de manter o contrato de prestação de serviços decorrente do Pregão nº 5/2021.

Sustenta que o objeto do Pregão 5/2021 é diferente do objeto dos Pregões 90/2019 e 10/2020; que a empresa não participou do Pregão 90/2019, motivador da instauração do processo rescindendo de representação; e que o Tribunal de Contas fora “induzido em erro”, pois o Pregão 5/2021 já se encontrava finalizado pelo município, com início da execução dos serviços e contratação de mão-de-obra por parte da licitante vencedora.

Houve pedido para suspensão liminar dos efeitos do Acórdão nº 2021/21.

II - Analisando-se a situação apresentada, verifico de plano ser inviável o acolhimento da pretensão rescisória, pois os fatos apresentados não se subsumem às cogitadas hipóteses previstas nos incisos II e V do art. 494 do Regimento Interno desta Corte[1].

Conforme já decidido em ocasiões semelhantes, as representações propostas perante o Tribunal de Contas para controle dos atos da Administração Pública praticados nos procedimentos de licitação não são caso para formação de litisconsórcio necessário em relação a todos os licitantes participantes do certame.

Indo um pouco mais além, a título ilustrativo, imaginemos por exemplo o candidato inscrito em concurso público que impetra mandado de segurança visando a anulação de determinada questão da prova. Nessa situação, teria o órgão julgador, antes de proferir decisão, a obrigação de mandar intimar todos os demais candidatos que realizaram a prova para integrarem o processo porque acabariam eles sendo beneficiados ou prejudicados em seu score com a anulação pretendida? Evidentemente que não. Isso não é visto. Não é o que ocorre. (Recurso de Agravo nº 69606/21 - Acórdão nº 930/21-TP).

Desse modo, a não inclusão nas representações de todas as licitantes que participaram de certame eventualmente anulado ou suspenso não viola o direito a contraditório e ampla defesa.

Compulsando-se os termos do combatido Acórdão nº 2021/21, há de se levar em consideração igualmente que a revogação do Pregão nº 90/2019 foi declarada como ato nulo, pelo que os atos a partir de então decorrentes não podem ser convalidados (dentre os quais se incluem os Pregões nº 10/2020 e nº 5/2021). Tratando-se de nulidade absoluta, seu reconhecimento opera efeitos retroativamente e desde o princípio.

Daí ter sido consignado que sendo nulo o ato que revogou a licitação, juridicamente não houve a revogação da revogação, como alegado pelo Representado, mas mero reconhecimento de nulidade de ato evado de vício, o que enseja a automática retomada do certame que, de direito, nunca foi revogado. (grifos nossos)

E sem razão a empresa ora requerente ao defender a distinção ou falta de correlação entre os objetos da licitação de seu interesse e o da que foi revogada inicialmente pelo Município de Faxinal, pois eles eram sim, no mínimo, muito assemelhados. Confira-se: Também reforça a ausência de motivação legítima na revogação do ato, a abertura de dois novos procedimentos licitatórios objetivando a contratação de objeto similar – Pregão nº 10/2020 (peça 74) e Pregão nº 05/2021 (peça 117), sem alterações significativas nas cláusulas editalícias, o que esvazia ainda mais as já inconsistentes justificativas apresentadas pelos representados.

Portanto, a questão de fundo trazida no pleito não contempla os requisitos mínimos para sua admissibilidade.

III - Dessa forma, não recebo o presente Pedido de Rescisão e determino o encerramento do expediente.

Após o decurso de prazo, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, na forma do art. 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de outubro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III - erro de cálculo ou material;
IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou
V - violar literal disposição de lei.

PROCESSO Nº:-385897/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, HAMILTON LUIZ BOING, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JORGE AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARIA LUCIA SANCHES, NAGMA LUCY BARROS, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, RENATA JULIANA BERTOL, SERGIO LUIS FERRARI, VICTOR EDUARDO ANTUNES
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, NICOLLI DI PIERO DROPPA, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-1196/21

I. Vêm os autos a este Gabinete com a Informação n.º 82/21-4ICE (peça 305), em que a 4ª Inspeção de Controle Externo apresenta os links necessários para a visualização dos anexos 30 a 34, 38, 67, 108 a 111, 113 e 115, tendo em vista que constou da defesa apresentada à peça 271 que não teria sido possível acessá-los.

II. Diante dos links ora disponibilizados, pertinente que se promova a reabertura do contraditório a todos os interessados, tendo em vista que ainda não tiveram a oportunidade de se pronunciarem quanto ao seu conteúdo, ocasião em que também deverão ser juntados aos autos os documentos necessários à regularização da representação processual, nos moldes em que requerido na mesma petição anexada à peça 271.

III. A fim de evitar tumulto processual, deverão ser desentranhadas as peças inicialmente vinculadas aos referidos anexos, tendo em vista estarem inacessíveis, e serem juntadas novas peças em substituição.

IV. Superado este ponto, observo que consta da mesma petição anexada à peça 271 um pedido para que as intimações e publicações sejam realizadas apenas em nome do advogado João Claudio Franzo Weinand.

V. Indefiro o pedido, eis que seria passível de ensejar eventual nulidade processual. Veja-se que as procurações acostadas aos autos (peças 272 a 299) conferiram poderes não apenas ao referido causídico, mas também a outros três profissionais, sendo que destes três, apenas aquele que também subscreveu o petitório integra a mesma sociedade do advogado solicitante, não ocorrendo a mesma situação com os demais mandatários.

VI. Diante do exposto, à 4ª Inspeção de Controle para atendimento ao contido no item III e à Diretoria de Protocolo para intimação e controle do prazo concedido no item II.

Curitiba, 20 de outubro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-361749/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SALEM MOURAD ABOU HASSAN
PROCURADOR:-IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD, LARYSSA PATRICIA FAVA GARCIA
DESPACHO:-1197/21

I. Acolho a diligência proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a entidade previdenciária a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o SIAP, nos termos do item III, da Instrução 3513/21-CGM.

Na sequência, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. No que tange ao Recurso de Agravo constante às peças 50, ante sua tempestividade, recebo-o.

III. Entretanto, deixo de exercer o juízo de retratação e, portanto, mantenho a decisão guerreada, por seus próprios fundamentos.

IV. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para formação de autos apartados de Recurso de Agravo, com a inclusão dos procuradores na autuação, e, na sequência, retornem a este Gabinete, para julgamento.
Curitiba, 20 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-369747/21
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1198/21

1. Em consonância com a sugestão constante da Instrução n.º 3615/21-CGM, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para que providencie a expedição de ofício à 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORECATU, no intuito de obter informações acerca da Notícia de Fato n.º 0114.21.000256-3, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após o decurso do prazo referido, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 20 de outubro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-775663/17
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1199/21

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação n.º 50/19-DTI, peça 29) e pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 1079/21-CGF, peça 30), colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Curitiba, 20 de outubro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-394554/17
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUSA DO ROCIO RODRIGUES, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1474/21

1. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas na petição acostada nas peças 122 a 124, em face do Despacho no 1413/21, que deixou de acolher o pedido de instauração de tomada de contas extraordinária requerido pelo Parquet.

2. Entretanto, em análise preliminar, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, uma vez que, em princípio, não foram lançados fatos novos, sendo que os argumentos renovados pelo agravante serão devidamente apreciados quando do exame de mérito, não ensejando, neste momento, o juízo de retratação a que se refere o § 2º, do artigo 489, do mesmo regimento.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para autuação como Recurso de Agravo, e, na sequência, retornem os autos a este Gabinete, para julgamento, nos termos do art. 489, § 3º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-557162/15
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1475/21

1. Trata-se de Denúncia formulada em face dos Poderes Executivo e Legislativo de Município, em que foram apontadas as seguintes supostas irregularidades, ocorridas no exercício de 2015:

a) Contratação irregular de serviços de vigilância por parte do Executivo Municipal, a partir de abril de 2014, por meio do Contrato n.º 058/2014, “com pagamento utilizando recursos livres e saúde, receita vinculada a EC/29/00-15%, sendo que (...) a atividade da contratada se contradiz com o objeto contratado.” ao passo que existem cargos de Guarda Municipal e de Guardião previstos pela Lei Municipal n.º 1.580/2007;

b) Descumprimento da Lei Orgânica do Município, que obriga a aplicação de 0,7% do orçamento da educação com a aquisição de uniformes escolares e material didático;

c) Contratação irregular de serviços de vigilância por parte do Legislativo Municipal, pouco após a nomeação de aprovado em concurso público para o cargo de Guardião.

Por meio do Despacho n.º 2150/16 – GCG (peça 04), previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a intimação do Município e da Câmara Municipal para manifestações preliminares.

As manifestações foram apresentadas pela Câmara Municipal, na peça 09, e pela Prefeitura Municipal, na peça 15.

Pelo Despacho n.º 747/17 (peça 17), deixou-se de receber a Denúncia relativamente ao item “c”, acima, bem como determinou-se a remessa dos autos às então Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para manifestações prévias ao juízo de admissibilidade quanto aos apontamentos de itens “a” e “b”.

Em julho de 2021, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Informação nº 383/2021 (peça 21), em que informou haver identificado que “o presente processo parece ter sofrido os efeitos da prescrição, vez que, passados mais de cinco anos da atuação, ainda não recebeu juízo positivo de admissibilidade, não havendo, ainda, indício concreto de ocorrência de dano ao erário”.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 5ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 641/21 (peça 23), corroborou o opinativo da unidade técnica:

Compulsando os autos, considerando a ausência de juízo positivo de admissibilidade do feito e a ausência de indícios de dano ao erário passível de ressarcimento, este Ministério Público se inclina ao não recebimento da Denúncia, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte frente aos fatos narrados na exordial. Pelo Despacho nº 1366/21 (peça 24), considerando que os prazos de execução e vigência do Contrato nº 058/2014, de que trata o apontamento de item “a”, iniciados em 16/04/2014, poderiam ser prorrogados nos termos do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme previsão contida na respectiva cláusula quinta, parágrafo quarto (e haveriam sido prorrogados ao menos até 13/05/2016, conforme informado na fl. 01 da peça 02), determinou-se nova remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para esclarecer se é possível assegurar a inoccorrência de novas prorrogações da avença, de modo a viabilizar o imediato reconhecimento da prescrição quinquenal.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3683/21 (peça 26), em que informou que, em consulta ao Portal de Informações para Todos – PIT, após identificar o número correto do contrato com base no número do procedimento licitatório (Contrato nº 52/2014), constatou que consta a prorrogação do contrato até 16/06/2016, de modo que, de acordo com as informações recebidas por esta Corte em seus sistemas, de responsabilidade dos entes, não se vislumbra a ocorrência de novas prorrogações da avença, de modo a viabilizar o imediato reconhecimento da prescrição quinquenal.

Assim, reiterou o opinativo pelo reconhecimento da prescrição.

Retornaram os autos.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas, deixo de receber a presente Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, e determino seu arquivamento, sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas.

Releva expor que, desde sua atuação, em julho de 2015, a presente Denúncia sequer foi formalmente recebida, visto que, por meio dos despachos anteriores, houve a determinação de diligências visando subsidiar o juízo de admissibilidade.

Considerando que os fatos relatados ocorreram no exercício de 2015, persistindo até 16/06/2016 no caso do apontamento de item “a”, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, diante do decurso de mais de cinco anos, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas,[1] com o consequente encerramento do processo, de plano, sem apreciação do mérito.

3. Tendo em vista a existência nos autos de manifestação do Ministério Público de Contas no mesmo sentido da presente decisão, resta desnecessária nova oitiva do Parquet acerca do juízo negativo de admissibilidade.

4. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO Nº:-73919/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-JOEL DE JESUS BREIER, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1476/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-518792/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1477/21

1. Trata o presente expediente de exame da legalidade para fins de registro do ato de inativação de DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, no cargo de professora, concedido por meio da Portaria 009/2013, com base no art. 6º, da EC 41/2003.

O Ministério Público de Contas apresentou manifestação, acompanhada de documentos, contida nas peças 15 a 32, na qual, em breve síntese, requereu a concessão de medida cautelar, para o fim de:

determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar nº 53/2006, e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Denise do Rocio Barbosa Pereira em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, propugna-se que seja determinada a cientificação da segurada Denise do Rocio Barbosa Pereira da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultada o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna-se, ainda, que no prazo de 15 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Na sequência, a Coordenadoria de Atos de Gestão apresentou Parecer 244/21, peça 33, corroborando com o opinativo do Ministério Público de Contas quanto à ilegalidade do ato de inativação em apreço, pois a servidora não seria detentora de cargo público efetivo, mas, submetida a regime celetista, conforme demonstra o seu histórico funcional, bem como a reclamatória trabalhista por ela ajuizada.

Aduziu, ainda que:

considerando que a transformação de emprego em cargo se deu somente em 2006 e considerando, ainda, que o ingresso da servidora se deu em 1986, passando a ser tratada pela própria DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA como vínculo empregatício, não há que se falar em direito à inativação nas regras de transição nem, conseqüentemente, de cálculo dos proventos com base na integralidade, sendo imperiosa a adequação pelo Município da regra da inativação da servidora bem como do cálculo dos proventos, devendo ser assegurado à servidora a opção pelo retorno à atividade, se assim lhe for conveniente tendo em vista a realidade que lhe é de direito.

Dessa forma, requereu a distribuição com urgência para apreciação e concessão da medida cautelar requerida à peça 15 para o fim de determinar ao Município a mais rápida adequação da inativação da servidora e posterior prosseguimento do feito com a análise do mérito.

É o breve relatório.

2. Tendo-se em conta que a inativação em exame é datada de 28/02/2013, ou seja, vem surtindo efeitos há mais de 8 anos, no entanto, só foi remetida a esta Corte de Contas em 13/07/2017, sendo que responsabilidade por esse atraso não é imputável à servidora inativada, entendo que o feito merece tratamento diverso daqueles já examinados nesta Corte de Contas, devendo ser promovida a citação prévia da interessada DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre as irregularidades, inclusive, quanto ao pedido de cautelar.

3. Na mesma oportunidade, determino à Diretoria de Protocolo que promova a intimação do Paranaguá Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Apresente defesa sobre as irregularidades indicadas nas peças 15 e 33;
- Informe acerca do implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar nº 53/2006, inclusive, com os cálculos do benefício previdenciário da segurada, em observância aos preceitos do artigo 16 da mesma lei e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, juntando aos autos os respectivos memoriais;
- Esclareça o motivo do envio tardio do presente ato de inativação a esta Corte de Contas.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

5. Decorridos os prazos, retornem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido cautelar.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-640408/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1478/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Sr. Pedro Vertuan Batista de Oliveira em face do edital de Concorrência Pública nº 019/2021 do Município de Araucária, que tem por objeto a “contratação de empresa para execução de serviços de manutenção de ruas, avenidas, praças e parques através de varrição manual e mecanizada, nos termos estabelecidos neste Edital e seus Anexos”, com valor máximo total de R\$ 2.400.791,18 (dois milhões quatrocentos mil setecentos e noventa e um reais e dezoito centavos) e critério de julgamento pelo menor preço global.

De acordo com o representante, o item 3.3 do edital prevê a realização de serviços de varrição mecanizada,[1] mas, não estabeleceu previsão de comprovação de qualificação técnica quanto ao desempenho de capinação mecânica pelas empresas concorrentes, sendo que esta ausência seria ilegal, em violação ao art. 30, II, d da Lei nº 8.666/93, visto que o serviço consistiria em atividade de alta complexidade.

A propósito, relatou que foi protocolada impugnação ao edital pela Empresa Ecsam Serviços Ambientais, perante a comissão de licitação, entretanto, em despacho proferido a impugnação foi negada, sob a justificativa de não corresponder ao item de maior relevância.

Em segundo lugar, relatou que verificou erro no termo de referência do edital, anexo II, especialmente ao item 03, referente à planilha de custos, em que houve a utilização equivocada de salário base relativos aos serviços 03 e 04, tendo em vista que houve

aditivo a CCT registrado sob o nº PR 001651/2021, em que houve o aumento do piso salarial para R\$ 1.775,12 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e doze centavos), em desacordo com o art. 7º, §2º c/c art. 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93. Destacou que o item também foi objeto de impugnação, contudo, até o momento não houve resposta.

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar, "a fim de que seja determinada a suspensão da Concorrência Pública nº 019/2021, até o julgamento em definitivo da presente denúncia, ou, alternativamente, até que o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA retifique o Edital incluindo a necessidade de comprovação de capacidade técnica quanto a variação mecânica, bem como, com a alteração de valores na planilha de custos, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da C. Federal c/c artigo 40, inciso XI, c/c artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993."

A sessão pública da entrega e abertura de envelopes estava designada para ocorrer em 22/09/21 às 9h30, sendo que a presente Representação foi protocolada no dia anterior às 15h30.

Vieram os autos.

2. A fim de subsidiar a análise do pedido liminar e o exercício do juízo de admissibilidade do feito, considerando a iminência da realização da sessão de julgamento de lances do certame, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação do Município de Araucária, e de seu respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias acerca do pedido cautelar e das supostas irregularidades em questão, ocasião em que deverão trazer aos autos a cópia integral do processo licitatório em questão, inclusive do resultado do julgamento dos lances e eventuais recursos interpostos e decisões proferidas.

3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 3.3.1 O serviço de varrição mecanizada de vias e logradouros públicos compreende a limpeza de vias públicas, incluindo remoção de resíduos das sarjetas e canteiros centrais, utilizando equipamentos de limpeza dotados de sistemas de sucção a vácuo, varrição e armazenamento de resíduos em compartimento próprio.
(...)

3.3.4 Este veículo não poderá ter mais de até 5 (cinco) anos de uso e deve respeitar os limites estabelecidos em lei para fontes sonoras e emissão de poluentes.

3.3.5 A produtividade média da varredeira deverá ser de 254.200,00 m/mês de sarjeta. 3.3.6 Foi previsto que a varredeira mecânica percorrerá cerca de 700 km por mês incluindo deslocamentos de: garagem até o início de circuito, descarregamento dos rejeitos na unidade de disposição final, retorno ao circuito e a garagem.

3.4 Metodologia de quantitativo para cada item e nível de produtividade.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-171593/13

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADOS:-MIGUEL NOLASCO DE CARVALHO JÚNIOR, JANE SANCHES DA SILVA FILHA, CÉLIA ANTUNES E OUTROS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-574/21

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 2/2012, com vistas ao provimento do emprego de Atendente de Telemarketing.

À peça 22, a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o Processo n.º 149687/13, no qual as admissões iniciais são analisadas, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Desse modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 19.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos expostos no Despacho n.º 1081/21 (peça 22).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 22 de outubro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-252270/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-575/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, regularize as pendências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal às páginas 4 e 5 da Instrução n.º 3480/21 – CGM (peça 20)[1].

Curitiba, 22 de outubro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. "A Unidade Técnica, ao realizar nova consulta ao endereço eletrônico www.ciscenop.com.br, aba "Portal Transparência", identificou a publicação das Demonstrações Contábeis, com exceção da Demonstração do Fluxo de Caixa apurada em 31/12/2020, conforme a seguir:
[...]

Foi atestada a publicação do RREO, mas com relação ao RGF se identificou que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal publicado não segue integralmente o modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 10ª Edição, destacando-se a 'Despesa Bruta com Pessoal por Ente Consorciado', que está ausente no documento publicado".

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-254079/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEL:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

INTERESSADOS:-ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA FARIA, ARLETE DE ANDRADE, BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS, CARMELINE BODZIAK, CLEVERSON PEREIRA, DAYANE PAULA REPUKNA, DUANE CASAGRANDE, EMERSON OLIVEIRA LARA, GUSTAVO ACURCIO SOUZA CRUZ, GUSTAVO HENRIQUE TOMASI, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, JOÃO PAULO RODRIGUES DOURADO, KARINA FOLCHINI RIBAS, MARICE DA SILVA LIMA, PATRÍCIA SOUZA RITTY, RAMONA JUNG, SILTILENE DA CRUZ, THAISE LIA DA ROCHA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-576/21

Considerando que os documentos juntados pelo Município se referem apenas à prorrogação do prazo de validade do Concurso Público (peças 50 a 53) – já tendo sido apreciadas as admissões iniciais, nos termos do Acórdão n.º 1538/21 da Primeira Câmara (peça 43) –, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 22 de outubro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. "A Unidade Técnica, ao realizar nova consulta ao endereço eletrônico www.ciscenop.com.br, aba "Portal Transparência", identificou a publicação das Demonstrações Contábeis, com exceção da Demonstração do Fluxo de Caixa apurada em 31/12/2020, conforme a seguir:
[...]

Foi atestada a publicação do RREO, mas com relação ao RGF se identificou que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal publicado não segue integralmente o modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 10ª Edição, destacando-se a 'Despesa Bruta com Pessoal por Ente Consorciado', que está ausente no documento publicado".

PROCESSO N.º:-856741/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA

RESPONSÁVEL:-RICARDO ENDRIGO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-578/21

Diante do exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 36), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe o andamento das providências adotadas para a extinção da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA.

Curitiba, 23 de outubro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-253862/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR

RESPONSÁVEL:-ADROALDO HOFFELDER

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-579/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, regularize todas as pendências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 3459/21 – CGM (página 6 da peça 19)[1].

Curitiba, 23 de outubro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. "Assim, ao menos através do Portal mencionado não foi possível acessar as Demonstrações Contábeis e o RGF a que fez referência a Instrução nº 2058/21 – CGM (peça nº 6). No site a Unidade Instrutiva pôde atestar apenas a publicação do Estatuto da entidade. Na peça nº 17, página nº 6, a defesa informa que também teria efetuado a publicação através do Diário Oficial dos Municípios (<https://www.dioems.com.br/>). Nele a Coordenadoria localizou a publicação do RGF relativo aos três trimestres (Edições nº 2105 de 08/05/20, nº 2203 de 25/09/20 e nº 2285 de 27/01/21). Entretanto, o Demonstrativo da Despesa com Pessoal publicado não está no padrão estabelecido pelo modelo 04.01.05.05 do MDF 10ª Edição, destacando-se a ausência de dados em relação a 'Despesa Bruta com Pessoal por Ente Consorciado'. Nas edições mencionadas do Diário Oficial dos Municípios (apresentadas no Relatório do Controle Interno, peça nº 17, página nº 6) tampouco foi localizada a publicação das Demonstrações Contábeis especificadas na Instrução de Primeiro Exame (Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa e Notas Explicativas). Apenas foi identificada a publicação do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial na Edição nº 2285 de 17/01/21 do Diário Oficial dos Municípios (<https://www.dioems.com.br/>). A publicação dos Contratos de Rateio foi atestada pela Unidade Técnica neste último endereço. Face ao exposto, considerando os documentos faltantes elencados na página nº 15 da Instrução nº 2058/21 – CGM (peça nº 6), compreende a Unidade Técnica que ficou comprovada a devida publicação do Estatuto do Consórcio, dos Contratos de Rateio e do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mas permanece a irregularidade em relação às Demonstrações Contábeis (Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa e Notas Explicativas) e ao RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal) conforme acima detalhado, permanecendo, com isso, a restrição ao presente item" (destaquei).

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-120225/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELZA LEMES AMARAL FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 96/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora ELZA LEMES AMARAL FERREIRA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, §1º, III, b, da Constituição Federal, consoante Decreto n.º 13.196/2016, publicado no Diário Oficial do Município de 28/12/16.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Aposentadoria em tela.

3. Certificando o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º-481942/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROMILDA LUIS MARTINS DE ANDRADE

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º-307/21

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à senhora Romilda Luis Martins de Andrade, no cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, e no Mandado de Segurança n.º 13.002/2010, conforme Portaria n.º 578/2019.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 12185/21-CAGE (peça 17), subscrita pela Analista de Controle Giselle Adrienne Luz da Silva, sugere o registro do ato de aposentadoria, com a emissão de recomendação para que a entidade informe a este Tribunal sobre eventual alteração da decisão judicial que fundamenta a concessão.

3. O Ministério Público de Contas, a seu turno, mediante Parecer n.º 724/21 (peça 20), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo sobrestamento do processo, até que advenha decisão judicial definitiva.

4. Inobstante a posição do representante ministerial, esta Corte, em casos semelhantes, em consonância com o opinativo da unidade técnica, tem concedido registro, emitindo determinação para que a entidade informe acerca de mudança na decisão judicial. No Acórdão n.º 792/20-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, há a seguinte passagem que menciona precedentes e rebate o sobrestamento:

Ocorre que, não obstante a existência dessa decisão com força normativa, esta Corte de Contas, ao julgar o Recurso de Revista nº 541794/17, por meio do Acórdão nº 5002/2017 -TP7, em caso semelhante ao analisado nos presentes autos, deu provimento ao recurso do Órgão Previdenciário para afastar a decisão de sobrestamento e conceder registro ao ato de benefício previdenciário, com determinação ao ente previdenciário que informasse essa Corte de Contas acerca da conclusão do referido processo judicial, da qual extraio os seguintes trechos (fls. 04-05):

[...] Ao passo disso, considerando o teor da sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a inexistência de efeito suspensivo pelo recurso do IPMC, e, principalmente por considerar que o registro do ato não causa nenhum prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a aposentação é efetivada automaticamente pelo órgão previdenciário, após o transcurso de período máximo para análise dos atos sujeitos à registro, entendo que esta seria a melhor decisão para os feitos que pairam sobre a lacuna.

Ressalta-se, outrossim, que no expediente em voga, foi interposto Agravo de Instrumento em sede de Recurso Extraordinário, pelo próprio IPMC, porém, tal medida não tem efeito suspensivo, tornando aplicável a sentença. Outro ponto que merece atenção se refere a posição normatizada pela Casa, através do Acórdão nº 3642/12 -Tribunal Pleno8, de Relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Destaque-se que, nos casos julgados por este Tribunal, em processos desta Relatoria, os registros dos atos de inativação tinham como base decisão judicial, portanto, em nenhum momento foi adotada posição contrária àquela firmada pela Corte.

Ao passo disso, considerando o teor da sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a inexistência de efeito suspensivo pelo recurso do IPMC, e, principalmente por considerar que o registro do ato não causa nenhum prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a aposentação é efetivada automaticamente pelo órgão previdenciário, após o transcurso de período máximo para análise dos atos sujeitos à registro, entendo que esta seria a melhor decisão para os feitos que pairam sobre a lacuna.

Ademais, diante da incerteza trilhada pelo artigo 427 e 159-B, ambos do Regimento Interno, quanto a possibilidade de sobrestamento dos autos, entendo que o registro dos atos de inativação, além de dar cumprimento a decisão judicial, retiram o ônus desta Casa, passando-o à autoridade emissora do ato sujeito a registro, na medida em que qualquer alteração promovida pela decisão judicial deverá ser comunicada à Corte. Ressalto a determinação de forma expressa ao IPMC para cumprimento de tal medida, conforme já decidido anteriormente por este Colegiado.

Neste sentido, traço trecho do Acórdão nº 770/17, da Primeira Câmara, que acolho integralmente, de Relatoria do Cons. Fernando Guimarães:

“Com máxima vênua à orientação expedida pelo Órgão Ministerial, entendo que não estamos diante de caso de sobrestamento de processo.

Por óbvio que, eventualmente a Magna Corte alterando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, haverá reflexos na aposentadoria da servidora interessada.

Porém, a possibilidade de alteração do objeto de processo não é causa para sobrestamento. Da leitura do art.427, do RITCE/PR, observa-se que tal medida é necessária apenas quando a decisão de um processo depender da verificação de fato que seja objeto de outro processo.

No presente caso temos um recurso extraordinário que analisará a possibilidade de aplicação da redução de idade para inativação constitucionalmente prevista para a categoria dos professores quando a aposentadoria estiver fundamentada no art. 3º da EC 47/05.

Portanto, não existe fato que impeça o exame do Tribunal de Contas, mas apreciação interpretativa de normas jurídicas que poderá ensejar a alteração da decisão exarada; motivo pelo qual será expedida determinação ao Órgão Previdenciário para revisão do ato e comunicação a esta Casa na eventualidade de reversão do decism do TJ/PR. Quanto ao mérito do feito, ainda que tenha esta Corte fixado entendimento do diverso do ora acolhido pelo TJ/PR, mostra-se inafastável a trilha do provimento judicial.”

Nestas condições, muito embora avalie de forma cautelosa os potenciais efeitos ao sistema previdenciário, se confirmada a interpretação judicial quanto a aplicação do artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/05 aos servidores públicos já beneficiados pelo §5º, do artigo 40, da Constituição Federal, entendo que a decisão desta Casa, pelo registro dos atos de inativação, em nada agrava os eventuais efeitos da sentença judicial, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Posteriormente, em diversos atos de concessão de aposentadoria a professores do Município de Curitiba, em situações análogas, essa Corte de Contas concedeu registro aos atos de inativação, conforme se observa nos seguintes julgamentos: Acórdão nº 1005/19 -S2C(processo nº 898516/16), Acórdão nº 559/19 -S2C (processo nº 1014291/16), Acórdão nº 1112/18 -S2C (processo nº 26595/17), Acórdão nº 437/18 -S2C(processo nº 698223/16)e Acórdão nº 1463/18 -S2C(processo nº 655192/16).

Desse modo, considerando a existência de decisão judicial garantindo a aplicação conjunta dos dispositivos constitucionais nos casos de aposentadoria de professores, os precedentes dessa Corte de Contas, bem como atendidos os requisitos legais, acompanho a instrução do feito pelo registro do ato.

[Notas de rodapé:]

7 Recurso de Revista. Pelo provimento. Concessão de aposentadoria com fulcro em decisão judicial ainda não transitada em julgado. Pelo registro do ato aposentatório, condicionando o ente previdenciário a informar a esta Corte eventual alteração da decisão em via recursal.

8 Acórdão nº 3642/12 -Tribunal Pleno (...)Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir: Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

5. Desta feita, considerando a jurisprudência referida, remetam-se os autos para nova manifestação do Ministério Público de Contas.

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º-458983/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADRIANE APARECIDA PYL, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º-308/21

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à senhora Adriane Aparecida Pyl, no cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 e no Mandado de Segurança n.º 13.002/2010, conforme Portaria n.º 591/2019.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 12197/21-CAGE (peça 18), subscrita pela Analista de Controle Giselle Adrienne Luz da Silva, sugere o registro do ato de aposentadoria, com a recomendação para que a entidade informe a este Tribunal sobre eventual alteração da decisão judicial que fundamenta a concessão.

3. O Ministério Público de Contas, a seu turno, mediante Parecer n.º 725/21 (peça 21), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo sobrestamento do processo, até que advenha decisão judicial definitiva.

4. Inobstante a posição do representante ministerial, esta Corte, em casos semelhantes, em consonância com o opinativo da unidade técnica, tem concedido registro, emitindo determinação para que a entidade informe acerca de mudança na decisão judicial. No Acórdão n.º 792/20-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, há a seguinte passagem que menciona precedentes e rebate o sobrestamento:

Ocorre que, não obstante a existência dessa decisão com força normativa, esta Corte de Contas, ao julgar o Recurso de Revista nº 541794/17, por meio do Acórdão nº 5002/2017 -TP7, em caso semelhante ao analisado nos presentes autos, deu provimento ao recurso do Órgão Previdenciário para afastar a decisão de sobrestamento e conceder registro ao ato de benefício previdenciário, com determinação ao ente previdenciário que informasse essa Corte de Contas acerca da conclusão do referido processo judicial, da qual extraio os seguintes trechos (fls. 04-05):

[...] Ao passo disso, considerando o teor da sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a inexistência de efeito suspensivo pelo recurso do IPMC, e, principalmente por considerar que o registro do ato não causa nenhum prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a aposentação é efetivada automaticamente pelo órgão previdenciário, após o transcurso de período máximo para análise dos atos sujeitos à registro, entendo que esta seria a melhor decisão para os feitos que pairam sobre a lacuna.

Ressalta-se, outrossim, que no expediente em voga, foi interposto Agravo de Instrumento em sede de Recurso Extraordinário, pelo próprio IPMC, porém, tal medida não tem efeito suspensivo, tornando aplicável a sentença. Outro ponto que merece atenção se refere a posição normatizada pela Casa, através do Acórdão nº 3642/12 -Tribunal Pleno8, de Relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Destaque-se que, nos casos julgados por este Tribunal, em processos desta Relatoria, os registros dos atos de inativação tinham como base decisão judicial, portanto, em nenhum momento foi adotada posição contrária àquela firmada pela Corte.

Ao passo disso, considerando o teor da sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a inexistência de efeito suspensivo pelo recurso do IPMC, e, principalmente por considerar que o registro do ato não causa nenhum prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a aposentação é efetivada automaticamente pelo órgão previdenciário, após o transcurso de período máximo para análise dos atos sujeitos à registro, entendo que esta seria a melhor decisão para os feitos que pairam sobre a lacuna.

Ademais, diante da incerteza trilhada pelo artigo 427 e 159-B, ambos do Regimento Interno, quanto a possibilidade de sobrestamento dos autos, entendo que o registro dos atos de inativação, além de dar cumprimento a decisão judicial, retiram o ônus desta Casa, passando-o à autoridade emissora do ato sujeito a registro, na medida em que qualquer alteração promovida pela decisão judicial deverá ser comunicada à Corte. Ressalto a determinação de forma expressa ao IPMC para cumprimento de tal medida, conforme já decidido anteriormente por este Colegiado.

Neste sentido, trago trecho do Acórdão nº 770/17, da Primeira Câmara, que acolho integralmente, de Relatoria do Cons. Fernando Guimarães:

"Com máxima vênha à orientação expedida pelo Órgão Ministerial, entendo que não estamos diante de caso de sobrestamento de processo.

Por óbvio que, eventualmente a Magna Corte alterando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, haverá reflexos na aposentadoria da servidora interessada.

Porém, a possibilidade de alteração do objeto de processo não é causa para sobrestamento. Da leitura do art.427, do RITCE/PR, observa-se que tal medida é necessária apenas quando a decisão de um processo depender da verificação de fato que seja objeto de outro processo.

No presente caso temos um recurso extraordinário que analisará a possibilidade de aplicação da redução de idade para inativação constitucionalmente prevista para a categoria dos professores quando a aposentadoria estiver fundamentada no art. 3º da EC 47/05.

Portanto, não existe fato que impeça o exame do Tribunal de Contas, mas apreciação interpretativa de normas jurídicas que poderá ensejar a alteração da decisão exarada; motivo pelo qual será expedida determinação ao Órgão Previdenciário para revisão do ato e comunicação a esta Casa na eventualidade de reversão do decisum do TJ/PR.

Quanto ao mérito do feito, ainda que tenha esta Corte fixado entendimento do diverso do ora acolhido pelo TJ/PR, mostra-se inafastável a trilha do provimento judicial."

Nestas condições, muito embora avalie de forma cautelosa os potenciais efeitos ao sistema previdenciário, se confirmada a interpretação judicial quanto a aplicação do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05 aos servidores públicos já beneficiados pelo §5º, do artigo 40, da Constituição Federal, entendo que a decisão desta Casa, pelo registro dos atos de inativação, em nada agrava os eventuais efeitos da sentença judicial, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Posteriormente, em diversos atos de concessão de aposentadoria a professores do Município de Curitiba, em situações análogas, essa Corte de Contas concedeu registro aos atos de inativação, conforme se observa nos seguintes julgamentos: Acórdão nº 1005/19 -S2C(processo nº 898516/16), Acórdão nº 559/18 -S2C (processo nº 1014291/16), Acórdão nº 1112/18 -S2C (processo nº 26595/17), Acórdão nº 437/18 -S2C(processo nº 698223/16) e Acórdão nº 1463/18 -S2C(processo nº 655192/16).

Desse modo, considerando a existência de decisão judicial garantindo a aplicação conjunta dos dispositivos constitucionais nos casos de aposentadoria de professores, os precedentes dessa Corte de Contas, bem como atendidos os requisitos legais, acompanho a instrução do feito pelo registro do ato.

[Notas de rodapé]

7 Recurso de Revista. Pelo provimento. Concessão de aposentadoria com fulcro em decisão judicial ainda não transitada em julgado. Pelo registro do ato aposentatório, condicionando o ente previdenciário a informar a esta Corte eventual alteração da decisão em via recursal.

8 Acórdão nº 3642/12 -Tribunal Pleno (...)Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjugação dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir: Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

5. Desta feita, considerando a jurisprudência referida, remetam-se os autos para nova manifestação do Ministério Público de Contas.

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º:-193416/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO:-MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

DESPACHO N.º:-309/21

O Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, por meio da petição nº 637989/21 (peças 43-44), replicada nas peças 46-47, firmada por sua Diretora, senhora Melissa Iglesias Costa Nazário, junta documentação comprobatória da qualificação do Controlador Interno da entidade, para fins de atendimento ao item III do Acórdão nº 1260/21-Primeira Câmara.

2. Recebo a petição.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-576661/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, SEBASTIANA DO CARMO SILVA TANFERRI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 56/21

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 792/2021, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, publicado no D.O.M em 20/7/2021, que concedeu revisão de proventos à senhora Sebastiana do Carmo Silva Tanferri (peça 5).

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3530/21-CGM, peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 718/21-6PC, peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-292313/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO BRUNETTO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN

DESPACHO N.º:-180/21

Com base na Instrução nº 710/21 (peça 69) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino a baixa de responsabilidade do senhor Eloi Kuhn, relativa ao item II do Acórdão nº 576/2020-Primeira Câmara.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3776/2021
Processo Nº: 639206/21
Data e hora da distribuição: 22/10/2021 12:47:50
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLÍTICAS PÚBLICAS IBRAGEP, MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 587990/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3777/2021
Processo Nº: 639370/21
Data e hora da distribuição: 22/10/2021 12:48:07
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3778/2021
Processo Nº: 640653/21
Data e hora da distribuição: 22/10/2021 13:01:25
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3779/2021
Processo Nº: 633193/21
Data e hora da distribuição: 22/10/2021 13:27:42
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUSA DO ROCIO RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3780/2021
Processo Nº: 637946/21
Data e hora da distribuição: 22/10/2021 14:49:15
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3781/2021
Processo Nº: 642150/21
Data e hora da distribuição: 22/10/2021 18:20:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS VENICI MARCONDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3782/2021
Processo Nº: 642192/21
Data e hora da distribuição: 22/10/2021 18:21:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ALBERTO LORENZON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3783/2021
Processo Nº: 642230/21
Data e hora da distribuição: 22/10/2021 18:21:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ABEL VICENTE MARQUES MENEZES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3784/2021
Processo Nº: 642400/21
Data e hora da distribuição: 22/10/2021 18:45:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ
Interessado: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ, FIBRAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3785/2021

Processo Nº: 638225/21

Data e hora da distribuição: 22/10/2021 19:54:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3786/2021

Processo Nº: 643628/21

Data e hora da distribuição: 22/10/2021 20:09:28

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ARTHUR FERNANDES PIRES

Interessado: ARTHUR FERNANDES PIRES

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 542317/21, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-174075/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO-ALMIR FEDERICCI, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MARCIA REGINA ALVAREZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2793/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 22 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/10/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-142161/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO-CELSON LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, EMILIA MARIA DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2794/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12396/21 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-350368/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA CONSUELO MACHADO PROKOPENKO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2795/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11151/21 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-350422/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SIMONE SOUZA CANCELA GUAREZI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2796/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-336868/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO-DASDORES DE AZEVEDO CARNEIRO, JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, SIMAO MENINO CARNEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2790/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 19 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/10/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-248818/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO-ALMIR FEDERICCI, CREUSA OLIVEIRA SERRA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2791/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 22 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/10/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-218064/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO-ALMIR FEDERICCI, JAIR BRIGANTINI, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2792/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 23 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/10/2021.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11151/21 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-360126/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, REGIANI MARA MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2797/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11150/21 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-582056/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MEGLIERI FAUSTINA STEFANO MELO DA SILVA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2798/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12424/21 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-516057/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIANE LUCCHIN VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2799/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11354/21 - CAGE peça nº 18:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-487081/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, VIRGINIA ROTERS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2800/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11357/21 - CAGE peça nº 18:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-514151/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIZABETH DE OLIVEIRA MORAIS FONSECA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2801/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11356/21 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-220177/18
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANA PAULA DIAS MORENO, ANDREIA JULIANE DRULA, ERICA MAIRENE BOCATE TEIXEIRA, GILBERTO GERIBOLA MORENO, GIOVANA FREITAS, INDIA NARA SMAHA, PAULO SERGIO WOLFF, RODRIGO RIBEIRO DE MOURA, THAIS DUARTE BIFANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2802/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12375/21 - CAGE peças nº 6 e 7:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-229350/21
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SERGIO LUIZ DAL PAI, TALITA BUSARELLO VIEIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-1083/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3471/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
TALITA BUSARELLO VIEIRA	063.297.639-09
SERGIO LUIZ DAL PAI	614.314.940-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de outubro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Outubro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Outubro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Outubro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-585202/21
ENTIDADE:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
INTERESSADO:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3014/21

Retornam os autos com as Informações nº 329/21-COSIF, 170/21-CGE e o Despacho nº 1116/21-CGF (peças 5, 7 e 8), por meio dos quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, a Coordenadoria de Gestão Estadual e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se acerca do solicitado pela Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-481547/21
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3021/21

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício nº 332/2021 (peça 8) por meio do qual a Vara da Fazenda Pública de Cascavel reitera o Ofício nº 196/2021 (peça 2), no qual solicita o envio de cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria do Sr. Washington Farias Leite.

Conforme consta no Despacho nº 2171/21-GP (peça 4), esta Presidência localizou o processo nº 523620/03, referente ao ato de inativação do citador servidor, que se encontra arquivado, e autorizou o acesso aos autos pelo requerente.

A Diretoria de Protocolo comunicou o interessado mediante envio de mensagem eletrônica para o e-mail cas-13vj-s@tjpr.jus.br (Informação nº 5199/21-DP, peça 5). Isto posto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e dos de nº 523620/03 à Vara da Fazenda Pública de Cascavel, bem como para expedição de ofício ao Juízo requerente, registrado com aviso de recebimento, o qual também deverá ser enviado mediante mensagem eletrônica para o e-mail cas-13vj-s@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-634319/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VILMAR SCHMOLLER
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3023/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Itapejara D'Oeste.

Pela Instrução nº 3743/21 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que por conta do envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas Entidades vinculadas ao Sistema de Informações Municipais deste Tribunal, resta impossibilitada a certificação do cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal, Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, observando-se a necessidade de envio dos dados eletrônicos ao SIM-AM, para efeito de composição da base de dados e possibilitar a verificação dos pontos certificáveis, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e no art. 7º, parágrafo único, da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias. Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-638225/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3024/21

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 724/2021 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio solicita "informações quanto a eventuais medidas instauradas em decorrência das irregularidades comunicadas ao Órgão em junho de 2020, através do ofício 573/2020".

Após buscas realizadas nos sistemas deste Tribunal, não foram localizados processos atuados referentes ao inquérito acima mencionado.

Por tal razão, a Diretoria de Protocolo entrou em contato com a Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio ocasião em que foi fornecido o endereço eletrônico <https://drive.google.com/drive/folders/1nIUVQkWHXgTZ18qS9o-GwaHnOnn500Xu> contendo documentos relativos ao Inquérito Civil nº MPPR-0115.20.000227-3.

Referido inquérito foi instaurado para se apurar eventual irregularidade praticada pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio quanto ao Empenho nº 446/2019, realizado em favor de Everson Rogério do Nascimento, no valor de R\$ 14.704,00 (quatorze mil, setecentos e quatro reais) o qual apresentou o objeto abaixo descrito:

Empenho	
Empenho: 446/2019	Espécie: Ordinário
Data Emissão: 20/12/2019	Modalidade: Proc. Dispensa
Nº Licitação: 18/2019	Nº Processo: 0/2019
Nº Contrato: 24/2019	
Objeto do Contrato: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de informação a ser utilizado em conjunto pela secretaria de comunicação e/ou ouvidoria do Poder Legislativo do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, destinado a receber denúncias e reclamações dos municípios de Primeiro de Maio, Estado do Paraná -, bem como gerar dados e transmitir direto de onde as informações forem cotadas para a ouvidoria, e com estas informações os municípios poderão ajudar, cobrar e possibilitar com que o Poder Legislativo atue com mais rapidez e propriedade perante o Poder Executivo, de modo a objetivar a melhoria da qualidade e dos trabalhos dos agentes públicos e/ou políticos, possibilitando também o recebimento de denúncias feitas pela população através de aplicativo para celular exclusivo da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, medida que fortalecerá o exercício da cidadania da população Paranaense e subordinação ao princípio da transparência e transparência dos atos públicos e políticos.	
Fornecedor	
Nome: EVERSON ROGERIO DO NASCIMENTO009748017982	CNPJ/CPF: 34.890.193/0001-15
Endereço: - CEP: -	

Dentre os documentos contidos no citado endereço eletrônico, consta, ainda, o Comunicado Interno nº 003/2020 (doc. 5), de lavra do Sr. Luciano Cordão Bilha, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, no qual observa que o valor empenhado seria pago da seguinte forma: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo Treinamento e Publicação das bases e 12 (doze) meses de R\$ 892,00 (oitocentos e noventa e dois reais) pelos tais serviços mensais.

Destaca a unidade de controle interno que, no dia 20 de dezembro de 2019, foi realizado em um único dia o empenho, a liquidação e o pagamento, não tendo sido observado que se tratava de valores referentes a serviços mensais, ou seja, a serem pagos ao longo do exercício seguinte.

No doc. 14 consta um auto de diligência realizada na suposta sede da pessoa jurídica Everson Rogério do Nascimento, CNPJ 34.890.193/0001-15, ocasião em que foi constatado "tratar-se de bairro essencialmente residencial, sendo que o numeral em que se encontra registrada a sobredita pessoa jurídica apresenta características de moradia modesta, de pequeno porte e claramente habitada por pessoas".

Diante do exposto, e, tendo em vista o contido no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-636125/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO:-FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3026/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Tomazina.

Pela Instrução nº 3755/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendência apontada pela unidade técnica.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, e no art. 4º, I, da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-636990/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3032/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Tribunal de Contas da União por meio do Aviso nº 1708 - GP/TCU (peça 2), no qual solicita a indicação de um representante deste Tribunal para participar de reunião virtual que acontecerá no dia 4 de novembro de 2021, das 15h às 17h, com o objetivo de trocar experiências sobre fiscalização de TI.

Esta Presidência indica o servidor Marcelo Rasera, Matrícula nº 51.814-0, para participar da referida reunião.

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e envio de ofício em resposta ao TCU, mediante mensagem eletrônica, para o e-mail: sefti@tcu.gov.br, conforme solicitado pelo ente.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 917/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 491306/21-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA, INTEGRAL, a pedido, ao servidor SÉRGIO SANTA CATARINA, Matrícula nº 51.122-6, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 33.806,86 (trinta e três mil e oitocentos e seis reais e oitenta e seis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 12/21 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 4), de acordo com o Parecer nº 218/21 da Diretoria Jurídica (peça nº 6), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 38777/21 da Paranaprevidência (peça nº 16).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 919/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos arts. 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria n.º 364/2021, disponibilizada no DETC n.º 2489, de 07 de março de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 04/2017		
Processo originário: 968492/16		
Contratada: ARA LAVANDERIA COMERCIAL LTDA		
Objeto: Prestação de serviços de lavanderia para este Tribunal, incluindo lavagens de togas, toalhas de rosto, toalhas de mesa pequenas, médias e grandes, cortinas, sanefas, xales e tapetes. Valor: R\$ 17.038,74		
Vigência: de 07/03/2021 a 07/03/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	
Fiscal do Contrato	Miguel Carvalho Formighieri	52.362-3
Fiscal Substituto do Contrato	Eliana Maria Miranda Costa	51.973-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 920/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, caput da Lei Orgânica, c/c o disposto no artigo 16, incisos XXXVII e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 63321-6/21, da 5ª Inspeção de Controle Externo

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem a equipe de trabalho a fim de realizarem auditoria na Gestão dos Ativos Garantidores do Regime Próprio da Previdência Social do Estado do Paraná, com base nos dispositivos legais e nos critérios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Servidor	Matrícula	Cargo	Encargos
ERICK BRAGA VALENTIM	52.180-9	Analista de Controle	Coordenador
JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA	52.175-2	Analista de Controle	Componente
JOÃO FELIPE QUICOZES DO AMARAL	51.869-7	Analista de Controle	Componente

II. CONCEDER, a ERICK BRAGA VALENTIM, matrícula n.º 52.180-9, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de setembro de 2021.

III. CONCEDER, ao servidor JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA, matrícula nº 52.175-2, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 921/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, caput da Lei Orgânica, c/c o disposto no artigo 16, incisos XXXVII e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 633224/21, da 5ª Inspeção de Controle Externo

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem a equipe de trabalho a fim de realizarem auditoria de Governança de Aquisições nos Órgãos Jurisdicionados da 5ª ICE, conforme descrição que segue, com base nos dispositivos legais e nos critérios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Servidor	Matrícula	Cargo	Encargos
CLEIDE DE OLIVEIRA	51.726-7	Analista de Controle	Coordenador
EDIMARA BATISTA DE SOUZA	50.198-0	Técnico de Controle	Componente
VALERIA PONTES FRANÇA	51.822-0	Analista de Controle	Componente
MARCELO LOPES	51.237-0	Analista de Controle	Componente

II. CONCEDER, a CLEIDE DE OLIVEIRA, matrícula n.º 51.726-7, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de setembro de 2021.

III. CONCEDER, às servidoras EDIMARA BATISTA DE SOUZA, matrícula nº 50.198-0 e VALÉRIA PONTES FRANÇA, matrícula nº 51.822-0, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 924/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 640743/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, Matrícula nº 50.686-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 18 de outubro a 1º de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 10/2021

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: BANCO BRADESCO S.A. – CNPJ n. 60.746.948/0001-12.

PROCESSO N.º: 15991-2/21

OBJETO: Conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TCE/PR

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Estadual nº 15.608/07 e Lei Federal nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 5 de outubro de 2021



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima